



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	39
Despachos	39
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-282676/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1565/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação ao ente. Pela Procedência Parcial da presente com aplicação de multa e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por procurador, servidor efetivo da Câmara Municipal de Nova Olímpia, noticiando o seu afastamento, pelo Prefeito Municipal, de função comissionada (gratificada) de assessoria jurídica do Fundo de Previdência do Município (FUNPRENO), remunerada pela Câmara, para a qual havia sido previamente nomeado pelo Prefeito. Segundo o denunciante, a medida revelaria pretensão do Prefeito de nomeação ou contratação de "advogado ligado ao gestor, e não ao ente", em desacordo com os Prejulgados nº 6 e nº 25 deste Tribunal de Contas, que tratam da obrigatoriedade e imperiosa necessidade de concurso público para a contratação de assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, salvo hipóteses excepcionais.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada justificativa pelo Prefeito (peça nº 32) no sentido de que, estando o “o procurador da Câmara Municipal (...) funcionalmente atrelado à função de fiscalização do Poder Executivo e da Administração Indireta, não pode de forma concomitante, exercer função de assessoria jurídica junto ao Fundo Previdenciário Municipal”, pois “o mesmo servidor não pode ao mesmo tempo fiscalizar e ser fiscalizado, atuando em órgão fiscalizador e fiscalizado”.

Aduziu o Prefeito, no entanto, que “o FUNPRENO é assessorado quanto a matéria técnica (contábil, financeira e jurídica) por empresa terceirizada”, em função do Contrato Administrativo nº 40/2021 (cujo termo consta na peça 34).

Acreditou o denunciado, ainda, que se necessário “o Município poderia designar para o exercício da função gratificada a servidora ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES que é servidora efetiva ocupante do cargo de advogada do Município”, ou mesmo proceder à contratação temporária de servidor por meio de PSS (processo seletivo simplificado), sendo que o denunciante não teria direito subjetivo a permanecer em função gratificada.

A Prefeitura Municipal (peça 38) encaminhou manifestação de mesmo teor. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em extensa e aprofundada análise (peça 39), destacou que, de acordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, a Constituição Federal impõe a realização de concurso público para a contratação de assessores jurídicos pelo Poder Legislativo, admitindo-se a contratação terceirizada, precedida de licitação, apenas na remota hipótese de frustração do resultado de concurso público realizado para o provimento da vaga.

No caso em tela, como também observado na Instrução nº 780/22 da CGM, não foi comprovado o prévio insucesso de concurso público; em verdade, como informado por ambas as partes, sequer houve concurso público para o preenchimento da vaga, tornando irregular a contratação de empresa terceirizada para desempenhar atividade de assessoramento jurídico.

Acreditou a CGM que, conforme reconhecido em contraditório, o Município possui servidores efetivos inscritos na OAB que podem exercer a atividade, tornando absolutamente desnecessária a contratação externa de serviços de consultoria jurídica.

Diante da irregularidade constatada, sugeriu-se a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, responsável pela contratação, além da expedição de determinação para que o Contrato nº 40/2021, firmado através do Processo Licitatório de Convite nº 01/2021, não seja prorrogado, e para que o RPPS tome as providências necessárias ao cumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte, bem como para que o contrato nº 40/2021 não tenha prorrogação, e para que sejam adotadas as providências necessárias a fim de que as atividades de assessoramento jurídico do Fundo de Previdência passem a ocorrer dentro dos parâmetros elencados pelo Prejulgado nº 6.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 373/22 (peça 40), acatando os fundamentos apresentados pela unidade técnica, corroborou as sugestões apresentadas, manifestando-se pela parcial procedência da denúncia, “há vista a ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR pela terceirização irregular de assessoria jurídica”.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O concurso público é a regra geral para a admissão de profissionais aos quadros do serviço público, admitindo-se apenas as exceções constitucionalmente previstas.

Isso porque, como ensina Cármen Lúcia Antunes Rocha, é “pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”[1]. Exceção é feita, pela sua própria natureza, às funções correspondentes a atribuições de chefia, direção e assessoramento, como dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Entretanto, é consabido que as funções de assessoramento mencionadas na Constituição se referem ao exercício de atribuições de auxílio, em atividades compatíveis com a formação ou experiência profissional dos seus ocupantes. Tais atribuições não se confundem com as atividades de “assessoria jurídica” ou “consultoria jurídica” inerentes ao exercício da advocacia.

No caso das procuradorias jurídicas destinadas à defesa dos interesses de pessoas jurídicas de direito público, há que se ressaltar, ainda, a incompatibilidade existente entre a autonomia profissional e funcional exigível de tais órgãos, por um lado, e o caráter precário e contingente dos cargos e funções comissionadas, por outro.

Ainda mais restrita, por óbvio, é a possibilidade de contratação terceirizada de serviços jurídicos inerentes ao dia-a-dia da administração pública (que não se confundem com a prestação pontual de consultoria especializada em assuntos de alta complexidade, essa sim, excepcionalmente, permitida).

Afinal, como há muitos anos vem afirmando a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), “a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal”.

Assim, as funções de “assessoria jurídica” do Poder Legislativo devem ser desempenhadas, como regra geral, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de modo que a contratação terceirizada de advogados, consultores jurídicos e similares – exceção feita apenas a serviços pontuais de alta complexidade – somente é autorizada na impossibilidade de preenchimento imediato da vaga por servidor efetivo, previamente aprovado em concurso público.

Os parâmetros cuja observância se faz necessária para tornar, excepcionalmente, válida essa (eventual e indesejada) terceirização de serviços jurídicos, foram explicitados e sistematizados pelo Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas (TCE-PR), exigindo-se, em especial: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato”.

Como exposto no Acórdão paradigma (a saber, Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno[2]), a permissão à terceirização, dentro dos parâmetros acima elencados, acontece apenas em consideração à “notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo”, a exigir que, em último caso e quando esgotadas outras alternativas, venha o gestor a recorrer, temporária e excepcionalmente, à contratação terceirizada. Daí porque, no entendimento deste Tribunal de Contas, a terceirização de serviços jurídicos (ou de contabilidade) somente seria possível quando, “havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos”, ou ainda na remota hipótese de inexistência ou extinção do cargo efetivo correspondente.

No presente caso, restou claro que, como bem destacado pela CGM, o gestor não comprovou a prévia frustração de concurso público destinado a preencher a vaga, restando claro, aliás, que o concurso sequer foi convocado (ou planejado) por quem deveria fazê-lo. Ilícita, portanto, a terceirização dos serviços jurídicos (ordinários) de interesse direto do órgão mencionado nos autos.

A isso se soma, como também oportunamente destacado pela unidade técnica, a desnecessidade da contratação, eis que, como afirmado pelo próprio Prefeito e reiterado pela Administração Municipal em sede de contraditório, o Município bem poderia designar, para o exercício da função, servidora efetiva que figura em seus quadros, que está devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ocupa do cargo de advogada do Município.

Patente, portanto, a irregularidade dos atos questionados, passíveis de sanção ao gestor responsável, e premente a correção da situação verificada, razão pela qual se acolhem os fundamentos e sugestões oportunamente lançados pela CGM, nos termos constantes da Instrução nº 780/22 (peça nº 39).

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com as seguintes deliberações:

(i) aplicação de 01 (uma) multa prevista na alínea “b” do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão da inobservância dos parâmetros contidos no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas para a contratação terceirizada de assessoria e consultoria jurídica, que importou em violação ao disposto no artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal;

(ii) expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias à não-prorrogação – e, preferencialmente, à extinção – do Contrato Administrativo nº 40/2021, firmado com base no Convite nº 01/2021, incluindo, caso necessária – na eventual ausência de alternativa imediata - e possível, a realização de concurso público para preenchimento da vaga, e sobretudo para que as atividades de assessor jurídico do Fundo de Previdência do serviço público municipal ocorra dentro dos parâmetros elencados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, com as seguintes deliberações:

(i) aplicação de 01 (uma) multa prevista na alínea “b” do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão da inobservância dos parâmetros contidos no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas para a contratação terceirizada de assessoria e consultoria jurídica, que importou em violação ao disposto no artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal;

(ii) expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias à não-prorrogação – e, preferencialmente, à extinção – do Contrato Administrativo nº 40/2021, firmado com base no Convite nº 01/2021, incluindo, caso necessária – na eventual ausência de alternativa imediata - e possível, a realização de concurso público para preenchimento da vaga, e sobretudo para que as atividades de assessor jurídico do Fundo de Previdência do serviço público municipal ocorra dentro dos parâmetros elencados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200. Nota de rodapé n. 124.

2. Prejulgado 06 - Processo 465117/06 de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-771250/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1566/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Acórdão n.º 4342/17 – Segunda Câmara. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo provimento parcial. Pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (COMCAM) e, conjuntamente, por sua ex-gestora, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, contra a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 4342/17 (Peça n.º 80), manifestou-se pela irregularidade das contas referente ao exercício de 2013 e pela aplicação da penalidade de multa.

Em síntese, a Segunda Câmara deste Tribunal reconheceu a irregularidade das contas do exercício de 2013 em face (i) das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios daqueles registrados pelo Consórcio e devido ao (ii) exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, tendo sido aplicada uma multa administrativa tipificada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária devido a possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias dadas as inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios com aqueles registrados no Consórcio.

Em suas razões recursais (peças n.º 83 a 97), os recorrentes insurgem-se contra a decisão colegiada no que concerne as duas irregularidades apontadas e, por conseguinte, a respectiva multa aplicada. Ao final, requer-se o provimento do presente Recurso de Revista a fim de que seja reconhecida a regularidade das contas do exercício de 2013.

Nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1], o presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na forma do Despacho n.º 2207/17 – GCIZL (peça n.º 98) e, após a sua regular autuação (peça n.º 99), foi distribuído por sorteio para a Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição n.º 5519/17-DP (peça n.º 100).

Em 28/01/2021, os autos são redistribuídos para a minha Relatoria com fulcro no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno[2] e nos moldes do que consta no Termo de Distribuição n.º 252/21-DP (peça n.º 104).

Ato contínuo, a COMCAM, por meio da Petição Intermediária n.º 178143/21 (peças n.º 105 a 120), complementa as suas razões recursais com a entrega de novos elementos probatórios.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5162/21 - CGM (peça n.º 127), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

O Ministério Público de Contas (MPC), em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, conforme Parecer n.º 223/22 – 5PC (peça n.º 128).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julga-se que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

No mérito, o recorrente busca desconstituir a primeira irregularidade, referente inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios daqueles registrados pelo Consórcio, sob o argumento de houve tão somente equívocos na contabilização dos referidos repasses, inexistindo, assim, qualquer desvio ou omissão quanto a destinação dos recursos.

Ao examinar a veracidade da documentação probatória acostadas nas peças n.º 84 e 107 a 120, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na folha 4 da Instrução n.º 5162/21 (peça n.º 127), deixa claro que os elementos probatórios entregues pelos recorrentes foram satisfatórios para comprovar que não houve omissão de receitas, mas a mera incorreção na contabilização dos repasses realizados. Em complemento, a unidade de instrução técnica destaca que:

Em nova petição constante na peça processual n.º 106, o Recorrente complementa sua defesa apresentada na peça processual n.º 84, agora com os demonstrativos produzidos pelos municípios consorciados, que se encontram nas peças processuais n.ºs 107 a 120 e estão em consonância com os argumentos de que não houve omissão de receitas ou receitas fictícias como ficou registrado na ocasião do julgamento da prestação de contas. (sem grifo no original)

Assim, tendo em vista a robustez e a completude das evidências constantes nas Peças 84 e 106 a 120, acompanho o posicionamento da unidade de instrução de técnica e do Ministério Público de Contas e proponho o acolhimento das razões recursais a fim de reconhecer a regularização do apontamento referente as inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios daqueles registrados pelo Consórcio.

Dando continuidade, passo a analisar o mérito recursal referente a segunda irregularidade, que diz respeito ao exercício de cargo de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 6-TCEPR.

Como se sabe, o precedente deste Tribunal retromencionado prevê a possibilidade de nomeação de cargo em comissão para o desempenho de atividades de assessoria jurídica desde que o posto esteja diretamente ligado à autoridade. Ou seja, inexistente a possibilidade de o assessor jurídico de natureza comissionada atender ao Poder como um todo.

Nesse diapasão, a presente ilegalidade está materializada no documento intitulado "relatório funcional da área jurídica, juntado na peça n.º 09, em que o Assessor Jurídico Comissionado, Sr. Jônias de Oliveira e Silva, consta como único e exclusivo profissional da área jurídica da COMCAM, conjuntura que fundamentou o reconhecimento da ilegalidade do apontamento no Acórdão n.º 4342/17-2SC (peça n.º 80).

Em sede recursal, o recorrente, na folha n.º 6 da peça n.º 106, alega que:

2) Com relação ao apontamento de "Funções de assessoria jurídica realizada em forma contrária ao Prejulgado n.º 06- TCE/PR", vimos esclarecer que a própria Corte nos apresenta o seguinte fato "Dentro desse contexto, a nomeação de assessor jurídico, por se tratar de cargo expressamente ligado à Presidência, ainda que, isoladamente adequada à orientação do Prejulgado n.º 6, que permite esse designação de natureza pessoa...", onde a mesma turma julgou as referidas contas, deixou de converter este apontamento em ressalva, em razão da referida falha grave quanto aos desencosto das receitas na entidade" (sem grifo no original).

Em complemento, registro que os argumentos recursais anexados nas folhas 11 a 12 da peça n.º 84 limitam-se a reproduzir a literalidade do tópico n.º 2.2 do Acórdão n.º 4342/17-2SC (folhas n.º 4 a 6 da peça n.º 80).

Diante do exposto, resta inverídico, incomprovado e incabível à alegação do recorrente no sentido de supor que a segunda turma deste Tribunal deixou de converter a presente irregularidade em ressalva em razão da referida falha grave quanto aos desencosto das receitas na entidade.

Nessa perspectiva, o Relator do Acórdão n.º 4342/17-2SC (peça n.º 80), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao concluir pelo reconhecimento da presente irregularidade lançou os seguintes fundamentos:

Verifica-se, assim, a omissão da gestora, por não ter atendido ao Prejulgado n.º 6 e, simultaneamente, à própria regulamentação de da estrutura da entidade, que prevê o exercício da função de Procurador Jurídico.

Como se observa, o ilustre Relator no Acórdão n.º 4342/17-2SC (peça n.º 80) indicou de forma objetiva e inequívoca a omissão da ex-gestora da COMCAM em não atender os termos do Prejulgado n.º 6 -TCE/PR, não havendo margem para a inserção de qualquer tipo de interpretação que relativize a ilegalidade, a reprovabilidade e a gravidade da referida conduta.

A título de fundamentação complementar, cumpre destacar que o Relator no Acórdão n.º 4342/17-2SC (peça n.º 80) apresentou, logo após o trecho acima reproduzido, a seguinte manifestação:

Ainda como agravante, o fato de a receita orçamentária da entidade, conforme indicado no Balanço Patrimonial, segundo dados da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fl. 5/6 da peça n.º 39, superar os R\$ 10milhões, aliado ao fato de que, no presente exercício de 2013, foi observada falha grave, quanto ao desencosto das receitas da entidade, o que, por si só, impede eventual conversão dessa falha estrutural em motivo de ressalva, podendo-se concluir, no contexto em que a instrução foi produzida, que essa omissão pode ter contribuído para essa irregularidade. (sem grifo no original)

Não há dúvida de que as razões expostas acima não tinha por finalidade vincular ou condicionar o reconhecimento da irregularidade atinente à ofensa ao Prejulgado n.º 6 a gravidade das diferenças existente na contabilização das receitas da COMCAM, mas a de evidenciar a natureza e a gravidade da falha atinente ao desencontro das receitas da entidade, o que inviabilizaria, portanto, a sua conversão em ressalvas.

Tanto é assim que o Relator do Acórdão ora recorrido foi objetivo e preciso ao indicar o motivo que ensejou a imputação da sanção de multa à ex-gestora, conforme segue: Além da indicação de irregularidade, deve ser aplicada, contra a gestora, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao Prejulgado n.º 6, à regra constitucional do concurso público e à própria regulamentação da entidade. (sem grifos no original)

Diante do exposto, não resta dúvida, também, que a manutenção da irregularidade atinente a ofensa ao prejulgado n.º 6 – TCE/PR dá ensejo a preservação da penalidade de multa aplicada à Sra. Angela Maria Moreira Kraus.

Sendo assim, por tudo que foi exposto e em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento da tese recursal, mantendo-se a irregularidade referente a ofensa ao prejulgado n.º 6 – TCE/PR.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO e pela Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS no intuito de:

I – manter o julgamento expedido pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 4342/17 pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 6;

II – manter a penalidade de multa tipificada no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal e imputada a Sr. Angela Maria Moreira Kraus.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO e pela Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS IMENTO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, no intuito de:

(i) manter o julgamento expedido pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 4342/17 pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 6;

(ii) manter a penalidade de multa tipificada no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal e imputada a Sr. Angela Maria Moreira Kraus.

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: -691940/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-PETRONIO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1569/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Câmara Municipal de Apucarana. Pagamento indevido de subsídio à Vereador. Fixação de responsabilidade solidária do gestor em Tomada de Contas Extraordinária. CGM e MPC pela procedência do pedido. Pela Procedência Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, apresentado por Petrônio Cardoso, em face do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, o qual julgou pela Procedência de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar o pagamento indevido de remuneração à vereador da Câmara Municipal de Apucarana durante o exercício de 2004.

O requerente exerceu a presidência da entidade no período e, na condição de ordenador de despesas, foi considerado solidário em imputação de débito pela decisão atacada, no montante de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), juntamente com o beneficiado pelos pagamentos, o então vereador Edson Hugo Ribeiro.

Após o recebimento do pedido, por meio do Despacho nº 1202/21 – GCNB (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 4531/21 (peça 11), observou a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada, manifestando-se pelo seu deferimento.

Já o duto Ministério Público de Contas (MPC) divergiu da Unidade Técnica, consignando que não teria sido demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, nos termos do Parecer nº 875/21 (peça 13), posicionando-se pelo indeferimento da liminar.

O feito foi levado à julgamento, sendo concedida a medida liminar pleiteada, em virtude da ocorrência de violação a literais dispositivos de lei, nos termos do Acórdão nº 280/22 – Pleno (peça 15).

Devolvido o processo à CGM, foi exarada a Instrução nº 1303/22 (peça 18), a qual sustentou a ocorrência de erro material quando da inclusão do ora recorrente no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária que viria a ser julgada pelo acórdão rescindendo. Desse modo, a Unidade Técnica posiciona-se pela procedência do Pedido de Rescisão, excluindo-se a responsabilização solidária imposta ao Sr. Petrônio Cardoso.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 371/22 (peça 19), manifestou-se pela procedência do pedido, conforme fundamentação empregada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientei quando da prolação do Acórdão nº 280/22 (peça 15), por meio do qual foi deferida a tutela antecipada requerida, a CGM fundamenta o seu opinativo no fato do relator do processo originário ter incluído o ora requerente no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 798006/14, mesmo após ele já ter respondido pelos fatos em exame na Prestação de Contas ordinária da Câmara Municipal de Apucarana[1], referente ao exercício de 2004.

Conforme bem destacou a Unidade Técnica, houve a manifestação expressa deste Tribunal, no bojo do Acórdão nº 3608/14 – 2ª Câmara, a respeito da responsabilidade do Sr. Petrônio Cardoso acerca dos pagamentos indevidos que viriam a ensejar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme trecho da decisão abaixo transcrito.

Compulsando os autos, noto que o responsável tomou medidas para corrigir as falhas apontadas na decisão preliminar (Acórdão n.º 2.091/08 da Primeira Câmara), quitando os débitos relativos à retenção do imposto de renda e à contribuição previdenciária e intimando os vereadores para que devolvessem os valores indevidamente percebidos.

Conforme tenho sustentado, não me parece justo considerar irregulares as contas do Presidente da Câmara quando ele recolhe o valor que recebeu a maior e sana as demais falhas que lhe são imputadas.

Nesse sentido, entendo regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO e proponho que se determine a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista. Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,

proponho que o Tribunal: 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004; e 2) determine, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista. (grifamos)

Na ocasião do julgamento da liminar, observei que a decisão supracitada transitou em julgado no dia 22/07/2014, quase 10 anos após a ocorrência dos fatos em exame, e a Tomada de Contas Extraordinária nº 798006/14 foi instaurada em 01/09/2014, em face do Sr. Edson Hugo Ribeiro, vereador que teria se beneficiado com os pagamentos indevidos.

Também destaquei que em 06/10/2016 foi emitida a Instrução nº 4922/16 – COFIM no processo rescindendo, opinando-se pela responsabilização solidária do Sr. Petrônio Cardoso, gestor da entidade à época, sem a superveniência de qualquer fato novo desde a prolação da decisão que originara a Tomada de Contas.

A partir desse ponto, o relator determinou a citação do Sr. Petrônio Cardoso, a qual foi considerada concretizada (mão própria) no dia 15/02/2018, mais de 3 anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que considerou regular suas contas nesse aspecto, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado à peça 69 do processo rescindendo.

Cumprido salientar que, na sequência, em 02/07/2021, praticamente 7 (sete) anos após a decisão originária, sobreveio o Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, o qual estendeu a responsabilização ao ora requerente, nos seguintes termos:

Tomada de Contas Extraordinária - ACÓRDÃO n.º 1250/21 – PRIMEIRA CÂMARA – Deve também responder de forma solidária pela irregularidade do Sr. Petrônio Cardoso, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal tem o dever de zelar pela regularidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade. Condenar solidariamente os senhores EDSON HUGO RIBEIRO e PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004, ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos ao ex-Vereador, no valor de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com as atualizações e acréscimos legais. Em 2 de junho de 2021. (grifamos)

Na fundamentação do Acórdão nº 280/22 – Pleno, consignei expressamente que, embora os Tribunais de Contas atuem com base no princípio da oficialidade, sendo-lhes inerente a modificação de escopos de fiscalização anteriormente definidos, assim como a verificação e a devida responsabilização por fatos que não haviam sido alcançados em outros processos, tal poder-dever precisa estar alinhado ao princípio da motivação e ao devido processo legal, de forma a não se comprometer a segurança jurídica.

Outrossim, mencionada conformação encontra resguardo no princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas por este Tribunal.

Conforme já defendido na apreciação da liminar, volto a sustentar que a situação que se coloca permeia a discussão sobre o alcance da coisa julgada administrativa, reproduzindo novamente as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o tema, extraídas do artigo Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo[2].

Embora cada processo estatal obedeça a princípios próprios, adequados à função específica que lhes incumbe, não há dúvida de que todos eles obedecem, pelo menos, aos princípios da competência, do formalismo (mais ou menos acentuado), do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e tantos outros que decorrem expressa ou implicitamente da Constituição.

Deixando de lado o processo legislativo, que não é relevante para o tema ora tratado, não há dúvida de que existem semelhanças e diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Ambos são processos de aplicação da lei. Ambos estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economia processual, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão. [...]

[...] Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações sindicais; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas. Este último equivale ao princípio da confiança legítima ou princípio da proteção da confiança. (grifamos)

Diante desses argumentos, a decisão que apreciou liminarmente a matéria, constatou que o acórdão rescindendo padecia de vício, por violar literais dispositivos de lei, conforme fundamentação que abaixo se transcreve.

Analisando os fatos em perspectiva, observa-se que se sucedeu, por vias transversas, a rescisão do Acórdão 3608/14 – 1ª Câmara que julgava textualmente regular com ressalva a atuação do requerente) pelo Acórdão nº 1250/21 – 2ª Câmara (que o condenou solidariamente pelo mesmo fato), isso passados praticamente 7 anos desde a primeira decisão deste Tribunal.

Nesse sentido, diferentemente do que propõe o requerente, não se constata a ocorrência de erro material neste ponto e sim a violação a literais dispositivos de lei, notadamente o que dispõe o art. 20[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Parágrafo Único[4], do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalvada a opinião pessoal deste relator quanto à responsabilização do ordenador de despesas em situações dessa espécie, a realidade é que não houve a apuração de qualquer fato novo que justificasse a modificação no entendimento sobre a regularidade das contas do interessado e sim a valoração (abstrata) de sua conduta pela Unidade Técnica, a qual desencadeou a sua inclusão no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, no presente caso concreto deve haver uma ponderação entre os bens jurídicos tuteláveis, sendo proeminente que a segurança jurídica do requerente e a confiabilidade nas decisões pelos administrados restaria atravancada caso ignorada tal ruptura no devido processo. (grifos no original)

Neste diapasão, de forma a aclarar perfeitamente o fundamento de decidir que ora se adota, cabem algumas breves considerações sobre o conceito de erro material e a inadequação na sua utilização no presente caso.

Conforme ensina a melhor doutrina[5], o erro material é aquele realizado de forma inconsciente pelo julgador, que não integra a formação do seu raciocínio, conforme lecionam de forma elucidativa os professores Eduardo Cambi e Sandro Gilbert Martins[6].

O erro material se revela de forma evidente e inequívoca, é reconhecido *primu actu oculi*, verificado a partir de padrões objetivos, que podem ser identificados por qualquer homem médio, e não tem conteúdo decisório propriamente dito[7]. São exemplos: o nome de uma das partes foi escrito incorretamente; o juiz monocrático remete os autos ao Tribunal quando não se trata de hipótese de reexame necessário; há manifesto erro na contagem do prazo recursal, com o consequente não conhecimento do recurso; a não inclusão do nome do advogado na pauta de julgamento; a dissonância entre a conclusão inserida na certidão de julgamento e o conteúdo do acórdão, etc. Nos erros materiais, também pode ser incluída toda divergência ocasional entre a ideia e a representação, objetivamente reconhecível, que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do juiz que proferir a decisão[8]. No entanto, erros materiais não se confundem com erros no julgamento, que são opções conscientes, os quais, portanto, não podem ser conhecidos de ofício, mas dependem da interposição de recurso para ser analisado, seja pelo próprio juiz (quando se admite juízo de retratação), seja pela instância recursal.

(grifos nossos)

No caso em análise, não há como se cogitar que a responsabilização solidária ora requerente tenha sido decretada de forma inconsciente, ou exarada em desconformidade com a fundamentação da decisão.

Após a emissão de instrução técnica propugnando pela inclusão de Petronio Cardoso no polo passivo da tomada (peça 35 do protocolado nº 798006/14), o relator determinou a sua regular citação, nos termos do Despacho nº 668/17 – GASRVF.

Não obstante, o relator do processo originário ainda determinou nova citação do interessado, desta feita que fosse realizada de mão própria pelo interessado Petronio Cardoso, conforme o Despacho nº 4/2018 – GASRVF.

Por fim, a decisão rescindendo consignou expressamente a extensão da responsabilização ora requerente, fundamentando-se no Prejulgado nº 5 deste Tribunal, no art. 265 do Código Civil, no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nas manifestações técnica e ministerial produzidas nos autos.

Do exposto, não paira qualquer dúvida que a inclusão de Petronio Cardoso no polo passivo do processo rescindendo e posterior julgamento contemplando a sua responsabilização solidária em face do dano apurado decorreram de opções conscientes do relator do feito, não se tratando em hipótese alguma de erro material.

Nesse sentido, conforme já propugnado na decisão liminar proferida, o fundamento para o acolhimento da rescisória reside no art. 494, V, do Regimento Interno, em razão da violação a literais dispositivos de lei, notadamente o art. 20[9] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Parágrafo Único[10], do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que o Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara (decisão rescindendo) operou, na prática, verdadeira rescisão por vias transversas do que foi julgado pelo Acórdão nº 3608/14 – 2ª Câmara.

Por via de consequência, considerando que a arguição preliminar de nulidade do acórdão rescindendo estava calçada na ocorrência de erro material, depreendo que restam insubsistentes suas razões.

Por fim, no que tange aos demais fundamentos elencados na petição inicial, deixo de apreciá-los, eis que já há razões suficientes para decidir com base no que foi exposto, assim como foi resta atendido o pedido de exclusão da responsabilidade solidária imposta ao requerente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Petronio Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004, tão somente para excluir a condenação solidária que lhe foi imposta pelo item 2 do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis visando o atendimento ao disposto no art. 496-A do Regimento Interno. E na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Petronio Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, tão somente para excluir a condenação solidária que lhe foi imposta pelo item 2 do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis visando o atendimento ao disposto no art. 496-A do Regimento Interno;

III – Determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

5. MALACHINI, Edson Ribas. "Inexatidão material" e "erro de cálculo". Revista do Processo. V. 113, jan/fev 2004, p. 212.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à nova sistemática processual civil. v.2. São Paulo; RT, 2006. p82, nota 3.

6. Curso de Processo Civil completo. 1ª Edição. Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins, Sandro Marcelo Kozikoski. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 923/924.

7. STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 31.10.2012.

8. STJ, AgRg. 773.273/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 27.02.2008, p. 162.

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

10. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROCESSO Nº:-395914/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1591/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista – Extrapolação, por Câmara Municipal, do limite de gastos previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – O repasse do duodécimo com base na previsão de Lei Orçamentária não se confunde a possibilidade de o Legislativo realizar gastos em percentual acima da previsão constitucional – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 111/20-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 29), julgou irregulares as contas do Sr. Sérgio Panizio como Presidente da Câmara de Lupionópolis no exercício de 2018, senão vejamos:

No que se refere a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendemos pela irregularidade com a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme observado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, o total da despesa do Legislativo deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária e transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior (2017), ou seja, no presente caso o valor de R\$ 980.177,23 (novecentos e oitenta mil cento e setenta e sete reais e três centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R\$ 1.023.302,13 (um milhão vinte e três mil trezentos e dois reais e treze centavos), o que representou um excesso de R\$ 43.124,90 (quarenta e três mil cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), equivalente a 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento).

Ainda que no orçamento para o exercício de 2018 tenha sido fixado um teto para os Gastos do Legislativo Municipal de R\$ 1.128.000,00 (um milhão cento e vinte e oito mil reais), entendemos que os Princípios Constitucionais aplicáveis no presente item devem ser observados concomitantemente, ou seja, apesar de inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, que no caso do Município de Lupionópolis corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (2017), apurada nos termos do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Registre-se que tal condição evidenciou que o Poder Legislativo Municipal incorreu em gastos superiores àqueles delimitadas constitucionalmente e demonstra o descontrolo no planejamento da sua Gestão.

Cabe destacar que os julgamentos administrativos realizados por este Tribunal de Contas estão revestidos de caráter definitivo, cabendo a revisão judicial apenas no que compete ao devido processo legal, nos casos de ocorrência de ilegalidade formal grave ou manifesta ilegalidade, conforme RE 55821/PR do Supremo Tribunal Federal, o que permite a esta Corte de Contas se posicionar de forma independente quanto ao mérito.

Registre-se que a inconformidade ora tratada também foi observada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme constatado nos Processos n.º 265955/16, n.º 315344/17 e n.º 305156/18, respectivamente.

Anoto-se, em especial, que já em 2014 a mesma condição resultou na inconformidade, conforme constou no Processo 273938/15, Acórdão n.º 3.674/19 – S2C, da lavra deste Conselheiro, ainda em grau de Embargos de Declaração.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Sérgio Panizio, CPF 277.473.959-49, em razão extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II- aplicar ao senhor Sérgio Panizio, CPF 277.473.959-49, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

Contra tal decisão o Sr. Sérgio Panizio propôs embargos de declaração, que foram rejeitados (v. Acórdão 958/20-S2C – Peça 43), e, na sequência, o recurso de revista que ora se analisa (Peças 46/47), aduzindo, em síntese, que: "as supostas irregularidades equivocadamente constatadas dizem respeito, na pior das hipóteses, a uma entendimento dúbio do texto legal, jamais em desvio de verba pública ou situação semelhante"; o julgado possui fundamentação limitada, apenas fazendo

1. Protocolo nº 131819/05

2. Disponível em:

<<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>>

remissão ao entendimento da CGM, sem analisar todas as teses defendidas pelo Recorrente; o repasse do duodécimo se deu em atendimento a decisão judicial, que determinou a observação dos valores constantes de Lei Orçamentária; o gestor agiu de boa-fé; esta Corte já julgou regulares contas em situação análoga, com fulcro no princípio da razoabilidade (Acórdãos 589/16-S1C, 6247/16-S1C, 2331/17-S2C e no Processo 178440/16); era obrigação do gestor honrar com todas as obrigações da Câmara, em especial no que diz respeito a verbas alimentares (remuneração de servidores e subsídios de vereadores); a alínea 'g', do inc. IV, do art. 87, da LC/PR 113/05 é inconstitucional, pois não define conduta típica, sendo que a conduta do gestor não ofendeu qualquer disposição legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 563/22 – Peça 54) opina pelo não provimento do recurso:

Quanto a nulidade do Acórdão nº 111/20 - Segunda Câmara (peça nº 29) por ausência de fundamentação, entendemos que os argumentos apresentados pelo recorrente estão equivocados, pois o referido Acórdão fundamenta o seu voto nas páginas 4 e 5, da peça processual nº 29, destacando o desatendimento do art. 29-A da Constituição Federal - CF (alterado pela Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009), ou seja, no caso em análise o Município de Lupionópolis extrapolou o limite de gastos estabelecido no art. 29-A da CF, o que corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (2017), apurada nos termos do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Ainda que no orçamento para o exercício de 2018 tenha sido fixado um teto para os Gastos do Legislativo Municipal de R\$ 1.128.000,00 (um milhão cento e oito mil reais), observou o Acórdão nº 111/20 - Segunda Câmara (peça nº 29) que os Princípios Constitucionais do teto de gastos para Câmara Municipal devem ser observados concomitantemente, ou seja, apesar de inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo, conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecido no art. 29-A da CF.

No que diz respeito a inafastabilidade da jurisdição, também entendemos que são equivocados os argumentos do recorrente, pois o Acórdão nº 111/20 - Segunda Câmara (peça nº 29) não afasta os julgados do Tribunal de Contas da possibilidade de revisão judicial, mas esclarece que a revisão judicial esta adstrita ao devido processo legal, nos casos de ocorrência de ilegalidade formal grave ou manifesta ilegalidade, conforme RE 55821/PR do Supremo Tribunal Federal.

Em relação a ausência de extrapolação do limite para despesas com folha de pagamento, esclarecemos que esta questão não foi objeto de apontamento e a sua ausência contribuiu para reduzir os gastos totais da Câmara Municipal, mas não ao ponto de respeitar o limite de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das contas do Legislativo, a Unidade Técnica tem entendido que, no presente caso, não cabe a ela a análise e aplicação desses princípios quanto ao pequeno excesso de gastos, no valor de R\$ 43.124,90 (0,31% da Receita Tributária Arrecadada em 2017), mas aos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, a constitucionalidade da alínea "g", IV, do artigo 87 da Lei Estadual nº 113/2005 está prevista no art. 71, VIII, e art. 75, da Constituição Federal, e a tipicidade e fundamentação da aplicação da referida multa está no fato de o Poder Legislativo Municipal realizar despesas acima do permitido no art. 29-A da Constituição Federal, haja vista que o termo "norma legal" da alínea "g", IV, do artigo 87 da Lei Estadual nº 113/2005 está em sentido amplo (Lato Sensu), remetendo à própria Constituição Federal.

Cumprir observar ainda que esta irregularidade consta nas Prestações de Contas do exercício de 2014 (Processo nº 273938/15, Acórdão nº 3674/19-S2C, Irregular), 2015 (Processo nº 265955/16, Acórdão nº 2725/19-S2C, Irregular), 2016 (Processo nº 315344/17, Acórdão nº 1966/21-S1C, Ressalva) e 2017 (Processo nº 305156/18, Acórdão nº 3560/19-S2C, Irregular).

O Ministério Público de Contas (Parecer 222/22-3PC – Peça 57) acolhe integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Preliminares

Compulsando-se o Acórdão 111/20-S2C (conforme transcrição acima), é possível observar que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão realizou análise técnica aprofundada da matéria.

Ademais, não existe irregularidade decorrente do acolhimento de razões expostas em manifestação constante dos autos, senão vejamos orientação do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE DIVERSOS INVESTIGADOS, ENTRE OS QUAIS PREFEITOS MUNICIPAIS E PARLAMENTAR ESTADUAL – RECONHECIMENTO DE OFENSA AO POSTULADO DA NATURALIDADE DO JUÍZO – NULIDADE DAS PROVAS, NO ENTANTO, QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS ACUSADOS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO "RATIONE MUNERIS" – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (...)

Ao adotar, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoiou, no mérito, a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, valho-me da técnica da motivação "per relationem", cuja legitimidade jurídico-constitucional tem sido reconhecida pela jurisprudência desta Suprema Corte (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (AI 734.689-Agr/DF,

Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-Agr/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-Agr/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (AI 825.520-Agr-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

(AgrO no HC 150.872; Rel. Min. Celso de Mello; Julgamento em 31.05/2019)

Portanto, deve ser refutada a preliminar de nulidade do julgado.

Mérito

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em nenhum momento, restou assentada que a conduta do Recorrente esteve fundamentada em má-fé ou que houve desvio de recursos. Ocorre, porém, que tais aspectos não constituem condição para o julgamento de irregularidade de contas. Não se olvida que se tratam de circunstâncias que devem ser consideradas no momento de emissão de decisão, porém, o aspecto mais importante a ser examinado é o atendimento da legislação aplicável ao caso.

In casu, verifica-se que, inobstante haver decisão judicial assegurando o repasse do duodécimo com base na previsão de Lei Orçamentária, inexistente qualquer fundamento legal que possibilite à Câmara a realização de gastos em percentual acima da previsão constitucional.

Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Recorrente, trata-se da aplicação de regras distintas e que devem ser observadas concomitantemente, uma vez que plenamente conciliáveis.

A situação em exame já foi observada em várias outras prestações de contas de Presidentes da Câmara de Lupionópolis (Exercício de 2014 – Processo 273938/15; 2015 – 265955/16; 2016 – 315344/17; e 2017 – 305156/18), não se olvidando que em uma delas (relativa ao exercício de 2016), bem como em alguns outros julgados tocante a outros Municípios, foi motivo de mera ressalva. Considerando, porém, que a ofensa ao disposto na Constituição Federal[1] é clara, parece-me que deve-se dar prevalência à conclusão mais recorrente, no sentido de que a questão é motivo de irregularidade de contas, consoante se observado em três julgamentos da própria Câmara de Lupionópolis.

A alegação de que era necessário honrar todos os compromissos da Câmara não foi baseada em elementos probatórios demonstrando a imprescindibilidade dos gastos efetuados. Aliás, o argumento de que o pagamento de verbas alimentares ocasionou a falta não procede, uma vez que, mesmo que considerado o limite de gastos da Câmara (e não os gastos efetivamente realizados), verifica-se que os gastos com pessoal atenderam ao comando constitucional[2].

Quanto à constitucionalidade da previsão do art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, destaco que já foi firmada por esta Corte em sede do Prejulgado (processo com caráter normativo) 11193-6/09:

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

(Acórdão 1729/10-STP; Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 10.06.2010)

Finalmente, absolutamente improcedente a justificativa de que a multa seria inaplicável em razão da ausência de ofensa a disposição legal, uma vez que a conduta em debate constitui flagrante contrariedade ao texto expresso do art. 29-A, I, da Constituição Federal (dispositivo transcrito na nota de rodapé 01).

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Panizio contra a decisão materializada no Acórdão 111/20-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 958/20-STP) e negar provimento ao mesmo;
- manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, ouso apresentar divergência em relação às razões que motivaram a proposta de desprovimento do presente Recurso de Revista e manutenção da irregularidade das contas, em relação à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Inicialmente, destaco que, quando do julgamento do processo 315344/17, por meio do Acórdão 1966/2021-S1C, referente à Prestação de Contas Anual desta entidade, relativa ao exercício de 2016, para o item "extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara" tomei a liberdade de expandir a análise das contas a partir de uma linha cronológica ampla e que nos permitia vislumbrar a realidade vivenciada pelo Poder Legislativo de Lupionópolis em cada exercício financeiro, incluindo o exercício ora analisado, de 2018.

Destá análise, obtive os seguintes dados:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26651-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA TRIBUTÁRIA PARADIGMA	R\$11.790.711,11	R\$12.668.690,79	R\$13.838.269,91	R\$14.002.531,87	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$85.191,83	R\$97.849,65	R\$89.646,64	R\$43.124,90	REGULAR
EXCESSO (%)	0,72	0,77	0,65	0,31	REGULAR

Do quadro acima, verifiquei que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas pela entidade para diminuir o excesso de despesas verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativo, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item.

Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, entendo que a medida mais apropriada no presente caso é a aposição de ressalva às contas com o consequente afastamento da multa.

Assim, considerando a comprovação de que no exercício seguinte (2019) a Câmara Municipal de Lupionópolis foi diligente e buscou, a partir do apontado por diversas vezes por este Tribunal, o completo saneamento do item, em caráter divergente, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

(i) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Sergio Panizio (CPF 277.473.959-49), com aposição de ressalva em relação à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

(ii) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Panizio contra a decisão materializada no Acórdão 111/20-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 958/20-STP) e negar provimento ao mesmo;

II. Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

2. Art. 29-A (...).

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

PROCESSO Nº:-192417/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1595/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Diretora do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Célia da Aparecida Loureiro Girardi como Diretora do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 28) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 430/22 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 673/33-6PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Célia da Aparecida Loureiro Girardi como Diretora do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Célia da Aparecida Loureiro Girardi como Diretora do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-283579/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1597/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva, Moacir Carlos Bertol e Carlos Frederico Pontual Moraes como Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2021 (o primeiro de 01/01 a 30/06, o segundo de 01/07 a 20/09 e o terceiro de 21/09 a 31/12).

O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 21) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 488/22 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 603/22-4PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva, Moacir Carlos Bertol e Carlos Frederico Pontual Moraes como Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva, Moacir Carlos Bertol e Carlos Frederico Pontual Moraes como Presidentes da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-223778/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1613/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de março de 2022. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de março de 2022.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer nº 06/22, peça nº 23), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 54/22 (peça nº 24), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de março de 2022.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 307/22 (peça nº 25), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 133/22 (peça nº 26), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de março de 2022, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de março de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de março de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-177592/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, LEIA MARIA DE FARIA MELECH
ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1444/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade em face do Município de Rio Branco do Sul, em razão de terceirização de serviços em desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados, no qual uma das sócias, a Sra. Léia Maria de Faria Melech, seria ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município.

Nos termos do Despacho nº 483/16 – GCFC[1], houve, inicialmente o recebimento da Comunicação de Irregularidade, com a respectiva determinação de citação das partes para o exercício do contraditório.

A Sra. Léia Maria de Faria Melech manifestou-se nos autos[2], afirmando, em síntese que: (i) não houve má-fé na contratação (convite nº 30/2009); (ii) houve o efetivo cumprimento do contrato, no prazo da vigência, com a prestação do serviços de assistência judiciária e jurídica aos necessitados; (iii) houve o pagamento apenas parcial dos honorários devidos naquela época – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - em duas parcelas); (iv) houve o empenho do saldo restante em 2013, no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), do qual apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foram liquidados; (v) não houve prestação de serviços em 2013, apenas liquidação de parte do saldo devedor; (vi) não houve contratação irregular por parte do atual Prefeito Cezar Gibran Johnsson, que apenas cumpriu parcialmente o contrato (pagando parte do saldo devedor).

Ainda no seu contraditório, admite que fez parte do quadro societário da empresa Elias & Melech Advogados Associados. Assevera que a empresa foi contratada para executar os serviços no período de 10/06/2009 a 10/11/2009, sem prorrogação da vigência contratual. Informa que se afastou das funções públicas no período de 25/08/2009 a 02/01/2010, e que no período anterior ao seu afastamento, os serviços foram executados por sua sócia.

Esclarece que dos cinco meses de prestação de serviços, apenas dois meses, referente às notas fiscais 001 e 002 é que foram pagos pelo Município ao tempo da execução do serviço e que apenas em 2013 logrou-se êxito em receber os valores restantes, razão pela qual foi empenhado em 2013.

Após nova análise, com fundamento no art. 262, §2º[3] do Regimento Interno, vigente à época, determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com nova citação do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, do Sr. César Gibran Johnsson, Prefeito, e da Sra. Léia Maria de Faria Melech para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 806/16 – GCFC[4].

A Sra. Léia Maria de Faria Melech ratificou os termos do contraditório já apresentado[5].

Não houve manifestação parte do Município de Rio Branco do Sul[6], por meio de seu representante legal, Sr. César Gibran Johnsson.

Em seu pronunciamento instrutivo, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de sanções, nos termos da Instrução n.º 3853/16 – COFIM[7].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contratos (4ª PC), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação, consoante disposto no Parecer n.º 9715/16 – SMPJTC[8].

Ato contínuo, o então Relator determinou a intimação dos interessados a fim de comprovarem a devida prestação de serviços ao Município de Rio Branco do Sul pela empresa Elias & Melech Advogados Associados, nos termos do Despacho n.º 1936/16 – GCFC[9].

A Sra. Léia Maria de Faria Melech apresentou manifestação nos autos[10], por meio da qual prestou as informações que entendeu pertinentes a fim de comprovar a prestação dos serviços.

Nos termos do Despacho n.º 432/17 – GCFC[11], o Relator recebeu a documentação apresentada e encaminhou à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para prosseguimento do feito.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. César Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, e à Sra. Léia Maria de Faria Melech, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município e, simultaneamente, sócia da sociedade Elias & Melech Advogados Associados no período em que prestou os serviços contratados pelo Município, assim como pela expedição de recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que observe nas futuras contratações o disposto no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, nos termos da Instrução n.º 2337/19 – CGM[12].

Já o Ministério Público de Contas (MPC), pugnou que o Sr. César Gibran Johnsson e a Sra. Léia Maria de Faria Melech sejam condenados solidariamente a restituir aos cofres públicos os valores atualizados que superaram o equivalente a cinco remunerações mensais do referido cargo, a ser aferido em sede de liquidação, fazendo-se incidir, de qualquer sorte, a multa prevista no artigo 89, II, §2º, arbitrada em 30% sobre o valor total pago em decorrência do contrato.

Por fim, por configurar a prática constatada, em tese, ato de improbidade administrativa, requereu o parquet de contas, com base no inciso XI do artigo 71 da CF/88, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, conforme Parecer n.º 219/18 – 6PC[13].

Em nova deliberação, conforme Despacho n.º 1294/18 – GCFC[14], o então Relator solicitou nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sobre os seguintes pontos: a) Se a partir do exercício de 2009, o escritório Elias & Melech Advogados Associados e a senhora Léia Maria de Faria Melech foram remunerados/contratados por mais algum município; b) Se ocorreu nos autos a comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados; c) A legalidade dos pagamentos realizados no exercício de 2013 (peça 6), quando a Sra. Léia Maria de Faria Melech ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico II[15], referente a um contrato assinado em 10/6/09, cujo prazo de cumprimento da avença era de 5 (cinco) meses[16]; d) Se constam outros pagamentos do Município de Rio Branco do Sul ao escritório Elias & Melech Advogados Associados e à Sra. Léia Maria de Faria Melech.

O feito foi, então, distribuído para nova Relatoria, com fulcro no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[17].

Em derradeira análise, após exame dos pontos destacados pelo Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; ao Sr. César Gibran Johnsson e à Sra. Léia Maria de Faria Melech, nos termos da Instrução n.º 996/22 – CGM.

Ao final, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contratos (7ª PC), reiterou o pedido de condenação dos dois interessados à restituição solidária dos valores atualizados que superaram o equivalente a cinco remunerações mensais do cargo de Advogado, a ser aferido em sede de liquidação, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, §2º, arbitrada em 30% sobre o valor total pago em decorrência do contrato, considerando que, salvo prova em contrário, os serviços foram prestados e que os valores pagos ao escritório em comento destinavam-se ao desempenho de atividade fim da Administração Pública, para o suprimento da qual havia previsão de cargo próprio de Advogado nos quadros de pessoal do Município. Outrossim, por configurar a prática constatada, em tese, ato de improbidade administrativa, reforça-se, com base no inciso XI do artigo 71 da CF/88, a necessidade a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, consoante disposto no Parecer n.º 311/22 – 7PC[18].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da terceirização de serviços públicos, em desconformidade com o disposto no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Dá achado de caso em exame, verifica-se que o presente achado se baseia na contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados à revelia do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que, uma das sócias, Sra. Léia Maria de Faria Melech, seria titular do cargo de Assistente Administrativo, ou seja, servidora pública efetiva do quadro funcional do Município de Rio Branco do Sul, entidade contratante.

Nessa perspectiva, o fato em análise configura afronta direta ao citado dispositivo, o qual versa expressamente que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Questionada a prestar esclarecimentos, a Sra. Léia Maria de Faria Melech informou que, muito embora seja titular de cargo público efetivo do quadro de pessoal do município, no período em que houve a realização de serviços pelo referido escritório ela se encontrava em gozo de licença não remunerada, conforme declaração apresentada.

Em relação ao alegado, verifiquei a unidade técnica, que “embora o período de afastamento da servidora, qual seja, entre 25/08/2009 a 02/01/2010, coincida com a data dos empenhos de n.º 3155 e 3167, ambos de 31/08/2009, verificou-se também empenhos nas datas de 29/04/2013 e 05/08/2013, períodos nos quais a Sra. Léia não se encontrava afastada de suas funções”.

Em sede de contraditório, a Sra. Léia Maria de Faria Melech informou que os empenhos emitidos em 2013 se deram em razão do Contrato n.º 74/2009, pelo qual a empresa deveria ter recebido o valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mas recebeu somente R\$30.000,00 (trinta mil reais), por conta de dificuldades financeiras do Município. Ou seja, os valores pagos em 2013 (R\$ 45.000,00 [quarenta e cinco mil reais] e R\$ 8.000,00 [oito mil reais]) seriam a título de serviços realizados no exercício-financeiro de 2009, quando ainda estava licenciada.

Alegou, ainda, que os serviços passaram a ser prestados por sua sócia, pois o serviço de Assistência Jurídica e Judiciária realizado não é personalíssimo, podendo ser exercido por qualquer uma das sócias do escritório; que os serviços realizados pela empresa em 2009 se deram pelo fato de que, à época, o Estado do Paraná não possuía Defensoria Pública, sendo necessário o município realizar terceirização de serviços de Assistência Jurídica.

Pois bem.

É cediço que a terceirização é uma forma de organização da estrutura operacional por meio da qual possibilita a uma entidade transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, com escopo na redução da estrutura operacional, diminuição dos custos, economia de recursos e desburocratização da administração.

À vista disso, não se desconhecem os benefícios da terceirização como forma estrutural, todavia, no âmbito da Administração Pública tal hipótese deve ser analisada e aplicada levando-se em conta os estritos preceitos legais aplicáveis à matéria.

No que toca ao serviço aqui objeto de análise, o regramento licitatório dispõe acerca de vedação expressa, conforme disposto no art. 9º, inciso III[19], da Lei n.º 8.666/93, supramencionado.

Nesse contexto, diante da análise do conjunto probatório carreado ao feito, verifica-se que, não obstante a alegação da recorrente de que estava licenciada no momento da prestação dos serviços, foi ela própria quem assinou o contrato firmado com o Município de Rio Branco do Sul, conforme cópia do Contrato n.º 74/2009[20], datado de 10 de junho de 2009, data não inserida no período de licença, contradizendo os próprios argumentos sustentados em sede de defesa, inclusive o de que agiu de boa-fé.

Para além, corrobora com a ilegalidade da contratação o pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realizado em 02/05/2013, indo além do valor inicial do contrato (R\$ 75.000,00 [setenta e cinco mil reais]), sendo que as razões de defesa se mostraram insuficientes para comprovar que o valor foi pago a título de serviços prestados em exercícios anteriores.

Já no que toca à comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados, a defesa da interessada anexou cópias de petições por ela assinadas[21], protocoladas em processos judiciais no ano de 2009, a fim de comprovar seu efetivo exercício profissional no período em que esteve contratada para desempenhar a assistência judiciária gratuita em favor do Município de Rio Branco do Sul, assim como declarou que no período contratado desenvolveu também outros serviços no Departamento Jurídico da Assistência Judiciária a pessoas carentes, vinculado à Secretaria de Assistência Social, mas que não mais possui os documentos físicos, pois à época os processos não eram digitais.

Desse modo, é possível observar que de fato a interessada prestou os serviços advocatícios no exercício de 2009, todavia, tal fato evidencia apenas que não houve enriquecimento ilícito por parte da agente em questão, não desconstituindo a irregularidade relativa à sua participação na licitação promovida pelo Município de Rio Branco do Sul.

No que diz respeito às diligências destacadas pelo Relator no Despacho n.º 1294/18, a unidade técnica informou[22] que foi realizada busca pelo Portal Informação para Todos (PIT), no entanto, não há informações pertinentes ao escritório Elias & Melech Advogados Associados. Em relação à eventuais remunerações concomitantemente recebidas pela Sra. Léia Maria de Faria Melech, foi realizada busca no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, contudo, nenhuma informação foi encontrada. Informo, ainda, que não há elementos que apontem ou indiquem que não houve a prestação de serviços advocatícios por parte da contratada.

Já com relação à legalidade dos pagamentos realizados no exercício de 2013, época em que a Sra. Léia Maria de Faria Melech ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, assim destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

[...] esta unidade técnica entende que, se devidamente prestado os serviços contratados, em princípio, não há nenhuma irregularidade no pagamento dos valores remanescentes, pelo município, podendo a negociação, inclusive, ser mais vantajosa à administração pública. Quanto ao fato deste pagamento ter sido realizado quando a senhora Léia Maria de Faria Melech ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, entende-se que a irregularidade mora na própria contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados, por ofensa ao artigo 9º, III, da Lei 8.666/93. Frisa-se que não foram identificados outros pagamentos além daqueles informados nos autos.

No que toca ao ponto, assiste razão à unidade técnica, uma vez que a concomitância nos pagamentos com o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico II não configura irregularidade, pois, conforme evidenciado, os pagamentos se referiram à efetiva prestação dos serviços em momento anterior, de modo que as notas de empenho datadas no ano de 2013, estão relacionadas ao contrato firmado em 2009, derivado do Convite n.º 30/2009, no período de 10 de junho de 2009 até 10 de novembro de 2009.

Com relação à responsabilidade do ex-gestor, Sr. Adel Ruts, verifica-se que houve o seu falecimento, em 01/03/2010, conforme informações trazidas pela unidade técnica[23].

À luz de tal fato, em que pese não ser causa para o encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade, tendo em vista o princípio da pessoalidade (ou intranscendência) da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Em outros termos, a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer sanção, pois a sanção administrativa tem natureza punitiva, sendo que no direito administrativo, assim como no direito penal, a sanção tem natureza personalíssima. Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)[24], majoritariamente, também, deste Tribunal de Contas[25], assim como do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[26].

Já quanto ao Sr. Cézar Gibran Johnson, Prefeito Municipal época dos fatos, persiste a sua responsabilidade no tocante à irregularidade em tela, por ter efetivado o pagamento do contrato em 2013, em violação ao disposto no art. 63 e §§ da Lei Federal nº 4320/64, decorrente de contratação pública, em desconformidade com o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Para além, verifica-se que não houve manifestação por parte do Sr. Cézar Gibran Johnson quanto às irregularidades aqui apontadas, ou seja, o interessado deixou de exercer o devido contraditório.

Registre-se, nesse ponto, que o direito ao contraditório é uma faculdade consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio, corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

Não se pode olvidar, todavia, que tal capacidade é, ao mesmo tempo, um direito e um encargo à parte, pois o não exercício do contraditório pode gerar efeitos negativos ao acusado, conforme se depreende pela leitura do art. 344 do Código de processo Civil, o qual versa que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Como se vê, o interessado deixou de contraditar os fatos apontados na exordial, incidindo, por via de consequência, nas repercussões processuais advindas de tal hipótese, quais sejam: a manutenção na íntegra dos termos propostos na peça inaugural.

Por derradeiro, quanto ao pedido do Ministério Público de Contas (MPC) de restituição solidária dos valores atualizados que superaram o equivalente a cinco remunerações mensais do cargo de Advogado, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ)[27], ao apreciar demanda que tratava de ações de improbidade administrativa, decidiu que é indevido o ressarcimento ao erário de quantia gasta com contratações, quando efetivamente houver contraprestação de serviços, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE HISTÓRICO DA DEMANDA [...] 7. Quanto ao dever de ressarcir solidariamente o valor do dano, consistente na restituição da quantia recebida a título de honorários advocatícios, tem razão o agravante.

8. Para rejeitar essa pretensão, o Tribunal de origem se baseou no fato de que, no caso, "os serviços advocatícios contratados foram efetivamente prestados" (fl. 2.022, e-STJ), o que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Administração, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992" (AgInt no AgRg no REsp 1.328.789/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2020). Na mesma direção: AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe 9.3.2016; AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2015; AgRg no AREsp 617.563/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.10.2016.[...]

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)[28], assim como o fato de que não restam dúvidas quanto à prestação dos serviços no caso em exame, entende-se como indevida a determinação de restituição ao erário.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas, ao tempo em que DETERMINO:

(i) A aplicação de 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao SR. CÉZAR GIBRAN JOHNSON, Prefeito Municipal época dos fatos, por ter efetivado o pagamento do contrato em 2013, em violação ao disposto no art. 63 e §§ da Lei Federal nº 4320/64, decorrente de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93;

(ii) A aplicação de 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à SRA. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, por participar de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93;

(iii) Em homenagem ao princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deixo de aplicar qualquer sanção ao falecido gestor, SR. ADEL RUTS, em razão do seu caráter personalíssimo.

(iv) A expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Branco do Sul para que observe nas futuras contratações o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Para além, conforme requerimento do parquet de contas, com base no inciso XI do art. 71 da CF/88, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis dentro de sua esfera de atribuições.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas;

II - aplicar 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao SR. CÉZAR GIBRAN JOHNSON, Prefeito Municipal época dos fatos, por ter efetivado o pagamento do contrato em 2013, em violação ao disposto no art. 63 e §§ da Lei Federal nº 4320/64, decorrente de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

III - aplicar 01 (uma) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à SRA. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, por participar de contratação pública em desconformidade com o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

IV - deixar de aplicar qualquer sanção, em homenagem ao princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao falecido gestor, SR. ADEL RUTS, em razão do seu caráter personalíssimo;

V - recomendar ao Município de Rio Branco do Sul para que observe nas futuras contratações o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

III - determinar, conforme requerimento do parquet de contas, com base no inciso XI do art. 71 da CF/88, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis dentro de sua esfera de atribuições;

IV - determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 10.

2. Peças nº 17/18 e 23 a 29.

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. [...] § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

4. Peça nº 31.

5. Peça nº 42.

6. Peça nº 43.

7. Peça nº 44.

8. Peça nº 45.

9. Peça nº 47.

10. Peças nº 59 a 63.

11. Peça nº 64.

12. Peça nº 65.

13. Peça nº 66.

14. Peça nº 67.

15. Peça nº 05.

16. Peça nº 25.

17. Peça nº 68.

18. Peça nº 71.

19. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

20. Peça nº 25.

21. Peças nº 60 a 63.

22. Conforme Instrução nº 996/22 – CGM, peça nº 69.

23. Peça nº 03, fl. 06.

24. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1.

No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL.

(...) Voto. (...) 6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara: Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. 7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do RUI/TCU. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 1/05/2017).

25. ACÓRDÃO Nº 1161/20 - Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas. [RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3].

ACÓRDÃO Nº 518/19 - Segunda Câmara. EMENTA: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Publicação: 22/03/2019].

26. REsp 951389 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

[...] 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. [Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/2010]

27. AgInt no REsp 1747230 / Pr Agravo Interno no Recurso Especial 2018/0137756-2. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 02/03/2021.

28. O acórdão reafirma o posicionamento da Corte em outros processos que trataram de tema similar (AgInt no REsp nº 1879061/CE, AgInt no REsp nº 1747230/PR, AgInt no AREsp nº 798081/RJ), julgando enriquecimento ilícito da Administração a restituição de valores recebidos por serviços prestados.

PROCESSO Nº: 607969/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1446/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Palmeira. Inobservância da preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88. Não contabilização de gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal". Procedência parcial. Recomendação. Confirmação da medida cautelar deferida.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas extraordinária derivada de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Edir Havrechaki (CPF nº 028.032.159-77), Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, Silmara Cardoso Hipolito (CPF 065.412.439-64), Controladora Geral do Município e Fabiani Ramos Bach Czlusniak (CPF 061.622.379-07), Secretária Municipal de Saúde, em razão de supostas irregularidades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas no Município de Palmeiras.

Nos levantamentos realizados pelo órgão ministerial, em síntese, constatou-se os achados abaixo:

Achado 1 - Terceirização irregular do serviço público de saúde - dos 27 cargos de Médico existentes no Município, apenas 18 estão ocupados, sendo que serviços de prestação básica estão sendo desempenhados por empresas privadas, especialmente os plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento;

Achado 2 - Irregularidades nos procedimentos licitatórios - contratação de médicos para serviços básicos de saúde por meio de dispensas de licitação, demonstrando a falta de planejamento da administração e utilizando-se de pregões, quando não é possível o enquadramento do objeto como "serviço comum";

Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta - as terceirizações não foram computadas como "Outras despesas de pessoal";

Achado 4 - Excessiva jornada diária de trabalho - dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços, relacionando servidores efetivos e temporários que tiveram carga de trabalho semanal superior a 60 horas;

Achado 5 - Não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos - incertezas quanto ao cumprimento da carga horária dos médicos efetivos pois os Srs. Fabiano Candido de Paula, Fernando Lemos Martinez, Roque Dondoni, Adriana Gorski e Adilson Cordeiro dos Santos cumpriram jornadas inferiores às que deveriam laborar, de acordo com dados obtidos no CNES;

Achado 6 - não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência - os empenhos estão sendo lançados sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço, documentos dos procedimentos licitatórios não foram disponibilizados e os contratos firmados não constam com informações importantes para a realização do controle.

Por meio do Despacho nº 1279/18-GCFC (peça 30), o Cons. Fábio Camargo concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para que o Município de Palmeira passasse a disponibilizar imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços.

O despacho de concessão da cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 4293/18-Tribunal Pleno (peça 42).

Apesar de ciente da ordem cautelar, verificou-se que o Município de Palmeira não havia implementada a determinação cautelar imposta. Nesse contexto, converteu-se a representação em tomada de contas extraordinária via do Despacho nº 1569/18-GCFC (peça 53).

Com a citação e encaminhamentos dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 198/22-CGM (peça 79) concluindo pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária quanto aos Achados 1, 2, 3 e 6 e sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Edir Havrechaki e expedição de determinação ao Município de Palmeira em relação aos achados 1 e 3.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 173/22-7PC (peça 80), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando as conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência parcial com aplicação de multa e expedição de determinações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária.

Para melhor compreensão, siga a sequência dos achados apresentados na representação:

Achado 1 - Terceirização irregular do serviço público de saúde

Em relação à terceirização irregular do serviço público de saúde, o Ministério Público de Contas sustentou que o Município de Palmeiras apesar da estrutura física existente, de 27 (vinte e sete) cargos de "Médico" previstos, apenas 18 (dezoito) estão ocupados.

Observou que o art. 199, §1º da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Notou, entretanto, que o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, quase em sua integralidade, por profissionais oriundos de empresas privadas contratadas pela municipalidade e que não é permitido o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante a contraprestação pecuniária.

No contraditório apresentado (peça 61), os representados asseveraram que as ações e serviços públicos de saúde são executados segundo os critérios de necessidade de saúde da população e leva em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial bem como a capacidade de oferta de serviços próprios do município.

Asseverou que, enquanto a capital do Estado concentra grande número de médicos, são enormes os esforços dos municípios na busca desses profissionais, sendo que concursos públicos não resolvem a situação pois em relação a várias especialidades sequer figuram candidatos inscritos, mas demonstrou a existência de concurso público homologado com vagas para médicos.

Pois bem, de acordo as diretrizes constantes dos artigos 196 e seguintes da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ao Poder Público cabe, primariamente, a obrigação de promover as ações e serviços visando a promoção da saúde de forma igualitária constituindo-se num sistema único com a gestão regionalizada em cada município.

Para tanto, considera-se imprescindível para o gerenciamento das ações de saúde a elaboração do planejamento local da prestação dos serviços.

Nesse sentido, verifico que o Município de Palmeira encaminhou a aprovação de um Plano Municipal de Saúde – Anexo I (peça 62) contendo estatísticas, planos, organização e a gestão das ações de saúde em seu território para o quadriênio 2018/2021, bem como o estabelecimento de metas para serem desenvolvidas no referido período.

No Plano Municipal de Saúde – Anexo I (peça 62, pág. 49) é possível verificar que o Município de Palmeiras possuía em 16/02/2018, 264 (duzentos e sessenta e quatro) profissionais dedicados à área e ações de saúde[1], sendo 18 (dezoito) médicos.

O Plano Municipal de Saúde acima referido também demonstrou a existência de 63 (sessenta e três) profissionais de saúde terceirizados, sendo 20 (vinte) médicos.

Por sua vez, a representação trouxe um quadro em que figuram os cargos de chefias da Secretaria Municipal de Saúde (peça 3, pág. 6) evidenciando que a gestão do sistema de saúde do Município está sendo conduzida pela municipalidade em consonância com o disposto nos arts. 18 e 26, §4º, da Lei nº 8.080/90.

Dado o reconhecimento e ampliação da terceirização no país (STF – ADPF 324[2], ADI 1923[3]), em relação à gestão dos serviços de saúde pública parece-me que não houve modificação na diretriz proposta no §1º, do art. 199, da CF/88, ou seja, a participação das instituições privadas no sistema único de saúde deverá se dar na forma de complementar, podendo ocorrer mediante contratação ou por parceria dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ao definir as competências no tocante à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), o art. 18, X, da Lei nº 8.080/01 definiu que os municípios podem, observado o disposto no art. 26 da citada lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Com efeito, na Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde (peça 63) realizada em 29 de setembro de 2015, consta o registro do debate, ciência e aprovação da aquisição de serviços médicos por meio do Pregão nº 37/2015 com a declaração de complementaridade dos serviços de saúde a serem adquiridos.

Nesse contexto e diante dos dados acima apresentados não considero cabalmente comprovado o desvirtuamento da gestão da saúde no Município de Palmeira, embora possua maior quantidade de médicos terceirizados em relação aos concursados, observou-se que a gestão da saúde está sob controle e tutela do Município.

Por fim, apesar de constatado a contratação de terceiros para a prestação de serviços médicos, afastou eventual atribuição de irregularidade no tocante a este achado, uma vez que a aquisição dos serviços ocorreu na forma de complementação dos serviços de saúde.

Achado 2 - Irregularidades nos procedimentos licitatórios

A representação aponta que o Município de Palmeira realizou a contratação de médicos para serviços básicos de saúde utilizando-se das dispensas de licitação nºs 115/2013, 65/2015, 107/2015 e 10/2016, demonstrando falta de planejamento da administração local e que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra.

Alegou também que houve a aquisição de serviços médicos por meio dos pregões nºs 32/2014 e 37/2015, reiterando não ser possível o enquadramento do objeto como "serviço comum".

Em sede de instrução (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal reforçou o entendimento de que serviços médicos não são considerados serviços comuns e apresentou a decisão formulada em Consulta no Acórdão nº 3733/20-Tribunal Pleno[4] (processo 355157/19), que definiu como inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

Na defesa apresentada pelos interessados, argumentaram-se que as dispensas de licitação executadas atenderam os requisitos legais e ocorreram apenas para cobrir os prazos de tramitação de processos licitatórios instaurados e que a utilização da modalidade pregão está em conformidade com a previsão constante na Lei nº 10.191/2001.

Em relação às compras diretas realizadas, com exceção da Dispensa nº 115/2013, é possível constatar que foram em decorrência da suspensão judicial do Pregão nº 37/2015.

Vejam-se as informações abaixo:

Nº da Dispensa de licitação/Contrato	Objeto	Justificativa
Dispensa: 115/2013 Contrato: 624/2013 Peça 21 (a partir da pág. 32)	contratação emergencial de empresa para prestar serviços médicos de natureza pelo prazo de 90 dias junto a Secretaria Municipal de Saúde	Vigência inicial da Contratação: 90 dias Data homologação: 29/10/2013
Dispensa: 65/2015 Contato: 746/2015 Peça 20 (a partir da pág. 24) Peça 21 (até pág. 31)	contratação emergencial pelo período de 30 dias de serviços médicos e profissionais da área da saúde para atendimento no Centro de Saúde Silvio Kenji Kanemoto, Unidade de Saúde da Mulher e da Criança, Unidade de Saúde Jorge Amim Bacila, Unidades de Estratégia da Família, Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento	Suspensão do Pregão nº 37/2015 pelo Poder Judiciário. Vigência inicial da Contratação: 30 dias Data homologação: 02/07/2015
Dispensa: 107/2015 Contrato: 782/2015 Peça 19 (a partir da pág. 11) Rescisão do Contrato: 26/02/2016	contratação de serviços médicos e profissionais da área da saúde para atendimento no Centro de Saúde Silvio Kenji Kanemoto, Unidade de Saúde da Mulher e da Criança, Unidade de Saúde Jorge Amim Bacila, Unidades de Estratégia da Família, Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento	Suspensão do Pregão nº 37/2015 pelo Poder Judiciário. Vigência inicial da Contratação: 30 dias. Data homologação: 28/12/2015
Dispensa: 10/2016 Contrato: 791/2016 Peças 18 e 19 (até pág. 10)	Contratação emergencial de serviços médicos e demais serviços profissionais qualificados na área da saúde para atender a demanda complementar da Secretaria Municipal de Saúde	Suspensão do Pregão nº 37/2015 pelo Poder Judiciário. Vigência inicial da Contratação: 60 dias. Data homologação: 26/02/2016

Conforme assinalaram no contraditório (peça 61) e diante das justificativas relacionadas na tabela acima é possível inferir-se que as Dispensas nº 65/2015, 107/2015 e 10/2016 ocorreram de forma sucessiva em decorrência da tramitação e discursão no âmbito judicial do Pregão nº 37/2015, no qual se vislumbrava rápida solução, tanto que o prazo de vigência inicial dos contratos delas decorrentes ficaram entre 30 e 60 dias.

Também noto que o Contrato nº 782/2015, originado da Dispensa nº 107/2015 foi rescindido em 26/02/2016 devido ao deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança (peça 20, pág. 18), ocasionando a realização da Dispensa nº 10/2016. Nesse contexto, verifico que não havia outra alternativa para o Município senão a aquisição direta dos serviços de saúde, enquanto se aguardava o deslinde da demanda judicial, sendo que a homologação do Pregão nº 37/2015 ocorreu somente em 27/06/2016 (peça 16, págs. 86/87), motivo por que não considero irregulares as dispensas realizadas.

Quanto ao uso da modalidade pregão para aquisição de serviços médicos, discordo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de utilização do pregão, apesar de haver entendimento deste colegiado em sentido diferente, compreendo ser possível a utilização da modalidade pregão para a aquisição de serviços médicos, primeiro porque há expressa autorização para a sua utilização nesse cenário, conforme dispõe o art. 2-A, da Lei nº 10.191/2001, modificação trazida pelo art. 12, da Lei 10.520/2002, vejam-se:

Lei nº 10.191/2001

Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002)

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002) (grifamos)

Segundo, porque os serviços médicos licitados nos municípios, em geral, referem-se a consultas, partos, exames, atendimento de urgências/emergências e pequenas intervenções cirúrgicas que podem ser realizadas por qualquer profissional médico sem a necessidade de elevada especialização, bastando a formação em medicina.

O diploma legal acima referido não excluiu a aquisição de serviços médicos da modalidade pregão e nem definiu que não seria serviço comum, ao contrário, considerou serviço comum aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde.

Sendo o atendimento médico um dos principais objetivos do sistema de saúde, está na contramão desse raciocínio impedir sua aquisição por meio do pregão, modalidade que sabidamente permite ampla concorrência e rapidez na contratação.

A utilização do pregão para a aquisição de serviços necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde foi promovida pela Lei nº 10.520/2002, exatamente a lei que instituiu a referida modalidade de licitação, ao alterar o art. 12, da Lei nº 10.191/01, revelando a intenção do legislador na oportunidade.

No entanto, o preceito constitucional insculpido no art. 199, §1º, da CF/88 revela que deve ser dada preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos para a prestação de serviços complementares, o que implica realizar o chamamento primeiramente dessas entidades para o estabelecimento de convênios antes da realização de qualquer licitação e isso não foi observado pelos gestores municipais, uma vez que a realização do pregão aparentemente foi a primeira opção para a complementação dos serviços demandados pela sociedade local.

Assim, considero não comprovada a irregularidade em relação à terceirização ilícita, porém, conclui-se pela procedência parcial deste apontamento por não ter sido oportunizada a preferência às entidades sem fins lucrativos em conformidade com o disposto no §1º, do art. 199, da CF/88.

Nesse sentido, ainda que o município informe que há parecer contrário do Conselho Nacional de Saúde em relação às OSCIPs entendo ser necessário recomendar ao Município de Palmeira para que nas próximas aquisições de serviços médicos complementares seja atendida a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88, quanto às entidades filantrópicas e as outras entidades sem fins lucrativos.

Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta
 O Ministério Público de Contas apontou que as despesas referentes às terceirizações de pessoal no Município de Palmeira não foram computadas como "Outras despesas de pessoal" e observo que a contabilização deveria se dar no código 3.3.90.34 para ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal havendo, portanto, o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os representados argumentaram que por se tratar de complementação de serviços de saúde, a classificação das despesas da forma como realizadas (código: 3.3.90.50) está correta e retrata a os serviços prestados ao município.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que houve terceirização de serviços, logo, por se tratar de substituição de servidores e empregados públicos, a classificação da despesa deveria ter sido contabilizada no grupo "outras despesas de pessoal".

Nessa ordem de ideias, propôs a emissão de determinação ao Município para fins de comprovação que não mais terceiriza serviços complementares de saúde, caso contrário, deverá comprovar que passou a contabilizar os gastos decorrentes de contrato de terceirização de mão de obra no cálculo de despesas total de pessoal, nos termos da LRF.

Pois bem, a opinião da unidade técnica em relação a este apontamento foi pela irregularidade porque considerou que houve a existência da terceirização dos serviços de saúde, no entanto, conforme conclusão do "Achado 1", a contratação dos serviços de saúde pela municipalidade ocorreram na forma de complementação aos serviços de saúde prestados pelo município.

Com efeito, o entendimento predominante é de que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde e que a realização de despesas eventuais com reforços de mão de obra, como regra, compõem o índice de despesa com pessoal mesmo que decorrentes de contratos de terceirização.

Assim, considero procedente este item da representação e diante da ausência de indicação de dano ao erário ou de prática de maior gravidade proponho a expedição de recomendação ao Município de Palmeira para que atenda as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal".

Achados 4) Excessiva jornada diária de trabalho, 5) Não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos e 6) não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

No tocante aos achados acima a instrução processual demonstrou com base nos documentos acostados pelo Município de Palmeira que passou a realizar o controle de frequência da jornada de seus servidores.

Diante do encaminhamento de cópia do ponto eletrônico, a unidade instrutória comprovou a efetiva prestação dos serviços pelos servidores/empregados, bem como constatou a adoção de medidas para o desconto das faltas verificadas, quando for o caso.

À vista das providências adotadas pelo município, a unidade técnica certificou que as inconsistências apontadas pelo Parquet em relação aos Achados 4 e 5 foram esclarecidas e concluiu pela improcedência dos referidos apontamentos.

E quanto ao não atendimento aos preceitos da Lei 12.527/2011 (Achado 6), também evidencio que o Município de Palmeira acatou a decisão cautelar deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1279/18-GCFC – peça 30) e adotou as medidas necessárias para se adequar à Lei de Transparência Pública e concluiu que não remanescem medidas a serem tomadas pelo Tribunal.

Assim, diante da análise realizada na instrução e das conclusões pelo acerto dos itens ora analisados, observo que os objetivos desta representação foram alcançados quanto aos apontamentos acima, motivo porque considero a regularidade dos achados deste capítulo.

Por fim, torno definitiva a decisão constante da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1279/18-GCFC (peça 30).

É a fundamentação

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar pela IRREGULARIDADE das contas em razão: Achado 2 - Irregularidades em procedimentos licitatórios, pois não foi observada a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88 e Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta, na medida em gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde não foram contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". E em consequência, adoto as seguintes providências:

a) Recomendar ao Município de Palmeira para que atente as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal";

b) Recomendar ao Município de Palmeira para que nas próximas aquisições de serviços médicos complementares seja atendida a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88, quanto às entidades filantrópicas e as outras entidades sem fins lucrativos;

c) Tornar definitiva a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 4293/18-Tribunal Pleno (peça 42) que determina que o Município de Palmeira passe a disponibilizar imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços.

Em seguida, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes Achados: Achado 2 - Irregularidades em procedimentos licitatórios, pois não foi observada a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88 e Achado 3 - Contabilização das despesas de forma incorreta, na medida em que gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde não foram contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal";

II – recomendar ao Município de Palmeira que:

(i) atente às diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal";

(ii) observe nas próximas aquisições de serviços médicos complementares, a preferência prevista no art. 199, §1º, da CF/88, quanto às entidades filantrópicas e outras entidades sem fins lucrativos;

III - tornar definitiva a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 4293/18-Tribunal Pleno (peça 42) que determina ao Município de Palmeira que passe a disponibilizar imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Celetistas: 62; Estatutários: 178; PSS: 24

2. Data de julgamento: 30/08/2018

3. Data de julgamento: 16/04/2015

4. Relatoria do Cons. Ivan Leis Bonilha.

PROCESSO Nº:-497296/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1447/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Representação proposta pelo Controlador Interno do Município de Terra Rica. Suposta irregularidade na criação de "abono" pela Lei Municipal nº. 029/2019. Opinativo técnico pela improcedência com aplicação de multa ao gestor. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial e aplicação de multa ao gestor. Pela procedência parcial com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos iniciaram como Representação proposta pelo Controlador Interno do Município de Terra Rica, Sr. José Roberto Périco, na qual indicou supostas irregularidades decorrentes da Lei Municipal nº 029/2019.

Após análise preliminar do Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, nos termos do Despacho nº 966/19 (peça 19), houve conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, haja vista indícios de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e a não apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro quanto à entidade previdenciária, uma vez que o abono teria se estendido aos aposentados e pensionistas.

Após válida citação do Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, prefeito municipal à época dos fatos, e do Município de Terra Rica, houve apresentação de contraditório às peças 27, 31 e 36, nos quais, em breve síntese, há a argumentação de que:

(i) O abono criado possuía natureza indenizatória, portanto não compo de despesas com pessoal e não estando dentro das hipóteses previstas no art. 22 da LRF;

(ii) O pagamento da referida verba não seria mensal, mas em parcela única;

(iii) A Lei nº 43/2019 (cópia à peça 38), teria acabado com qualquer divergência interpretativa sobre a duração e natureza do abono.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que por intermédio da Instrução nº. 781/22 (peça 41), opinou pela improcedência, com aplicação de multa ao gestor responsabilizado. Tal conclusão foi pautada nos seguintes fundamentos:

(i) No 2º semestre do ano de 2019, conforme consulta ao Relatório de Análise da Gestão Fiscal, o município estava em situação de Alerta quando aos gastos de pessoal, atraindo as vedações do art. 22 da LRF;

(ii) "A Lei nº 29/2019, que criou o abono ora discutido, não previu a motivação do seu pagamento, tendo se aplicado indistintamente a todos os servidores (...);"

(iii) "Considerando a ausência de fundamentação para o pagamento da verba, o caráter irrestrito com que foi paga aos servidores e a ausência de critérios para o seu pagamento, entende esta Unidade que a situação estava proibida pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 (...);"

(iv) "De fato, em consulta aos dados enviados ao SIAP-Folha de Pagamento, nota-se que, em julho de 2019, a verba "abono salarial", no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), foi paga a 503 matrículas diferentes.;"

(v) Não foram detectados pagamentos de verbas no valor de R\$ 200,00 no mês de agosto/2019;

(vi) "Em setembro, também não foram declarados pagamentos da verba. Contudo, 459 matrículas receberam a verba denominada "Vale alimentação", no valor de R\$ 200,00.;"

(vii) O pagamento dos citados Vale Alimentação decorreu da Lei Municipal nº 44/2019, que, em seu art. 1º, dispõe: "O Vale Alimentação será concedido como verba indenizatória a todos os servidores investidos nos cargos efetivos do Município e suas autarquias, que estejam lotados e exercendo efetivamente suas atribuições.;"

(viii) "Assim, nota-se que o Município extinguiu o pagamento do referido abono e passou a prever o pagamento do auxílio-alimentação.;"

(ix) Nos termos do Acórdão nº 2387/19-STP, proferido em processo de consulta, "É possível a criação de auxílio alimentação, ou outra verba indenizatória, ainda que o ente haja extrapolado o limite de despesas com pessoal, desde que observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.;"

(x) "Assim, nota-se que o Município prontamente corrigiu a irregularidade criada com a previsão da verba "abono", inclusive com a exclusão de pagamento do auxílio-alimentação aos servidores inativos e pensionistas, conforme se viu do dispositivo transcritos acima.;"

(xi) "Considerando, portanto, que não há ocorrência de dano ao erário e que a irregularidade perpetrada com a criação da verba de "abono" foi prontamente corrigida, opina-se pela improcedência da presente Tomada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao então Prefeito de Terra Rica, em virtude da criação da referida verba e pagamento irregular no mês de julho de 2019.;"

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº. 231/22-4PC (peça 42), entendeu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, em razão de ter ocorrido pagamento irregular de abono em contrariedade a LRF.

Intimado a se manifestar sobre a multa proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, à peça 48, esclareceu, em breve síntese, que:

(i) "Ora, tratando-se de abono indenizatório, não há violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 101/00, pois o referido benefício não se encaixa em "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração", mas sim um "ABONO", de natureza "não remuneratória", logo, trata-se de verba "Indenizatória", não podendo ser computada como despesa com pessoal.;"

(ii) "De todo o exposto, conclui-se, sem sombra de dúvida, a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao sancionar a Lei Municipal nº 029/2019, foi de conceder aos servidores do Município de Terra Rica, em única parcela e de caráter indenizatório, "ABONO" no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem qualquer descumprimento ao princípio da legalidade ou qualquer outro princípio basilar da Administração Pública.;"

Em nova Instrução da CGM (peça 49), houve manutenção da sugestão de aplicação da multa, haja vista que, segundo a unidade técnica, "Na manifestação de peça 48, o gestor, basicamente, repetiu as argumentações da peça 27, com algumas alterações de palavras e ordem de frases. Tais argumentos já foram analisados por esta unidade na Instrução nº 781/22 – CGM (peça 41)."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos documentos que compõem os autos, a primeira questão de destaque é a correta atuação do Sr. José Roberto Périco, Controlador Interno do Município de Terra Rica, que, cumprindo com o dever imposto no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, apresentou a Representação em face das irregularidades que verificou no município.

Ressalto que é de suma importância a atuação dos Controladores Internos no apoio às atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos gastos públicos.

No presente caso, o resultado da irregularidade indicada poderia ter desfecho distinto caso a situação não tivesse sido noticiada a este Tribunal de Contas.

Após a tramitação da presente Tomada de Contas, o município realizou duas alterações legislativas à questionada Lei Municipal nº 029/2019, tendo propostos os projetos de lei que culminaram na Lei Municipal nº 43/2019 e Lei Municipal nº 44/2019.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte, em sede de contraditório, sobre a natureza e/ou sobre a suposta intenção de pagamento único da verba denominada de "abono", verifica-se que o teor da Lei Municipal nº 029/2019 permite interpretação diversa. Nota-se, por exemplo, que o § 1º do art. 2º da citada lei, determinava a incorporação dessa verba nos vencimentos dos servidores "(...) assim que o índice da folha for menor que 51,3%".

Nos termos da instrução técnica, o pagamento dessa verba, sob a égide da Lei Municipal nº 029/2019, ocorreu para 503 servidores, no mês de julho de 2019, período que o município se encontrava em "Alerta" em razão do índice de gastos de pessoal.

Apesar da situação não ter se repetido nos meses posteriores, o pagamento realizado configura afronta à proibição prevista no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, apesar do saneamento posterior da questão, o gestor atentou contra a LRF, motivo pelo qual a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas faz-se necessária.

Nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal de Contas, com o saneamento da irregularidade antes do julgamento de primeiro grau, as contas devem ser consideradas Regulares com Ressalva.

Diante dos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas com aplicação da seguinte multa:

(i) 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, Prefeito do Município de Terra Rica, à época dos fatos, em razão da afronta ao art. 22 da LRF.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias para o cumprimento deste ato decisório.

Ao final, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, haja vista o saneamento de irregularidade previamente ao julgamento de primeiro grau;

II – aplicar 01 (uma) multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, Prefeito do Município de Terra Rica, à época dos fatos, em razão da afronta ao art. 22 da LRF;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias ao cumprimento deste ato decisório;

IV – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-712517/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VANILDA MARINHO FERREIRA DONEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1449/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Paranaprevidência. Cancelamento do Benefício. CAGE e MPC pelo arquivamento. Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação por tempo de serviço, concedido à Sra. Vanilda Marinho Ferreira Donel, ocupante do cargo de oficial maior, com base no art. 40, III, "a" da Constituição Federal e com proventos integrais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 6221/22 (peça 36), opinou pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 187/22 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 39), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo arquivamento dos autos em apreço.

Conforme observado nos autos, o PARANAPREVIDÊNCIA informou por meio das peças 32 e 33 que o ato de inativação concedido mediante liminar, em caráter de tutela antecipada, foi cancelado em razão do trânsito em julgado contrário.

Nesse sentido, como bem destacou a CAGE, o ato de cancelamento da aposentadoria não comporta apreciação de mérito, dessa forma apreende-se pelo encerramento e arquivamento do presente expediente e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos de ato de inativação em apreço, sem julgamento de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-252490/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URIBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1450/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Ponta Grossa. CAGE e MPC pelo registro das admissões com sugestão de determinação. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº. 03/2014, publicado em 16/07/2014, promovido Município de Ponta Grossa, para o provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 7618/22 (peça 80), entendeu pelo registro das admissões com determinação.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 190/22 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 83), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação sugerida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com determinação à entidade.

Considerando que não existiram apontamentos ou inconsistências, a CAGE sugeriu apenas a emissão de determinação no sentido de que o Município de Ponta Grossa elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Instrução Normativa nº 118/2016, art. 12, inciso III, alínea h, e Anexo III, alínea b).

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº. 03/2014, publicado em 16/07/2014, promovido Município de Ponta Grossa, para o provimento de diversos cargos.

Expedição de Determinação à entidade para "Elaborar a Estimativa de Impacto Orçamentário, item "b", Anexo III, da IN nº. 142/18, com fulcro no conteúdo mínimo descrito na Informação 21/22 – CAGE (peça 63).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões de pessoal, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº03/2014, publicado em 16/07/2014, promovido Município de Ponta Grossa, para o provimento de diversos cargos, concedendo-lhes registro;

II – determinar à entidade que "Elabore a Estimativa de Impacto Orçamentário, item b, Anexo III, da IN nº 142/18, com fulcro no conteúdo mínimo descrito na Informação 21/22 – CAGE (peça 63);

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-608490/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA CANDIDO, CASSIA SILEIA PEREIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1451/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná. CAGE e MPC pelo registro das admissões com sugestão de determinação. Legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão complementar de pessoal, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº. 01/2015, publicado em 24/09/2015, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 2450/22 (peça 43), entendeu pelo registro das admissões com determinação.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 42/22 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação indicada pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com determinação à entidade.

Considerando que não existiu apontamento ou inconsistências, a CAGE sugeriu apenas a emissão de determinação no sentido de que a entidade observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares de pessoal, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº. 01/2015, publicado em 24/09/2015, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Expedição de determinação à entidade para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legais as admissões complementares de pessoal, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº. 01/2015, publicado em 24/09/2015, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedendo-lhes registro;

II – determinar à entidade para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-556787/18

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA DE JESUS, ANA CASSIA DA COSTA, ANDREA SOUZA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BATSEBA SABRINA BARBOSA DA SILVA BALABEM, CAMILA MARTINHAO, CINTIA DAIANE DA SILVA DOS SANTOS, CINTIA DENISE AGOSTINHO, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, ELAINE MASSAKO OZAKO, ELIANE APARECIDA RAIMUNDO FERNANDES, ELIANE COHEN, ELIENE FREIRE LIMA FERREIRA, ELISANGELA GEA, FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA AVANZO, GISLAINE HONORIO ANTONELLI, GRAZIELE CRISTINA DA SILVA ALVES DE MELLO, JAINE LAYANE LIBERATO ALBERTO, JOSE LUZIA QUIRINO DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DOS SANTOS SILVA, JULIANA VICTORINO CALDAS GRANDE, LILIAN APARECIDA PICA O LAZARI, LINDOMAR SUDRE DE CARVALHO, LOHANA SOUZA DE SA, LUCIANA APARECIDA ANDRETO GUILHERME, MARCELA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA ZUNIGA PERINA RAMOS, MARIA CRISTINA DE LIMA ANDRADE, MERY ELEN DA LUZ MIRANDA FARIAS, MIRIAN PIRES DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NEUZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAMELA LETICIA DA SILVA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DOS SANTOS MOLINA, ROSA MARIA DE MELO NOBRE, ROSIANE RAMOS CARMINATTI, ROSILENE MILARE VITUCCI, SILVANA GHIRALDI DE SOUZA NECHEL, SONIA SILVA DO NASCIMENTO, SORAYA CAMPOS DE MELO, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN, TATIANE REGINA DOS SANTOS, TEREZINHA CRISTINA DA FONSECA, THAIS BARBOZA PEREIRA, THAIS REGINA SANTANA DA SILVA, THALIA CRISTINA DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIRENE MARIA SAMPAIO, VANESSA DIAS COSTA, VANIA SILVA MARQUES, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, ZELI CUSTODIO DE MELO BENASSE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1452/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Maringá. CAGE e MPC pelo registro das admissões com sugestão de determinação. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº. 10/2016, publicado em 14/03/2016, promovido Município de Maringá, para o provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 6430/22 (peça 08), entendeu pelo registro das admissões com determinação.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 421/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato e expedição de determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com determinação à entidade.

Considerando que não existiram apontamentos ou inconsistências, a CAGE sugeriu apenas a emissão de determinação no sentido de que a entidade elabore arquivos de inscritos com todos os candidatos, os quais serão submetidos à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº 10/2016, publicado em 14/03/2016, promovido Município de Maringá, para o provimento de diversos cargos, com determinação à entidade para que elabore arquivos de inscritos com todos os candidatos, os quais serão submetidos à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legais as admissões de pessoal relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de nº 10/2016, publicado em 14/03/2016, promovido pelo Município de Maringá, para o provimento de diversos cargos, concedendo-lhes registro;

II - determinar à entidade que elabore arquivos de inscritos com todos os candidatos, os quais serão submetidos à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-287990/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1453/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. CGM e MPC pelo arquivamento. Pelo arquivamento. Perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1889/22 (peça 14), manifestou-se pelo encerramento do processo, tendo em vista a emissão da certidão pleiteada de forma automática, pelo site do Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 186/22 (peça 16), corroborou com o opinativo da unidade técnica, destacando a incidência de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica do TCE/PR.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme os opinativos colacionados aos autos, depreendo ser adequada a abreviação do processo, encerrando-o sem o julgamento do mérito em virtude da constatação da emissão de certidão no site deste Tribunal pelo ora requerente, com validade até o dia 30/09/2022[1].

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, em razão da perda de seu objeto.

Nestes termos, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e o ARQUIVAMENTO do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, em razão da perda de seu objeto;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=95422986000102

PROCESSO Nº:-183627/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1455/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade dos Srs. PAULO CESAR DA SILVA (18/10/2019 a 13/07/2020) e SYDNEI NAVARRO JUNIOR (14/07/2020 a 31/12/2021), referente ao exercício de 2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 647/22 – CGM (peça 23), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 395/22 da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 24), corrobora o opinativo pela regularidade em exame. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a Gestão dos Srs. PAULO CESAR DA SILVA (18/10/2019 a 13/07/2020) e SYDNEI NAVARRO JUNIOR (14/07/2020 a 31/12/2021), referente ao exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Em primeira análise, a CGM indicou a restrição no tocante à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, que foram esclarecidas em sede de contraditório pelo atual gestor Sr. Edmundo Lopes (peças 10 e 12), que corroboram com as informações constantes do SIM/AM.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei nº 4.320/64, bem como foi verificado o cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente à Lei Complementar nº 101/00, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 647/22 da CGM e o Parecer nº. 395/22 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. PAULO CESAR DA SILVA (18/10/2019 a 13/07/2020) e SYDNEI NAVARRO JUNIOR (14/07/2020 a 31/12/2021).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. PAULO CESAR DA SILVA (18/10/2019 a 13/07/2020) e SYDNEI NAVARRO JUNIOR (14/07/2020 a 31/12/2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-142795/04

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ADJAHYR BESTEL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1471/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Indicação da unidade técnica de impossibilidade de materialização de eventual dano ao erário e estimativa de valor a ser restituído. Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal e respectiva publicação. Desídia do responsável no atendimento às citações. Irregularidade das contas, com a multa do artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/00.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela conversão do processo de Prestação de Contas Municipal, autorizada pelo Despacho nº 46/11 – GAIZL (peça 46), em decorrência do item 3 do Acórdão nº 253/09 – Primeira Câmara (peça 35), quando da apreciação das contas do Sr. ADJAHYR BESTEL, prefeito do Município de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2003, para apuração de eventual dano ao erário e imposição de sanções, em face da absoluta ausência de comprovação do destino dado às receitas do Poder Executivo Municipal, obtidas no exercício de 2003, decorrente da omissão de prestar contas, uma vez que não foram encaminhados os dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, SIM-Prestação de Contas Anual e SIM-Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente citado pelo correio (peças 67 e 83) e por intermédio do Edital nº 375/14 (peça 70), bem como pelo comparecimento espontâneo (peça 88), o responsável pelas contas, Sr. Adjahyr Bestel restou silente.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, provocada pelo item 8 do Parecer Ministerial nº 3768/17 (peça 91), por intermédio da Instrução nº 195/22 (peça 93), destacando a inviabilidade para indicação de eventual ressarcimento a ser fixado, ratifica a conclusão exarada na Instrução nº 1171/17 (peça 90), pela irregularidade das contas, bem como, não se opõe à proposta do Órgão Ministerial pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00.

Adicionalmente, a unidade técnica informa a existência do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 161810/09, relativa ao exercício financeiro de 2004, “[...] que apresenta situação idêntica ao presente.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 199/22 (peça 94), corrobora a manifestação técnica, sugere a aplicação da multa acima referida, e, “[...] considerando as informações da unidade técnica, e a impossibilidade de liquidação do dano ao erário decorrente do longo lapso temporal entre os fatos (2003) e o período atual (2022), deixa de opinar pelo ressarcimento ao erário.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00.

A instauração deste processo decorreu da omissão de prestar contas, uma vez que não foram encaminhados os dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, SIM-Prestação de Contas Anual e SIM-Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2003, consubstanciada no Acórdão nº 253/09, da Primeira Câmara (peça 35).

O objetivo desta Tomada de Contas Ordinária, de acordo com o item 3, do referido acórdão, seria para que a unidade técnica indicasse as receitas auferidas pelo Município, no exercício financeiro de 2003, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (dias) dias.

Depois da manifestação da unidade técnica (peça 58) e do Órgão Ministerial (peça 59), por intermédio do despacho nº 1391/14 - GAIZL (peça 60), foi determinada a citação do responsável pelas contas, Sr. Adjahyr Bestel, em seu endereço residencial, e a intimação do Município de Cerro Azul, para que se pronunciassem quanto ao contido nas referidas manifestações, o tendo apenas o Município se manifestado, por intermédio do seu prefeito, à época, Sr. Claudinei Braz, representado pela Procuradora Jurídica do Município, Dra. Anai Fátima Fagundes, OAB/PR nº 64519, na peça 66, pleiteando, em resumo, que seja afastada do Município e de seu atual gestor, qualquer responsabilidade solidária a que não deu causa.

Novamente citado, o Sr. Adjahyr Bestel, desta vez pelo Edital nº 375/14 (peça 70), considerando que a citação anterior teve três tentativas de entrega frustradas e o Aviso de Recebimento não foi procurado pelo responsável (peça 67), este restou silente.

A Diretoria de Contas Municipais[1], por intermédio da Instrução nº 2162/16 (peça 74), concluiu que as contas permanecem irregulares.

Entretanto, alternativamente, a unidade sugeriu:

[...] nova citação a fim que o ex-Prefeito Adjahyr Bestel e a Prefeitura Municipal de Cerro Azul, presente, em qualquer meio magnético atual (...) e em meio físico (...), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, conforme rol em anexo, estando baseado na Instrução Técnica nº 25/2004.

Por sua vez, o Órgão Ministerial, em parecer de nº 6242/16 (peça 75), opina pela irregularidade das contas, “[...] recaindo ao ex-gestor Sr. Adjahyr Bestel o dever de devolução dos recursos repassados pela União e pelo Estado do Paraná ao Município de Cerro Azul, (...)”

No entanto, dada a gravidade do apontamento, pelo Despacho nº 1489/16 - GCIZL (peça 76), foi determinada a intimação do senhor Adjahyr Bestel, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, e do Município de Cerro Azul, na pessoa do seu representante legal, senhor Claudinei Braz, prefeito à época, para que apresentassem os documentos e informações que se encontrassem disponíveis, nos termos da Instrução nº 2162/16 e seu anexo I (peça 74).

O Sr. Claudinei Braz juntou, apenas, na peça 87, um demonstrativo de recolhimento de janeiro a dezembro de 2003, sem qualquer esclarecimento.

Já o Sr. Adjahyr Bestel, em que pese ter comparecido espontaneamente nesta Corte de Contas, conforme se extrai da Certidão de Comparecimento, juntada na peça 88, sendo-lhe dado, nessa oportunidade, ciência dos termos do despacho supra, bem como fornecida cópia do ofício de contraditório nº 1414/16 (peça 85), não apresentou qualquer manifestação de defesa e/ou documentos que pudessem alterar a situação ora delineada.

Desta feita, em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, provocada pelo item 8[2] do Parecer Ministerial nº 3768/17 (peça 91), por intermédio da Instrução nº 195/22 (peça 93), destacando a inviabilidade para indicação de eventual ressarcimento a ser fixado, ratifica a conclusão exarada na Instrução nº 1171/17 (peça 90), pela irregularidade das contas, bem como, não se opõe à proposta do Órgão Ministerial pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00.

Adicionalmente, a unidade técnica informa a existência do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 161810/09, relativa ao exercício financeiro de 2004, “[...] que apresenta situação idêntica ao presente.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 199/22 (peça 94), corrobora a manifestação técnica, sugere a aplicação da multa acima referida, e, “[...] considerando as informações da unidade técnica, e a impossibilidade de liquidação do dano ao erário decorrente do longo lapso temporal entre os fatos (2003) e o período atual (2022), deixa de opinar pelo ressarcimento ao erário.”

No caso tratado, de início, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear o presente processo.

Diante da ausência de resposta do gestor, a omissão aqui aduzida, pelos efeitos próprios da revelia, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

No mérito, acompanho o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em relação à irregularidade das contas.

Reprise-se, inicialmente que, de acordo com o exame realizado pela unidade técnica, a conjuntura processual não possibilita a materialização de eventual dano ao erário e consequente estimativa de valor a ser restituído, valendo destacar, nesse sentido, a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 93 – fls. 02/03):

Assim, diante do dispositivo legal demonstrado acima, se verifica que o empenho e liquidação da despesa em face dos extratos bancários constantes da peça nº 02, para indicação de eventual ressarcimento a ser fixado, é inviável, haja vista, que a exceção das despesas com taxas bancárias, não é possível determinar, por exemplo, o nome do credor, a representação (descrição do serviço ou material adquirido, por exemplo) e a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (tais como: Nota Fiscal, Recibo, Contrato e Termos de Convênio e Parceria).

Saliente-se ainda que de acordo com o dispositivo legal exposto acima a execução orçamentária e financeira do Ente deve observar os limites dos créditos concedidos e a dedução da despesa empenhada do saldo da dotação própria, o que a ausência de envio dos dados eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal de Contas torna inviável a averiguação da realização destes controles por parte da Entidade, pois esta Corte de Contas não tem, por exemplo, a relação de empenhos emitidos e as liquidações e pagamentos realizados em 2003 pela Entidade, bem como, não tem informações, tais como: data da emissão do empenho, da liquidação, do pagamento; valores do empenho, da liquidação e do pagamento; nome do credor; dotação orçamentária utilizada, com a fonte de recursos, e a descrição do material/serviço adquirido. (grifamos)

Verifica-se, assim, que a determinação contida no Acórdão 253/09, da Primeira Câmara, de que a unidade técnica procedesse à indicação de dano ao erário, restou absolutamente frustrada, em virtude da omissão de prestar contas, a ser imputada ao Prefeito, uma vez que não foram encaminhados os dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, SIM-Prestação de Contas Anual e SIM-Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, releva notar que a decisão contida no Acórdão 253/09, da Primeira Câmara, do qual se originou a presente tomada de contas, por se tratar de ato dirigido à instrução do julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, isto é, como Parecer Prévio, não contém um juízo de valor definitivo, mas, apenas, uma recomendação pela irregularidade, impondo-se, assim, nestes autos, o proferimento de um julgamento específico nesse sentido.

Tecnicamente, pode-se dizer que a decisão anterior, da Primeira Câmara, consistiu na apreciação das contas anuais, analisando-as sob o enfoque de "ato de governo", com fundamento no art. 71, I, da Constituição Federal, englobando todo o exercício de 2003, e, nestes autos, diante do apontamento específico da ausência do Relatório de Gestão Fiscal e de sua publicação, com base no inciso VIII do mesmo artigo, devem ser julgadas irregulares as contas, encarada essa omissão como "ato de gestão" em desconformidade com a lei.

Nesse diapasão, inclusive, assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto a imputação da multa prevista no artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/00, conforme bem analisado, em seu parecer de nº 3768/17 (peça 91):

7. Independentemente dos eventuais danos ao erário, a omissão no cumprimento da obrigação de divulgar e de enviar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal e sua publicação implica em infração administrativa fixada no art. 5º, inciso I e §1º da Lei nº 10.028/00, devendo esta Corte de Contas - conforme determinado na referida lei - sancionar o gestor omissor.

No caso, importante destacar a Instrução nº 2162/16 (peça 74), da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 02/03:

Vale ressaltar que em função da dificuldade demonstrada até o momento do envio do SIM-AM, SIM-PCA e do SIM-AP, esta Diretoria, entende que há outras maneiras de sanar esta irregularidade, dependendo da autorização do Relator, no qual deverá fazer nova citação, a fim que o ex-Prefeito Adjahyr Bestel e a Prefeitura Municipal de Cerro Azul, apresentem, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, conforme rol em anexo, estando baseado na Instrução Técnica nº 25/2004. (grifamos)

Conforme já anteriormente mencionado, o Sr. Adjahyr Bestel tomou ciência dos termos do despacho que o intimou para apresentar os documentos e informações que se encontrassem disponíveis, de acordo com o teor da Instrução nº 2162/16 e seu anexo I.

Do rol de documentos elencados no referido anexo, destaco o seguinte (peça 74 – fls. 11):

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a) PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LC Nº 101/2000

- | |
|--|
| a) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício, incluindo exemplar da publicação. |
| b) Relatórios de Gestão fiscal do exercício, incluindo a publicação, incluindo exemplar da publicação. |

Desta feita, uma vez que o responsável não apresentou os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício, nos moldes acima indicados, incorreu em infração administrativa de acordo com o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que diz:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Enquadrado, portanto, no inciso I, do art. 5º, é cabível a imputação da multa prevista no § 1º, sendo esta Corte de Contas, de acordo com o § 2º, competente para sancionar o responsável.

3. Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, VOTO para que esta Câmara julgue irregular a presente tomada de contas ordinária e aplique ao seu responsável, Sr. Adjahyr Bestel a multa prevista no artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/00.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, irregular a presente tomada de contas ordinária;

II - aplicar ao responsável pelas contas, Sr. Adjahyr Bestel, a multa prevista no artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/00;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

2. 8. Deste modo, esta Procuradoria de Contas manifesta-se por nova diligência junto à COFIM para verificação dos empenhos, liquidação da despesa em face dos extratos bancários constantes da peça nº 02, para indicação de eventual ressarcimento a ser fixado, ou decidir que as contas são ilíquidas, em face do longo tempo e eventual dificuldade na apuração do dano, aplicando-se, em qualquer caso, a multa fixada na Lei Federal nº 10.028/00.

PROCESSO Nº:-261078/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ADRIANA DE CARVALHO, ALINE BEATRIZ DE OLIVEIRA AQUINO DA SILVA, ANGELICA PERLIN FERREIRA DE LIMA KINNO GOMES, BRENDA LARISSA PRESTES DA CRUZ, CARLOS LOPES DE CARVALHO, ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS, ELSON SCHMIDT COSTA, FABIO BATISTA DA SILVA, IDAMARA GONZATTO DOS SANTOS, ITAMAR ROSA DOS SANTOS, JANE CORREIA, JENIFER AMANDA DE MORAIS, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA CACADOR, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NIVALDO GOMES, PAULO MANOEL DA SILVA, REGINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SAMANTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS GARCIA VUJANSKI, SAULO ARNOR LYSIK, TIAGO OLIVEIRA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1473/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Jardineiro, Servente, Auxiliar de Farmácia, Cuidados Social, Assistente Social 30 horas. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2014, para o provimento do cargo de Jardineiro, Servente, Auxiliar de Farmácia, Cuidados Social, Assistente Social 30 horas, conforme lista de admitido da peça nº 07, fls. 07 a 11.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 7592/22 (peça nº 07), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 455/22 (peça nº 10) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 7592/22 – CAGE (peça nº 07), a fim de que o Município de Fazenda Rio Grande nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2014, para o provimento do cargo de Jardineiro, Servente, Auxiliar de Farmácia, Cuidados Social, Assistente Social 30 horas, conforme lista de admitido da peça nº 07, fls. 07 a 11.

3.2. Expeça a seguinte determinação ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2014, para o provimento dos cargos de Jardineiro, Servente, Auxiliar de Farmácia, Cuidados Social, Assistente Social 30 horas, conforme lista de admitido da peça nº 07, fls. 07 a 11;

II - determinar ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 667980/16, julgado pela decisão ACO nº 3502/2019-S1C, publicada em 22/11/2019.

2. As admissões análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 11/11/2018, vez que o certame foi homologado aos 09/11/2014 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº: -63956/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NEWTON MIYOSHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1474/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Médico Homeopata. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento do cargo de Médico Homeopata, conforme lista de admitido da peça nº 25, fls. 05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 5537/22 (peça nº 25), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 338/22 (peça nº 28) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação e recomendação sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 5537/22 – CAGE (peça nº 25), a fim de que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

2. Recomendação

a) Em futuros certames, informar fidedignamente os dados no SIAP, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento do cargo de Médico Homeopata, conforme lista de admitido da peça nº 25, fls. 05.

3.4. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

2. Recomendação

a) Em futuros certames, informar fidedignamente os dados no SIAP, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento do cargo de Médico Homeopata, conforme lista de admitido da peça nº 25, fls. 05;

II – determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

III – recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover informe fidedignamente os dados no SIAP, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento seja o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 861760/16, julgado pela decisão S1C -ACO 2603/2017, publicada em 14/06/2017. Neste processo, o resultado de julgamento foi Registro.

2. As admissões observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 20/03/2020, vez que o certame foi homologado aos 18/03/2016 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-452652/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VIVIANE TAIS AZOIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1475/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Universidade Estadual de Maringá. Advogado. Ausência de autorização governamental para realização de concurso público. Legalidade e registro, com encaminhamento à 7ª ICE.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 117/2021-PRH, para a contratação temporária para a função de Advogado, conforme lista de admitidos de peça nº 54, fl. 7.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4 do teste seletivo, opinando, por meio da Instrução nº 4258/22 (peça nº 54), pelo registro dos atos de admissão comunicados neste expediente, vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Considerando, contudo, a existência de controvérsias acerca do tema que envolve as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, sugeriu a “apreciação da matéria pelos I. Conselheiros desta Corte de Contas”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 334/22 (peça nº 57), divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, afirmando que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não seria o caso dos autos.

Nesse sentido, aduziu que, “como se infere das justificativas colacionadas à peça n.º 05, as contratações em tela objetivam suprir vagas oriundas de aposentadorias ocorridas em 2012, cujas funções vêm sendo há uma década reiteradamente desempenhadas por pessoal temporário admitido pela via do Teste Seletivo, em virtude da falta de autorização do Governo do Estado para abertura do correspondente Concurso Público”.

Afirmou, assim, que não haveria excepcionalidade nas contratações informadas, em contrariedade ao art. 37, IX, da Constituição Federal, nem atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigíveis nessas contratações, nos termos do Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas.

Defendeu que a contratação temporária visa apenas garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o período de tempo necessário para a realização de concurso público destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, “não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente”.

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão em análise, uma vez que não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88, no artigo 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Para além disso, afirmando, com base no Prejulgado nº 8, que a responsabilidade pela ilegalidade verificada na celebração das contratações temporárias não deve recair sobre o MM. Reitor, pugnou pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro dos atos de admissão temporária realizados pela Universidade Estadual de Maringá.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Todavia, após verificar a motivação de cada uma das contratações temporárias ora examinadas – substituição de servidores afastados por exoneração, demissão ou aposentadoria nos anos de 2011 a 2014 -, afirmou a Unidade Técnica que “os períodos de contratação inicial, portanto, não são compatíveis com os períodos de afastamento dos servidores efetivos, uma vez que os afastamentos se deram há mais de 8 anos, havendo tempo hábil suficiente para a realização de concurso público” (peça nº 54, fl. 5).

Aduziu que as Universidades Paranaenses vêm se utilizando de contratações temporárias para o suprimento de servidores cuja necessidade é permanente, destacando que tal situação ocorre, notadamente, em razão da falta de autorização governamental para a contratação de pessoal efetivo, por meio de concurso público.

Salientou, de toda forma, “que essa situação não tem sido tratada de forma eficiente nos processos de admissão de pessoal por serem partes de um contexto mais amplo, que deve ser avaliado pelo Tribunal de forma macro, utilizando-se, eventualmente, de outros instrumentos previstos no Regimento Interno, como uma fiscalização específica, a qual foge à competência da CAGE por ser no âmbito estadual” (peça nº 54, fl. 5).

Nesse sentido, mencionou o conteúdo do Acórdão nº 1975/2019 – S1C, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa:

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos.

Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico.

Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Pela mesma razão, descabe a aplicação de multa ao gestor da universidade, ainda mais porque a solicitação de autorização para realização do concurso foi formulada ao Estado e negada, o que permite presumir que, se não houvesse sido realizada a contratação temporária, as atividades da universidade teriam sido negativamente impactadas.

Ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

Diante de tal contexto, considerando que o Reitor da entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é privativa do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, conforme justificativa acostada à peça nº 5, a CAGE considerou razoável relevar o apontamento, opinando, assim, pelo registro das contratações.

Acompanhando tal entendimento, e considerando que não foram constatadas quaisquer outras impropriedades, entendo que as presentes admissões de pessoal devem ser consideradas regulares, merecendo registro.

Ademais, em consonância com as considerações trazidas pela Unidade Técnica, bem como com o contido no Acórdão nº 1975/2019 – S1C, deixo de acolher, nesta oportunidade, o pedido ministerial de inclusão na atuação e citação para eventual responsabilização do Governador do Estado, por considerar que a discussão envolvendo a contratação de servidores temporários pelas Universidades Estaduais – questão complexa e de grande relevância -, não se mostra cabível nos limites do presente expediente de admissão de pessoal, devendo, todavia, ser encaminhados os autos ao 7ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e análise da situação, mais especificamente, com relação à legalidade, economicidade e eficiência dos recursos despendidos na folha de pagamento das Universidades Estaduais.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 117/2021-PRH, para a contratação temporária para a função de Advogado, conforme lista de admitidos de peça nº 54, fl. 7.

b. Determine o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que tomem ciência do problema e adotem as medidas que julgarem cabíveis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 117/2021-PRH, para a contratação temporária para a função de Advogado, conforme lista de admitidos de peça nº 54, fl. 7;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Diretoria de Protocolo;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-558450/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ALINE VAZ DOS REIS, ANA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIANI BATISTA MAGALHAES, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DOUGLAS COSTA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RAK, GABRIELA AMERICO OLIVEIRA, HENRIQUE ALCANTARA STUANI, JOSE ALEX DA SILVA, JOSIANE FERREIRA SILVA, LIANDRA ALVES LOURENCO, MARCELA MOREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROSIANE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1476/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Auxiliar Administrativo e Fonoaudiólogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação e determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Nova Tebas, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 3/2021, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Auxiliar Administrativo e Fonoaudiólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou as fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 2870/22 (peça nº 84), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação e determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 250/22 (peça nº 87) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação e da recomendação sugeridas, resguardando-se o direito, contudo, de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 2870/22 – CAGE (peça nº 84), a fim de que o Município de Nova Tebas, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

Recomendação
Siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a quinta vaga.

Determinação

Nos certames futuros, indique membros para a comissão examinadora que possuam formação acadêmica/profissional compatível com todos os cargos oferecidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Tebas, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 3/2021, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Auxiliar Administrativo e Fonoaudiólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 84, fls. 7-8;

3.2. expeça a seguinte recomendação e determinação ao Município de Nova Tebas, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

Recomendação

Siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a quinta vaga.

Determinação

Nos certames futuros, indique membros para a comissão examinadora que possuam formação acadêmica/profissional compatível com todos os cargos oferecidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Tebas, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 3/2021, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Auxiliar Administrativo e Fonoaudiólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 84, fls. 7-8;

II – recomendar ao Município de Nova Tebas para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a quinta vaga;

III – determinar ao Município de Nova Tebas para que nos certames futuros indique membros para a comissão examinadora que possuam formação acadêmica/profissional compatível com todos os cargos oferecidos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-209720/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1477/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Regularidade. Encaminhamento de cópias da decisão à CGM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1316/22 (peça 48), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 308/22 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Jardim Alegre desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 95.630,50 (peça 06 – fls. 14/15).

Quando do primeiro contraditório (peça 15), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Do valor ora apontado como superávit financeiro de R\$ 95.630,50 (...) advém de ação de regresso contra antigo gestor da entidade, inquérito civil instaurado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, (...) para apuração de dano ao erário proveniente de desvio de verbas públicas em exercícios anteriores (...).

Ao apreciar o contraditório, a coordenadoria detectou que há divergência entre os valores envolvidos, e assim concluiu (peça 24 - fls. 04):

Tendo em vista os valores citados, com o intuito de se aferir a exatidão da escrituração contábil em exame, é necessário que o gestor atual esclareça os motivos do registro da quantia devida ser de R\$ 95.630,50 no exercício de 2019, uma vez que o valor original era R\$ 87.583,13, e o atualizado, em junho de 2014, R\$ 133.397,52.

Também se revela essencial ao deslinde do feito seja informado nos autos em que fase se encontra a execução fiscal promovida pelo Poder Executivo para reaver a quantia.

Em uma segunda oportunidade (peça 34), o responsável se manifestou nos seguintes termos (fls.01/02):

Com relação ao valor apresentado do superávit financeiro do exercício financeiro de 2019 de R\$ 95.630,50 (...) trata-se do resultado entre o saldo da fonte recursos apurado de R\$ 127.634,93 (...) e o passivo Financeiro de R\$ 32.004,43 (...).

Sendo R\$ 127.634,93 (...) referente a “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar.”

Já R\$ 32.004,43 (...) referentes ao montante de empenhos de restos a pagar.

Na busca de sanar tal restrição, procedemos pelo cancelamento dos saldos de R\$ 127.634,93 (...) do grupo realizável, (...) e para o valor de R\$ 32.004,43 (...) foram cancelados todos os restos a pagar inscritos. Tais lançamentos contábeis podem ser apreciados junto ao remessa de entrega mensal do SIM AM do mês de dezembro de 2020, já realizada. (grifo nosso)

Quanto a execução fiscal suscitada pela unidade técnica, a defesa alega que o processo “[...] está em fase de recursos, conforme imagem principal do processo. (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 692/21 (peça 37), mantém a condição de irregularidade, pois entende que “[...] não foram apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para alterar a análise anterior, (...)”

Isto porque, segundo a unidade, em relação aos cancelamentos dos empenhos, “[...] a Entidade teria que comprovar, mediante procedimento administrativo, a realização de análise, caso a caso, identificando o estágio dessas obrigações, (...) bem como a motivação para se encontrarem pendentes de regularização e se a baixa foi por prescrição.”

No tocante ao valor oriundo de processo judicial, a coordenadoria entende que:

[...] a baixa do Realizável (conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar) não restou devidamente comprovada e justificada, pois consta informação de lançamentos em variações patrimoniais, procedimento que pode refletir no cancelamento de um direito, que, em princípio, deveria estar demonstrado no Balanço Patrimonial da entidade, uma vez que teve origem em diferença em conciliação bancária não comprovada.

Destá feita, tendo-se em conta a impropriedade advinda do exame do contraditório, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, o responsável pelas contas foi novamente intimado para apresentar defesa acerca do apontamento.

Assim, em apertada síntese, o contraditório trouxe um histórico cronológico dos problemas enfrentados desde 1997, para, ao final, informar que (peça 45):

Em busca/pesquisa minuciosa no arquivo morto/definitivo para localizar os restos a pagar dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2004, fomos premiados com a ausência de documentos (nota de empenho, liquidação e notas/recibos fiscais) para comprovação dos direitos adquiridos ou judicializados.

Na sequência, a defesa aduz que diante dessa situação, decidiu cancelar todos os restos a pagar, processados e/ou não processados, bem como “[...] também realizou a baixa do realizável, cancelando os valores escriturados em responsáveis por diferenças bancárias a apurar e já integrantes do processo judicial MPPR 0069 14 0001786-4.”

Por último, o contraditório destaca que os acórdãos que julgaram as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 “[...] foram favoráveis a aprovação da prestação de contas sem qualquer recomendação ao item superávit/déficit financeiro.”

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo a condição de irregularidade, concluiu da seguinte forma (peça 48 – fls. 06):

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, entendemos que elas não são capazes de afastar a presente irregularidade, haja vista que não restou demonstrado a não ocorrência de superávit financeiro no exercício em análise, bem como, que a Entidade não demonstrou a realização de procedimento administrativo adequado para o cancelamento de restos a pagar e a “baixa” do saldo da conta “Responsáveis por Diferença em Conta Bancária a Apurar”.

Entretanto, em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento parcial as razões de defesa e que as contas podem ser consideradas regulares, bem como afastada a multa sugerida.

De início, convém destacar que, conforme aventado pela defesa, em consulta aos processos[2] de prestações de contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, nos quais a instrução inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres[3], este item, após a apresentação de contraditório, foi considerado regularizado pela coordenadoria.

Nesse aspecto, inclusive, os exercícios de 2016 e 2017 apresentaram o mesmo superávit de R\$ 95.630,50 que o exercício ora sob análise apresentau.

Em comum, nesses três exercícios e nas presentes contas, de acordo com os Balanços Patrimoniais[4], o valor de R\$ 127.634,93 lançado no “Realizável” e o de R\$ 31.580,10 em “Restos a Pagar”, o que, por si só, redundaria na existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Portanto, entendo que o conjunto probatório dos autos demonstra e justifica a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, fato este que, conforme já esclarecido, foi considerado regular nas contas de 2016 até 2018, razão pela qual, por isonomia processual e por entender que este apontamento se encontra plenamente esclarecido, também considero regularizado para o exercício financeiro de 2019.

De outra sorte, no entanto, tendo-se em conta que o contraditório apresentado asseverou que os valores do “Realizável” e “Restos a Pagar” foram baixados na contabilidade, porém, conforme bem observado pela unidade técnica, sem os devidos esclarecimentos e documentos necessários para dar suporte aos respectivos lançamentos, sugere-se o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que averigue, se assim entender, a ocorrência desses fatos em procedimento que julgar pertinente, uma vez que pertencem ao exercício financeiro de 2020, cujas contas[5] já foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 2646/21, da Segunda Câmara, e, portanto, de exercício futuro, não comportando análise nas presentes contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, encaminhando-se à Coordenadoria de Gestão Municipal cópia desta decisão, a fim de que tome ciência dos fatos arrolados neste expediente e, se assim entender, adote os procedimentos necessários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, encaminhando-se à Coordenadoria de Gestão Municipal cópia desta decisão, a fim de que tome ciência dos fatos arrolados neste expediente e, se assim entender, adote os procedimentos necessários;

II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.
2. 306531/17, 291015/18 e 190956/19.
3. R\$ 95.630,50 (peça 12 – fls. 16), R\$ 95.630,50 (peça 10 – fls. 17) e R\$ 222.332,08 (peça 08 – fls. 14).
4. Peça 12 – fls. 08 (2016), peça 10 – fls. 08 (2017), peça 08 – fls. 08 (2018), e peça 06 – fls. 08 (2019).
5. Processo nº 182680/21.

PROCESSO Nº:-181292/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TOSTA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1478/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ ODILIO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 675/22 (peça 43), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 51/22 (peça 44), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 10 – fls. 15):

6.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	900,00
Outubro	900,00
Novembro	900,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peça 32 – fls. 02), em resumo, a defesa alega que “[...] esse gasto foi somente com a mensalidade da empresa jornalística em que fazemos nossas publicações oficiais, a qual é o Diário Oficial do Município”, juntando a documentação comprobatória (peça 39/04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 675/22 (peça 43 – fls. 04/07), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, uma vez que “[...] Publicidade Legal necessita ser registrada na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná – PCASPM-PR”, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. JOSÉ ODILIO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. JOSÉ ODILIO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182213/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-DANIEL ANDERSON FRACCARO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1479/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Daniel Anderson Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 610/22 (peça processual nº 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 396/22 (peça processual nº 26), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Daniel Anderson Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Daniel Anderson Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188343/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA
INTERESSADO:-ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1480/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOEL BATHKE, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 549/22 (peça 16), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 425/22 (peça 17), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Balsa Nova desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 687.910,88 (peça 07 – fls. 13/14).

Quando do contraditório (peça 14), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Ocorre que a Câmara não reteve tais recursos, mas realizou a restituição devida no dia 13/01/2021, como prova o comprovante de transferência bancária e a nota de transferência financeira, documentos em anexo.

Isso porque somente em 31/12/2020 foi possível contabilizar todas as despesas da Câmara no exercício e verificar a existência e valor do saldo, de forma que não houve tempo hábil para, nesta data, realizar a devolução para o Poder Executivo, todavia, tal devolução foi realizada logo nos primeiros dias de 2021, assim que houve eleição para a Presidência da Câmara e foram regularizadas as questões burocráticas para que o novo Presidente pudesse operar as contas bancárias da Câmara junto à Caixa Econômica Federal.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 549/22 (peça 16), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entende que o apontamento é passível de ressalva, considerando que a sua regularização ocorreu em exercício posterior, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. JOEL BATHKE, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. JOEL BATHKE, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº:-188351/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, OSEIAS INACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1481/22 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade. Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1338/22 (peça 34), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara” (fls. 01/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 323/22 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva sugerida.

O primeiro exame das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou que o Poder Legislativo extrapolou, em 1,65%, o limite da despesa total de 7%, fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, no montante de R\$ 348.410,92 (peça 07 – fls. 12 – item 5.1).

Ao apresentar o contraditório (peça 14), em apertada síntese, a defesa alega que “[...] quando da elaboração das peças orçamentárias, PPA, LDO e LOA, fora cometido uma falha na digitação de uma funcional programática do Poder Executivo, mas com a função 01 – Legislativa.”

Ainda, segundo o contraditório:

O fato mais relevante, ocorreu quando da elaboração do PPA, ocorrido em 2017, e que terá sua vigência para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Quando da elaboração desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal, ocorreu uma falha ao digitar uma funcional programática para uma ação de governo do Poder Executivo. Foi vinculado a Função 01 – Legislativa, em programas que não são da esfera Legislativa, cujo erro já foi solicitado através de ofício para o Executivo Municipal regularizar para que não ocorra o mesmo no exercício de 2021.

Na sequência, a defesa busca demonstrar que o montante de R\$ 350.615,12 fora empenhado indevidamente na função 01 – Legislativa, quando, na realidade, pertencia ao orçamento do Executivo Municipal, juntando a documentação que entendeu pertinente.

A unidade técnica, ao consultar os dados disponibilizados através do Portal Informação para Todos – PIT, constatou que os empenhos pagos se referiam “[...] à aquisição de produtos para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de higiene, para o Projeto Maré Boa, (...)”

Nesse diapasão, a Coordenadoria destaca que esta situação já havia sido apontada nas prestações de contas[1] dos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

No tocante às contas de 2019, a unidade aduz ter opinado pela ressalva e recomendação, que foram acatadas pelo Acórdão nº 1238/21[2], da Primeira Câmara.

Ao final, acatando as justificativas e documentos apresentados pela defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal refez os seus cálculos, apontando que o Poder Legislativo de Guaraqueçaba alcançou o percentual de 6,99%, estando, desta forma, aquém do limite constitucional.

No entanto, entende que deve ser objeto de ressalva, “[...] levando em conta que tal restrição já havia sido objeto de apontamento em exercícios anteriores, sem que tivesse sido demonstrado nos autos as providências executadas para a regularização definitiva da situação retratada, (...)”

Todavia, por tudo que foi acima exposto, não há como ser apontada ressalva para este apontamento. Da análise dos autos não se vislumbra qualquer anomalia que possa macular as contas em decorrência do item sob comento no exercício ora em julgamento. A própria unidade instrutiva considerou sanada a irregularidade, inclusive com o recálculo do índice, que ficou abaixo do limite constitucional.

Até porque, não restou comprovado que os valores lançados equivocadamente à conta do Legislativo ocorreram por culpa do responsável pelas presentes contas.

Em especial, cabível recomendação no sentido de que o atual gestor providencie a regularização da questão aventada pela coordenadoria, caso ainda não a tenha providenciado.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas Sr. ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, recomendando-se ao atual gestor que envide esforços para regularizar a questão envolvendo o empenhamento indevido na função 01 – Legislativa, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II - recomendar ao atual gestor que envide esforços para regularizar a questão envolvendo o empenhamento indevido na função 01 – Legislativa, caso ainda não o tenha feito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processos nºs 207751/19 e 266006/20.

2. II. RESSALVAR o apontamento relacionado à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

IV. RECOMENDAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Oséias Inácio, que, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, providencie a correção da classificação do Projeto 2374 – Qualidade Total do Turismo de Guaraqueçaba e do Projeto 2378 – Projeto Cultivando Maré Boa, inclusive para o exercício de 2021, pois, conforme verificado na Lei nº 804/20, que tratou das Diretrizes Orçamentárias deste exercício, ocorreu a classificação equivocada na Função 01 - Legislativa.

PROCESSO Nº:-190100/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ANTONIO DOS SANTOS VAZ, JOAO IUNG NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1482/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO DOS SANTOS VAZ, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 868/22 (peça 25), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 54/22 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Marquinho desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um déficit de R\$ 370,63 (peça 07 – fls. 13/14).

Quando do contraditório (peças 16/20), juntando a documentação comprobatória, resumidamente, a defesa informa que o apontamento decorreu “[...] de 02 (dois) empenhos que foram liquidados e seus produtos não foram entregues no período, ficando em restos a pagar, motivo que originou o cancelamento de tais empenhos e suas liquidações nos primeiros dias do exercício seguinte.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 868/22 (peça 25), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entende que o apontamento é passível de ressalva, considerando que a sua regularização ocorreu em exercício posterior, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ANTONIO DOS SANTOS VAZ, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ANTONIO DOS SANTOS VAZ, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº:-275819/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1492/22 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Afastamento da pendência do não atingimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, dadas as limitações impostas no período da pandemia causada pela COVID-19, conforme precedentes. Descumprimento isolado de item da Agenda de Obrigações. Deferimento.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Altonia, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Claudenir Gervasone.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 1.761/22 – peça processual nº 006) informou que o município não atendeu ao limite constitucional de gastos com educação relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o índice de 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento).

A unidade técnica também informou que o município não está em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 166/21, haja vista a ausência da entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP (mês 03 de 2022).

Diante do exposto a CGM manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 1.631/21 – peça processual nº 007) constatou não haver pendências em relação ao Município de Altonia, e entendeu que o município está apto a receber a certidão requerida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 92/22 – peça processual nº 008), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Quanto ao disposto nas Instrução Normativa nº 166/21, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001[2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

No presente processo entendo que é motivo para impedimento da emissão da certidão liberatória a irregularidade na gestão fiscal, em face do não atingimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o índice de 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento). Como informou a unidade técnica, o município também não demonstrou a esta Corte que tenha empenhado despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 utilizando o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final do exercício de 2021, por meio da abertura de créditos adicionais.

A reanálise dos gastos com educação pleiteada pelo município com intuito de reverter o não atingimento ao índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino deve ser apresentada em processo apartado, no portal e-contas.

Em que pese este Tribunal ter decisões favorecendo a emissão de certidão liberatória para municípios com irregularidade na gestão fiscal, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado pela não emissão da certidão pleiteada.

No que diz respeito às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar Federal nº 101/00, a unidade técnica também informou que o Município de Altonia não demonstrou que os recursos captados foram destinados ao enfrentamento da calamidade pública, conforme disposto no art. 65º, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta quanto ao município não estar em dia com a agenda de obrigações, proponho que esta Corte decida pela não expedição da certidão requerida.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Cania, por entender que, conforme reiterados precedentes desta Corte, o não atingimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, dadas as limitações impostas no período da pandemia causada pela COVID-19, não é motivo de indeferimento de certidão liberatória.

No caso concreto, vale mencionar que o índice apresentado no segundo semestre de 2021 foi de 22,20%, tendo sido verificado, contudo, nesse mesmo período, gastos em saúde de 24,99% (fl. 2 da peça 6), muito acima, portanto, do mínimo de 15%.

Ainda em corroboração, a mesma instrução da CGM aponta os índices de gastos em educação nos períodos de 2017 a 2020 como sendo de 25,26%, 25,06%, 28,39% e 26,3%, respectivamente, o que confirma tratar-se de um descumprimento isolado da regra constitucional, que não deve impedir a oportunidade de obtenção de transferências voluntárias, até mesmo, para se evitar um dano reverso, desproporcional à gravidade da infração.

Também entendo como isolado e insuficiente para o indeferimento do pedido a ausência da entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP do mês de março deste ano, cujo prazo venceu em 20/04/2022. Observo, a propósito, que, na instrução do processo, não há nenhum outro apontamento referente à Agenda de Obrigações, conforme sinalizado pela mesma unidade técnica, a fl. 5 da peça 6.

Outrossim, considerando que a referida instrução é datada de 26/04/2022, em consulta, nesta data, ao site deste Tribunal, pude verificar que o item específico da folha de pagamento encontra-se atendido, inobstante haja a indicação de outras pendências, mas que não foram objeto de apontamento nestes autos:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações
 IEGM - Entrega do IEGM

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ALTONIA	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	●	●	●	●	●	●	●	●

2. Em face do exposto, divergindo, respeitosamente, do ilustre Relator, VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de certidão liberatória, com o prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

DEFERIR o presente pedido de certidão liberatória, com o prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) pelo indeferimento do pedido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

3. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PROCESSO Nº:-170681/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1497/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Amarildo Garbeline.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3384/21-CGM (peça 11), apontou possível irregularidade no relatório do controle interno e ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 27 e 30.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 355/22-CGM (peça 34), verificou que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas com as juntadas dos documentos (peça 30).

Contudo, sobre a ausência da CRP, constatando que o vício foi corrigido no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com oposição de ressalva sobre o item, conforme disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 424/22-3PC (peça 35), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com oposição de ressalva às contas.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, constato que a juntada dos documentos que comprovam a qualificação profissional do controlador interno e a juntada do certificado de regularidade previdenciária sanam as irregularidades anteriormente apontadas.

Entretanto, como o certificado de regularidade previdenciária somente foi obtido em 26/11/2021, em ano seguinte ao que se refere as contas, é cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2020 do senhor José Amarildo Garbeline, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno e do certificado de regularidade previdenciária (CRP).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do exercício de 2020 do senhor José Amarildo Garbeline, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno e do certificado de regularidade previdenciária (CRP);

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

PROCESSO Nº:-180385/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ BRANCO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1498/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Xamburé. Exercício de 2020. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Xamburé, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Luiz Branco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3394/21-CGM (peça 9), opinou inicialmente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 732/21-7PC (peça 11), constatando que não houve a comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pelo controle interno, opinou pela intimação da entidade e de seu responsável para prestar os devidos esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório, o fundo de previdência apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1550/22-CGM (peça 19), opinou novamente pela regularidade das contas:

Ante o exposto, considerando que foi apresentado comprovante de realização de um curso para cada controlador, que está sendo atendida a lei municipal quanto à escolaridade e que os controladores são nomeados pelo Poder Executivo, esta Coordenadoria opina pela regularidade do item. No entanto, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 412/22-7PC (peça 20), divergindo parcialmente da CGM, opinou pela regularidade com ressalva e no sentido de que as constatações aqui realizadas fossem comunicadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 176493/21. Para tanto alegou:

[...] Compulsando os autos, no que respeita a questionada qualificação técnica do Controlador Interno, este Ministério Público dissente do entendimento manifestado pela CGM, e considera irregular a situação identificada.

De fato, conforme anteriormente levantado, o cargo originário ocupado pelos Srs. William Angeloto da Silva e Thiago Vinício de Oliveira – Oficial Administrativo – tem por pressuposto apenas a conclusão do Ensino Médio. Essa formação não foi desmentida em sede de contraditório, oportunidade na qual o interessado se limitou a comunicar o cumprimento da legislação local.

Aliado a isso, remarca-se que os certificados de participação em eventos não podem ser acatados para a regularização da pendência, já que tratam de apenas um curso realizado por cada profissional, totalizando apenas 12 horas de carga horária pelo Sr. William Angelotto da Silva, e 5h30 pelo Sr. Thiago Vinício de Oliveira, não sendo possível vislumbrar que os responsáveis designados tenham adquirido o conhecimento necessário para o exercício das funções de controle com base estritamente nesses breves cursos realizados, especialmente em razão de não possuírem base de conhecimento prévio nas matérias essenciais relacionadas às atividades desempenhadas pelo cargo.

Em que pese confirmada a impropriedade acima citada, cumpre destacar que o ocupante da função de Controlador Interno do Fundo de Previdência Municipal é o mesmo designado pelo Poder Executivo de Xamburé, que fica responsável pela avaliação, também, do órgão previdenciário, não sendo o Presidente da entidade o responsável pela falha, nem o Gestor capaz de saná-la.

Diante do exposto, este Ministério Público entende possível, nesse momento, a indicação de ressalva do apontamento e o julgamento pela regularidade das contas, devendo as constatações aqui realizadas serem comunicadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 176493/21, que ainda se encontram em tramitação, para que as consequências da falha sejam imputadas ao seu responsável.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à unidade técnica. Como apontou a CGM, esta corte firmou, em sede de consulta (Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno), o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto”. Assim, para que o controlador interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: ciências contábeis, administração e direito) e/ou participe de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Ainda que tenha sido apresentado apenas um certificado de participação do controlador interno em evento de capacitação, na ausência de um parâmetro objetivo para definir qual seria a formação necessária, considero não haver motivo para irregularidade ou ressalva nas contas.

Ademais, convém salientar que Xambê é um município pequeno, que, segundo a estimativa do IBGE, tinha em 2021 apenas 5584 habitantes. É certo que pequenos municípios do interior nem sempre possuem a sua disposição recursos humanos de elevada capacitação, seja pela diminuta população, seja pela incapacidade de oferecer uma remuneração atraente.

Dentro desse contexto, muito embora a escolha do responsável pelo controle interno possa não ter atendido aos critérios ideais para o exercício de suas atribuições, não restou caracterizado nenhum fato impeditivo a esse exercício.

No entanto, acato a proposta de recomendação apresentada pela CGM para que seja incentivado o constante aperfeiçoamento dos conhecimentos do responsável pelo controle interno mediante a realização de cursos/treinamentos, no entanto direciono a recomendação ao município, uma vez que o controlador do fundo é o mesmo do ente municipal.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambê no período;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Xambê para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambê no período;

II - recomendar ao Município de Xambê para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área;

III -determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias;

IV - Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-154574/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1499/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Cultural de Curitiba. Exercício de 2021.

Regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Ana Cristina de Castro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1887/22-CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 428/22-7PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1887/22 – CGM e o Parecer nº 428/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Ana Cristina de Castro, responsável pela Fundação Cultural de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Ana Cristina de Castro, responsável pela Fundação Cultural de Curitiba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-168044/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1500/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Luiz Damaso Gusi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1894/22-CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 471/22-5PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1894/22 – CGM e o Parecer nº 471/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Luiz Damaso Gusi, responsável pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Luiz Damaso Gusi, responsável pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-134316/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de São João do Triunfo. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Abimael do Valle, CPF nº. 032.296.609-43.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 1842/2022 – CGM (peça 14), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 153/22 da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 15), corrobora o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas do Município de São João do Triunfo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a Gestão do Sr. Abimael do Valle, CPF nº 032.296.609-43, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei nº 4.320/64, bem como foi verificado o cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente à Lei Complementar nº 101/00, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 1842/22 da CGM e o Parecer nº. 153/22do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de São João do Triunfo, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Abimael do Valle, CPF nº 032.296.609-43, Prefeito Municipal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de São João do Triunfo, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Abimael do Valle, CPF nº 032.296.609-43, Prefeito Municipal;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-185867/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ERONDI FAÉ, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Erondi Faé (gestor nos períodos de 01/01/2020 a 09/01/2020 e 31/10/2020 a 14/11/2020) e do Sr. Marco Aurélio Zandoná (gestor nos períodos de 10/01/2020 a 30/10/2020 e 15/11/2020 a 31/12/2020), ambos prefeitos do Município de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1189/22 (peça processual nº 70), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 46/22 (peça processual nº 71), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Erondi Faé (gestor nos períodos de 01/01/2020 a 09/01/2020 e 31/10/2020 a 14/11/2020) e do Sr. Marco Aurélio Zandoná (gestor nos períodos de 10/01/2020 a 30/10/2020 e 15/11/2020 a 31/12/2020), ambos prefeitos do Município de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Erondi Faé (gestor nos períodos de 01/01/2020 a 09/01/2020 e 31/10/2020 a 14/11/2020) e do Sr. Marco Aurélio Zandoná (gestor nos períodos de 10/01/2020 a 30/10/2020 e 15/11/2020 a 31/12/2020), ambos prefeitos do Município de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188807/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Jorge Sossai, prefeito do Município de Douradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1489/22 (peça processual nº 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 117/22 (peça processual nº 25), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Jorge Sossai, prefeito do Município de Douradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. João Jorge Sossai, prefeito do Município de Douradina, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-204020/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Altair Molina Serrano, prefeito do Município de Fênix, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1315/22 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 291/22 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano, prefeito do Município de Fênix, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano, prefeito do Município de Fênix, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-428069/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-711/22

Tendo em vista a Informação nº 2166/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), e com fundamento no artigo 333, inciso II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à “inversão dos processos” conforme solicitado, passando a tramitar os autos do Processo nº 780474/18 como principais (e os do Processo nº 42806-9/21 como apensos), e a consequente REDISTRIBUIÇÃO ao Relator originário, nos termos da Informação e com fundamento no § 3º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-620376/17
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JULIA IMPERIA KOSTER
DESPACHO:-733/22

Em razão da petição de Recurso de Revista juntada à peça 198, em face do Acórdão nº 787/22-S2C (peça 194), após a verificação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como “Recurso de Revista” e sorteio de Relator.

Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-344047/22
ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-734/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual requer informações acerca dos gastos com saúde e educação daquele Município os exercícios de 2020 e 2021, ou cópia do acórdão que julgou a respectiva prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 494/22 a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou que a prestação de contas referente ao exercício de 2020 foi julgada no processo nº 174148/21, sob minha relatoria, e encaminhou os autos para análise do pedido.

Considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, DEFIRO o acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se ao Gabinete do E. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para análise do pedido em relação ao processo sob sua relatoria, conforme informado no item II do Despacho nº 494/22-CGF.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-413111/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-740/22

Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de documentação recebida da 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã, consistente em cópias dos elementos informativos constantes no Inquérito Civil MPPR nº 0062.20.000526-2, instaurado para apuração de notícia de irregularidade no pagamento com cheque, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Sra. Marcia Rodrigues do Prado.

O procedimento em questão foi instaurado para análise da irregularidade de um cheque emitido. Ocorre que, no depoimento prestado ao Ministério Público pela Sra. Marcia Rodrigues do Prado, esta declarou que havia prática sistemática de utilização de cheques emitidos em favor de servidores do Município, para saque de numerário, que era guardado nas dependências da repartição pública e utilizado para pagamento em espécie, de serviços prestados, de compras diretas e antecipação de valores a servidores públicos, o que constitui violação à normas que regulamentam a despesa pública. Consta ainda que a prática teria perdurado até o ano de 2020[1].

Dessa forma, tendo em vista constar nos autos que a emissão do cheque objeto do inquérito civil não se trata de um fato isolado, mas de prática irregular sistemática, bem como que, apesar da declaração, não há elementos que demonstrem a sua regularização, é necessária a complementação de documentos, análise técnica dos fatos, de sua subsunção às normas e das consequências, a fim de delimitar o objeto, analisar os fatos de modo completo, verificar a efetiva natureza e extensão das irregularidades, oportunizar adequado contraditório aos responsáveis, verificar a cessação da prática irregular e aplicar as eventuais sanções cabíveis.

Assim, entendo pertinente que os fatos noticiados sejam analisados preliminarmente pela unidade técnica, a fim de subsidiar o juízo de recebimento, indicar diligências necessárias e adequadas ao objetivo, delimitar as irregularidades, estabelecer o objeto de procedimento, identificar os responsáveis, oportunizar adequado contraditório e evitar diligências inútuas.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução preliminar do feito, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação.

Após, regressem.

Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Arquivo de Vídeo consta na peça 2.

PROCESSO N º:-761013/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-748/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 685/22-CGM (peça nº 83), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para atendimento dos itens “a” e “b” do Despacho nº 647/22-GCNB (peça nº 80).

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, cumpra-se o item “c” do Despacho nº 647/22.

Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-746125/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ABRILINO FERNANDES GOMES, ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO:-750/22

Após a análise processual, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, em sua Instrução juntada à peça 61, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. ANTÔNIO ADAMIR DIGNER e aplicação de idêntica multa ao Sr. ABRILINO FERNANDES GOMES cumulada com a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante da possibilidade de acatamento, pelo Douto Plenário deste Tribunal, do citado opinativo, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. ANTÔNIO ADAMIR DIGNER e do Sr. ABRILINO FERNANDES GOMES, a fim de que se manifestem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as sanções sugeridas pela unidade técnica.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N 0-398392/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-WALTER VOLPATO
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-753/22

Trata-se de documentação encaminhada (nas peças 03 e 04) pelo Prefeito Municipal de Sarandi, para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e suas alterações, não sendo, portanto, caso de Certidão Liberatória, como autuado, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 646/22 (peça 06).

Desta forma, acolho a manifestação da CGM e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação do feito como Requerimento Externo, sem subassunto;
- Cancelamento da distribuição;
- Posterior encerramento.

Gabinete, em 16 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N 0-346171/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-754/22

Com a juntada do documento acostado na peça 08 – despacho que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0001.19.001165-8, e que deu origem à Representação encaminhada pelo Ministério Público do Paraná -, retoma-se a análise do respectivo teor, para fins de admissibilidade, iniciada no Despacho 672/22 - GCNB (peça 07).

Como anteriormente exposto, trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Almirante Tamandaré, na forma de ofício encaminhando cópia da Recomendação Administrativa nº 06/2013, dirigida ao então Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré e aos seus sucessores – que preconizava a revisão e correção de situações de nomeação e exercício de cargos comissionados fora dos limites do artigo 37, inciso V da Constituição (que os reserva às atribuições de direção, chefia e assessoramento) -, e de peças do Inquérito Civil nº 0001.19.001165-8, que teve por objeto “apurar notícia de eventual provimento ilícito de cargo comissionado de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU no Município de Almirante Tamandaré-PR, incluindo suposta situação geradora de enriquecimento ilícito de terceiros (artigo 9º, caput e XI, da Lei n.º 8.429/92)”.

Em seguimento à análise já iniciada no expediente anterior, lembra-se que da leitura das peças do Inquérito Civil, originalmente encaminhadas (e que constam nas peças 03 e 04 do protocolado) identificou-se notícia de três diferentes situações supostamente reveladoras de ilícitos ou irregularidades, quais sejam:

1. Provimento ilegal de JOÃO HENRIQUE BINI em cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, para desempenho de funções que não correspondiam às atribuições de direção, chefia e assessoramento (delimitadas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e portanto fora das hipóteses constitucionalmente permitidas), situação cuja notícia, conforme despacho inicial, teria chegado ao conhecimento do agente ministerial “por diversos meios (inclusive menção ao fato em diversas redes sociais)”, e que permaneceu como foco da investigação ao longo da tramitação do caderno apuratório;

2. Prática de “rachadinha” (consistente, no caso, na apropriação parcial da remuneração de servidor por terceiro com influência política sobre as nomeações e exonerações realizadas no âmbito da administração municipal, mediante “repasses” efetuados em contrapartida da permanência no cargo), noticiada em matéria jornalística do portal eletrônico local “Verdade & Expressão” (na p. 69 da peça 02), onde se lê:

João Marcelo Bini, atual vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, teria supostamente participado de uma “rachadinha” – termo utilizado em casos de corrupção de desvios de salário do servidor público.

O sobrinho de Marcelo Bini, João Henrique Bini de Abreu, seria obrigado a repassar todo mês parte do seu salário ao tio – que o indicou num cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Segundo o Portal da Transparência do município, João Henrique Bini é lotado no gabinete do secretário municipal da Fazenda, no cargo de coordenador de tributação e salário de R\$4.000,00 reais. Com descontos de INSS e IRRF, torna-se aproximadamente R\$ 3.200. Em áudio vazado nos grupos de Whats App da cidade, ele reclama para a esposa do vereador, Aline Guerra, em repassar R\$ 2.000,00 reais todo mês. (...)

[Acessível em: <https://verdadeexpressao.com.br/2019/11/08/presidente-da-camara-de-veredadores-de-almirante-tamandare-e-acusado-de-rachadinha-marcelo-bini-nega/>]

A matéria mencionada veiculou cópia dos referidos áudios de conversas particulares, também encaminhados à Promotoria de Justiça e mencionados na documentação acostada (nas pp. 50-59 e pp. 68-69 da peça 02).

3. Nepotismo, identificado pelo agente ministerial como consistente na nomeação em cargo comissionado no Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, de sobrinho do Presidente da Câmara de Vereadores, eis que JOÃO MARCELO BINI, Vereador e Chefe do Poder Legislativo local, seria tio de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU, nomeado Coordenador de Tributação (conforme pp. 36-37, p. 85 e pp. 113-118 da peça 02) da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Em apoio à hipótese de que estaria caracterizado nepotismo, mencionou-se (na p. 77 da peça 02) precedente alegadamente encontrado em julgados do STF na Rcl. 15.451, no MS 31.697, e no RE 579.951 (em cujo ementário se afirma, em síntese, que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios do art. 37 da Constituição Federal e que a matéria não se esgota no enunciado da Súmula Vinculante nº 13, comportando análise de situações não-enumeradas em cada caso concreto).

No relatório final da investigação, apresentado pelo Promotor de Justiça por ocasião de promoção de arquivamento – e agora juntado aos autos (na peça 08), as conclusões do Ministério Público foram melhor explicitadas. Ali se lê a seguinte descrição final dos fatos:

JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU, que já não tinha histórico de bom rendimento como estagiário da Polícia Civil, ao que tudo indica, conforme apurado ao longo da instrução, pelo simples fato de ser sobrinho do então Vereador e Presidente da Câmara Municipal JOÃO MARCELO BINI e, segundo versão apurada ao longo da instrução, a pedido deste que teria sido confessado pelo próprio Prefeito Municipal, foi nomeado para 02 (dois) cargos comissionados durante a gestão de GERSON DENILSON COLODEL como Prefeito Municipal.

Primeiro, foi contratado como servidor comissionado para o cargo de Chefe do Núcleo de Indústria e Comércio em 02 de janeiro de 2019; posteriormente, em 02 de setembro de 2019, nomeado para exercer o cargo de Coordenação de Tributação sendo exonerado em 20 de dezembro de 2019.

Somente após a abertura do presente expediente (07 de novembro de 2019) a partir da circulação de “escândalo” de áudio nas redes digitais indicando possível prática de “rachadinha” (cobrada do tio Vereador e Presidente da Câmara) do sobrinho nomeado para cargo comissionado da Prefeitura, é que, em parte pela repercussão daí decorrente, em parte pela deflagração de apuração da nomeação supostamente ilegal, dias após a ciência formal dada ao Prefeito Municipal, mais precisamente em 20 de dezembro de 2019, houve a exoneração de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU.

Do referido documento - encontrável, agora, na peça 08 dos presentes autos - também foi possível depreender que o Inquérito Civil foi encaminhado ao arquivamento por entender o Promotor de Justiça que, apesar das diligências realizadas, ao fim da investigação não foi possível evidenciar os fatos em tese caracterizadores de ato de improbidade administrativa que tenha importado em enriquecimento ilícito (art 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92) – nomeadamente, a chamada “rachadinha”, seja por conta da versão apresentada pelo investigado, seja por conta dos possíveis questionamentos quanto à licitude da prova consistente em arquivo de áudio de conversa particular “vazado” nas redes sociais, acrescentando-se que a situação relativa ao provimento e ocupação de cargo comissionado não se enquadraria nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92 e que, à luz do entendimento adotado pelo judiciário local e das recentes alterações legislativas, tampouco caracterizaria outro ato de improbidade tipificado na mesma lei.

Entretanto, ao final – como já se registrou -, dispôs o agente ministerial que, “ainda que se entenda que não é caso de promover demanda para aplicação do direito administrativo sancionador na esfera da improbidade, [constatando] a violação de princípios ocorrida nos autos em razão da prática de nepotismo (nomeação de sobrinho do Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para exercício de cargo comissionado junto ao executivo municipal), e nomeação de servidor comissionado que aparente não possua capacidade técnica, (...) determina-se a digitalização integral do expediente (inclusive para análise a ser realizada com base nos parâmetros do prejulgado n. 25 do TCE/PR), e seja dada ciência do fato ao Tribunal de Contas (TCE-PR) como notícia-representação para conhecimento e providências cabíveis, inclusive com remessa de cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 06/2013”.

O Prejulgado 25, mencionado pelo Ministério Público, diz respeito à “definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal”.

Os fatos noticiados teriam ocorrido entre 11/05/2018 e 20/12/2019 (considerando o período de ocupação do cargo comissionado).

A representação foi encaminhada pelo Ministério Público Estadual, legitimado para tanto pelo art. 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

À vista do documento acostado na peça 08 – em especial da determinação lançada nas pp. 8-9, que faz referência ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas (relativo aos cargos em comissão e funções de confiança) e à Recomendação Administrativa nº 06/2013 do próprio órgão ministerial, constante da peça 02 (também relativa aos cargos comissionados), bem como à Súmula Vinculante nº 13 do STF (que versa sobre a proibição do nepotismo), entende-se que o objeto da representação do Ministério Público diz respeito ao primeiro e terceiro fatos acima descritos (respectivamente, o preenchimento ilegal de cargo comissionado e a suposta prática de nepotismo na nomeação).

No que diz respeito ao 1º fato, considerando a aparente irregularidade da situação narrada (por inobservância dos parâmetros do art. 37, inciso V, da Constituição Federal), entendo que as informações apresentadas são suficientes para admitir o processamento e RECEBO a representação do Ministério Público comunicando atos e fatos ilegais em tese praticados pelo Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, GERSON DENILSON COLODEL, para os quais teriam concorrido o servidor nomeado JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU e seu tio, o Vereador JOÃO MARCELO BINI, à época Presidente da Câmara Municipal.

No tocante ao 3º fato, consistente em suposto nepotismo na nomeação pela Prefeitura Municipal, como servidor comissionado, de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU, sobrinho do Vereador JOÃO MARCELO BINI, deixo de receber a representação, eis que, na falta de elementos indicativos de “favor cruzado”, a situação não se enquadra nas hipóteses delimitadas pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O enunciado em questão não descarta a possibilidade de identificação da prática de nepotismo “entre poderes”, para além da exclusiva relação de parentesco do servidor nomeado com a autoridade nomeante, porém coloca como claro parâmetro para tanto a presença de “ajuste mediante designações recíprocas”, circunstância da qual não há notícia nos autos.

Nesse sentido se orientam, inclusive, os precedentes invocados pelo agente ministerial. Na Reclamação 15.451/RJ, a que o STF negou seguimento, foi mantida decisão do Ministro Dias Toffoli que determinou a desconstituição de nomeações praticadas com nepotismo pelo Município de Guapimirim (RJ), ao entendimento de que “está configurado o nepotismo quando (...) há nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade (...) ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes”, em pessoa jurídica distinta, mediante ajuste recíproco”, na esteira do

decidido no RE 579.951/RN, eis que, ao julgar este último, “os ministros desta Suprema Corte enfrentaram a distinção existente entre cargos estritamente administrativos e cargos políticos, ressalvando-se a possibilidade de se ter configurado o nepotismo cruzado tendo como parâmetro, inclusive, a nomeação para cargo político. É o que se extrai do excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, abaixo transcrito:

“Então, a menos que essa era a ressalva que faço se tratasse do chamado ‘favor cruzado’, isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão de vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado ‘nepotismo cruzado’, que me parece alcançado pela regra da impessoalidade.”

Assim, para que esta Suprema Corte analise, em sede reclamatória, violação à Súmula Vinculante nº 13, é preciso que o parentesco ou a ‘troca de favores’ configuradores do nepotismo sejam analisados no caso concreto”.

No MS 31.697, por sua vez, o STF analisou caso de cessão injustificada de servidora do Poder Judiciário, cônjuge de Promotor de Justiça, que não contava com previsão excepcional em lei específica e não se destinava ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, situação cujas peculiaridades a distanciam dos fatos narrados.

Por fim, mesmo compreendendo que o segundo fato acima narrado – conhecido pelo nome de “rachadinha” – sequer foi incluído no objeto da representação encaminhada a este Tribunal de Contas, pelas mesmas razões que levaram ao arquivamento do Inquérito Civil pelo Promotor de Justiça, registra-se que, também para este Tribunal de Contas, na ausência de fonte de informação independente a comprovar ou ao menos indicar a prática da conduta ilícita no caso concreto – a exemplo de depoimentos de testemunhas ou de eventual confissão espontânea dos envolvidos, que não ocorreu na espécie – é impossível contornar a ilicitude da prova, determinada pelo art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que alcança tanto a evidência original – neste caso, consistente em arquivo de áudio obtido contra a vontade do interlocutor e sem a sua autorização, portanto com violação à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, assegurados pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição – quanto aqueles elementos cujo conhecimento foi dela direta ou indiretamente derivado (tais como a matéria jornalística acima mencionada, ou eventuais declarações dos supostos envolvidos após a reprodução dos “áudios vazados”).

Sabe-se, afinal, que por medida civilizatória e assecuratória do devido processo legal a Constituição estabelece serem “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Restaria inviável, portanto, o processamento da representação quanto ao segundo fato mencionado – por mais grave que, em tese, se afigure a consequente violação à moralidade pública ali narrada –, tanto quanto o próprio agente ministerial entendeu inviável o prosseguimento das investigações. O combate a tal sorte de prática insidiosa e antirrepublicana, entretanto, pode ser reforçado, de modo preventivo, pelo controle do preenchimento e exercício de cargos em comissão, tal como se preconiza no tocante ao primeiro fato, objeto da presente representação. De resto, independentemente do processamento institucional do fato noticiado, as informações já divulgadas pela imprensa são suficientes para submeter os supostos envolvidos ao crivo do “tribunal da opinião pública”, no sentido de obrigá-los a oferecer aos seus concidadãos as necessárias explicações, ne medida de suas responsabilidades como agentes públicos.

Assim sendo, RECEBO a presente representação quanto ao fato a seguir descrito:

Provimento ilegal de JOÃO HENRIQUE BINI em cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, para desempenho de funções que não correspondiam às atribuições de direção, chefia e assessoramento (delimitadas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e portanto, fora das hipóteses constitucionalmente permitidas.

À vista do exposto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CITAR os representantes GERSON DENILSON COLODEL (Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré), JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU (ex-servidor) e JOÃO MARCELO BINI (Vereador) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas, nos termos acima delimitados.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-341188/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-767/22

Tendo em vista o que dispõe o §1º do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a denunciante para instruir adequadamente a denúncia apresentada.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N º:-256075/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-781/22

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Paiçandu, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Em atenção ao contido na Informação nº 69/22-DG (peça 17), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento suscitado e, posteriormente, adote as providências para encerramento do presente expediente.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-656516/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO

DESPACHO:-792/22

Tendo em vista o contido na Petição protocolada sob nº 335048/22 (peças 119 e 120), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para realização de citação ao Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES para juntada dos dados correspondentes à referida Ação Civil Pública nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-332057/22

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-783/22

I - Trata-se de Representações formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e EDMILSON PEREIRA LIMA, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

A Representante PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega que:

a) Não existe uma efetiva planilha de orçamento para que a licitante interessada possa tomar ciência de todos os custos e investimentos envolvidos no projeto e realizar um plano de viabilidade econômico-financeiro que possa ser fidedigno a realidade da concessão. Não há estimativa de recolhimentos por tipo de veículo por região para que se possa dimensionar os recursos a serem alocados por pátio, tratando o caderno econômico-financeiro apenas de generalidades do serviço;

b) O item 15 do edital estabelece a obrigatoriedade de representação das licitantes interessadas por Corretoras Credenciadas. Essa previsão cria obrigação de pagamento anterior, obrigatório e condicionante à habilitação das licitantes pela prestação dos serviços de representação na licitação, restringindo e direcionando o certame, o que vedado é por nosso Tribunal de Contas da União;

c) Outro ponto que carece de revisão e alteração é a redação do item 14.4, que reduz e direciona sobremaneira o certame, uma vez que para a obtenção dos quantitativos exigidos para os dois lotes, as licitantes interessadas deverão comprovar a remoção e guarda de mais de 14 mil veículos (soma dos dois lotes), comprovação que apenas uma ou duas empresas no país possuem. Destaca-se que a simples comprovação do lote maior é suficiente para o fiel cumprimento da exigência editalícia, uma vez que comprovando o lote maior, automaticamente o menor também restaria resguardado;

d) Há um aspecto que pode ser mais bem aclarado pela autoridade licitante, diz respeito à aparente necessidade de que todas as consorciadas apresentem algum atestado de capacidade técnica. Questiona-se se há vedação à participação de proponentes em consórcio, em que uma das consorciadas apresenta 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica e outra consorciada não apresenta quaisquer atestados dessa natureza ou se ambas precisam deter os seus respectivos atestados e qual o fundamento para tanto.

Por fim, requer que seja determinada a imediata expedição de intimação por meio virtual para que a autoridade administrativa responsável pela composição e gestão do Edital nº 002/2022 de Concorrência Pública dos pátios do DETRAN/PR apresente manifestação prévia em 5 (cinco) dias a respeito dos apontamentos feitos.

O Representante EDMILSON PEREIRA LIMA, nos autos de nº 372296/22, alega que:

a) Ao arripio da Lei Federal nº. 8.666/93, o Edital não faz nenhuma referência com relação ao valor total da licitação, muito menos os valores de referência dos itens obrigatórios no edital e seus anexos. É necessária a correção do instrumento convocatório para divulgação dos valores estimados da contratação e das planilhas de preços unitários orçados, de modo que a licitante possa formular proposta lógica, exequível, economicamente viável e dentro dos limites máximos e mínimos previstos em lei e nos valores de referência;

b) A data base de referência levou em consideração o mês de outubro de 2020, o que dificulta o orçamento, já que inexistente tabela de preços como referência. Ora, tratando-se de certame julgado pelo menor preço global de cada proposta, é de suma importância a apresentação de planilha detalhada e com data base correta, sendo que sua falta gera uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos dos arts. 7º, §2º, II e 40, X;

c) Conforme se observa, inexistiu no Edital a exigência de capital social mínimo para cobrir eventuais danos decorrentes da própria atividade de terceirização;

d) Não há no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados. O ideal para garantir a lisura na prestação dos serviços licitados seria a aplicação de confiabilidade com base no reconhecimento de firma da assinatura em Cartório ou a utilização de assinatura digital. Tais medidas visam garantir a lisura na prestação de serviços e a manutenção do interesse público;

e) Também se verifica a ausência da exigência de seguro total do pátio contra furto, roubo e incêndio. Portanto, é certo que o Estado está desprotegido quanto a eventuais prejuízos em situação de empresa participante com pequeno capital social e com patrimônio líquido diminuto;

f) O Edital não especifica se sobre a prestação de serviços de pátio (guarda e acomodação de veículos e bens) incide ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas, bem como do periculum in mora, fundado na condição de repasse do serviço público ante as graves violações citadas às regras e princípios difundidos nesta Representação.

Antes de adentrar na admissibilidade do feito e de proceder à análise do pleito cautelar, o Relator requereu a oitiva prévia do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio do despacho nº 696/22 – GCAML (peça nº 24). O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, em sede de manifestação preliminar (peça nº 29), alega que:

a) A não divulgação da planilha de custos evita que os licitantes precifiquem as suas propostas de forma a orbitar o orçamento estipulado pela Administração, mitigando-se, assim, o risco de propostas baseadas nos cálculos realizados, os quais não são vinculantes. Ademais, ela possui natureza meramente referencial e a sua divulgação pode impactar negativamente à formulação das propostas, inclusive gerando direcionamento e até mesmo dissensão entre as concorrentes, maculando assim a vantagem das propostas;

b) Quando da estruturação do projeto, a equipe técnica utilizou-se das estimativas de apreensões e demais nuances envolvidas no serviço de remoção e guarda, buscando incluir no Edital e seus anexos exigências técnicas que suficientemente resguardem o Poder Concedente. Destarte, mostra-se amplamente razoável que, na hipótese de a proponente pretender a participação em ambos os lotes (o que significa dizer que ela pretende atuar em todo o estado do Paraná), exija-se, para tanto, a demonstração de capacidade técnica mínima para cada um deles, conjuntamente;

c) A intermediação por corretoras credenciadas confere camada adicional de governança à realização do certame, à medida em que são instituições altamente reguladas (Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários) e habilitadas pela B3 para atuar nos mercados por esta administrados. Todos os editais de licitações assessoradas pela B3 preveem a atuação da corretora credenciada, conforme pode-se verificar na seção de Licitações e Alienações do site da B3 onde constam os projetos realizados nos últimos 12 anos;

d) No que concerne à apresentação de atestado de capacidade técnica na hipótese de participação de proponentes em consórcio, esclarece que inexistem previsões no Edital e seus anexos que exijam a apresentação de atestados de capacidade técnica por todas as empresas integrantes do consórcio. Assim, na hipótese de participação em consórcio, é permitido o somatório do quantitativo, viabilizando, desta maneira, a ampliação do número de potenciais participantes, na forma disposta no item 14.7.4[1];

e) Quanto à suposta ausência de valor estimado da contratação, ao contrário do alegado, o Edital da Concessão dos Pátios Veiculares Integrados oportunamente estabelece o valor estimado do Contrato, por intermédio do seu item 12;

f) Ademais, cabe ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, já reconheceu que, em determinadas circunstâncias, não se admite a identificação de custos unitários incidentes na execução de certos objetos;

g) Quando se trata de concessões de serviços públicos, não há que se falar em limites máximos e mínimos para a proposta de preços. Toda a jurisprudência e legislação acostada pelo peticionário Edmilson Pereira Lima, referente ao Processo nº 372296/22, está embasada nas licitações comuns regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, todavia, o Edital, além das regras gerais atinentes aos procedimentos licitatórios, também se rege pela Lei Federal nº 8.987/1995 c/c a Lei Complementar nº 76/1995;

h) No que tange à ausência de capital social compatível, esclarece que caberá ao adjudicatário da Licitação, como condição prévia à celebração do Contrato de Concessão, constituir Sociedade de Propósito específico, sob a forma de sociedade anônima, conforme subitem 27.1 do Edital, devendo assumir Compromisso de Subscrição e Integralização do Capital Social, conforme descrito no Anexo VI. O subitem 27.4.15 do Edital estabelece que a parcela integralizada da Concessionária, na data de assinatura do Contrato, deverá corresponder a 10% (dez por cento) do capital subscrito a que se refere o Anexo V;

i) O Representante afirma que inexistiu no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados Data vênica, em que pese a argumentação aposta, não é possível fazer uma relação do alegado com a disposições contidas no Edital da Concorrência nº 02/2022, uma vez que o objeto da licitação não inclui testagem de motocicletas ou veículos leves e pesados;

j) O Edital regularmente prevê diversos mecanismos de garantias com o intuito de assegurar que o adjudicatário da licitação terá condições de prestar os serviços objeto da licitação como, por exemplo, a garantia da proposta, a devida capacitação técnica, qualificação econômica e financeira e habilitação jurídica, além da apresentação do Plano de Negócio validado por instituição financeira, bem como a constituição de Sociedade de Propósito Específico pelo adjudicatário da licitação. Especificamente acerca dos seguros, a Cláusula 45 estabelece que, durante todo o prazo da concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no Contrato;

k) Por fim, aduz que compete ao Concessionário o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o objeto concedido, cabendo à Proponente, quando da elaboração do seu Plano de Negócio, a respectiva projeção do pagamento e adimplemento deles. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória. Inicialmente, verifica-se que a não divulgação da planilha de custos devidamente preenchida pelo DETRAN foi objeto de questionamento em ambas as Representações aqui tratadas. Em consulta ao site DETRAN, é possível notar que diversas licitantes interessadas apresentaram dúvidas acerca da elaboração da planilha cuja confecção, segundo a entidade, deveria ficar a cargo das próprias proponentes. A título de exemplo, citamos as seguintes indagações feitas:

QUESTIONAMENTO - 02

As tabelas 2 e 5 deveriam demonstrar os Tipos de Veículos “efetivamente” Apreendidos por PÁTIO FIXO e Município dos Lotes 1 e 2 em 2019, mas os quantitativos apresentados não se referem as apreensões, tendo em vista que o número informado é muito superior a quantidade de remoções realizadas conforme Tabelas 1 e 4 referente ao ano de 2019. Acreditamos que os números apresentados nas tabelas 2 e 5 referem-se aos dados da frota Denatran de cada município. Porém se faz necessário a informação correta por tipo de veículo das apreensões realizadas.

QUESTIONAMENTO - 03

Necessitamos dos dados completos do “Número de Veículos Apreendidos por PÁTIO FIXO e Município do LOTE 2, de 2015 a 2019”, os dados constante no edital contempla apenas os municípios da Fase 1 da implantação do Lote 2, As informações de remoção realizadas de 2015 a 2019 e os quantitativos por tipo de veículos dos Pátios da FASE 2 e 3 do Lote 2 não foram informados. Necessitamos das informações para elaboração do Plano de Negócios.

QUESTIONAMENTO - 04

Quadro 1 - Percentual Médio de Liberação de Veículos Apreendidos. O quadro apresentado demonstra o percentual de retirada de veículos até 30 dias, representando 48% dos veículos apreendidos. Os demais 52% dos veículos apreendidos podem ser retirados entre 31 dias até a realização do leilão. Se faz necessário demonstrar ao menos o percentual de retirada até 90 dias ou até mesmo 180 dias para uma amostragem mais precisa, tendo em vista que os veículos somente vão a leilão 60 dias após a notificação do proprietário.

QUESTIONAMENTO - 1

Qual a distribuição da quantidade de veículos apreendidos por ano por categoria a ser considerada? Deve-se levar em consideração os dados presente na página 39 do caderno de viabilidade técnica e ambiental? (50% motocicletas, 49% automóveis e 1% veículos pesados).

QUESTIONAMENTO - 3

Quais os percentuais de atendimento/cobertura em termos de quilometragem? Deve-se levar em consideração os dados presente na página 39 do caderno de viabilidade técnica e ambiental? (80% dos atendimentos até 30 km, 10% a 50 km, 5% a 90 km e 5% a 100 km ou mais).

QUESTIONAMENTO - 13

É possível a disponibilização para nós do modelo econômico-financeiro utilizado?

RESPOSTA

Os estudos de viabilidade encontram-se publicados no sítio eletrônico do DETRAN/PR. Todavia, não são vinculantes e cabe a cada proponente realizar seus próprios estudos, nos termos do item 5.5 do edital:

“5.5 São partes vinculantes ao presente EDITAL todos os seus ANEXOS, sendo que informações adicionais servirão unicamente como parâmetro para que as PROPONENTES elaborem os seus próprios estudos.”

Infere-se, portanto, que a elaboração dos referidos cálculos é tarefa demasiado complexa para ficar a cargo apenas das licitantes, considerando que o serviço licitado será prestado para diversos municípios do Estado Paraná. Ademais, a alegação de que por se tratar de uma concessão de serviço público não se aplicam os ditames da Lei 8.666/93 está equivocada.

A concessão de serviços públicos, no caso em questão, deve ser feita mediante licitação na modalidade concorrência, a qual se encontra disciplinada pela Lei Geral de Licitações.

A ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, viola o disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência: (...) §2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:

(...)

II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”

No caso em tela, vale ressaltar que a falta das referidas planilhas prejudica em especial a análise da exequibilidade das propostas, além de ser objeto das principais dúvidas apresentadas pelos representantes e pelas proponentes, conforme demonstrado pelos questionamentos acima colacionados.

A par disso, cumpre salientar que esta Corte de Contas já reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custo, nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES.

1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação. (Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos).

Frisa-se que esse entendimento embasou a concessão de medida cautelar de suspensão de certame licitatório nos autos de Representação nº 273789/19 e nº 775903/19, ratificados pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdãos nº 1218/19 e 4081/19), ambos de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O fumus boni iuris resta evidente para a concessão da cautela, já que há violação do art. 7º, §2º, II e do art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Em razão da urgência da contratação e dada a essencialidade do serviço licitado, resta configurado o periculum in mora.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Destaco que a análise das demais impropriedades arguidas pelos Representantes será feita quando do exame do mérito.

III – Diante do exposto, RECEBO presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, ACOELHO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2022 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote a seguinte medida:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante;

b) Proceda o apensamento destes autos aos de nº 616582/21 em razão da conexão entre seus objetos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. 14.7.4. As sociedades integrantes do CONSÓRCIO poderão somar os quantitativos estabelecidos na Capacitação Técnica para fins de atendimento às exigências deste EDITAL, ressalvados os limites e as condições especificados neste EDITAL.

PROCESSO Nº:-213174/20

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA
PROCURADORES:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, JUNIOR CESAR CARNEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-795/22

Retorna o feito para deliberação acerca do pedido inserido na peça 76 pelo Advogado Junior Cesar Carneiro, que requer habilitação no processo, independente de procuração, tendo em vista seu vínculo empregatício com as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ.

Conforme já previsto em normativa interna desta Corte[1], é condição bastante para o acesso aos autos o registro junto à OAB, entretanto o interessado comprova também ser integrante do corpo jurídico da entidade.

Do exposto, não se verifica óbice ao pedido, que inclusive já se encontra atendido, com a inclusão o requerente na atuação, no campo “procuradores”.

Retornem à Diretoria de Protocolo para novo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Instrução de Serviço Nº 112/2017 - Dispõe sobre as providências administrativas para o acesso aos advogados, mesmo sem procuração, a autos digitais no Tribunal de Contas, findos ou em andamento, exceto os processos e requerimentos sujeitos a sigilo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 148533/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 673/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não conheço da manifestação contida nas Peças 71/75 como recurso de revista contra o Acórdão 4681/17-S1C (em face de absoluta intempestividade), mas como defesa em relação à tomada de contas extraordinária instaurada por determinação de tal decisum e devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame de mérito.

GCFAMG em 22 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 450505/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO - GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER

DESPACHO - 674/22 – GCFAMG

1. Relatório

As Empresas IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI e GÁS COMUNICAÇÃO LTDA[1] formalizaram Representações da Lei 8.666/93 em desfavor da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência Pública 001/2021/SECC[2], quais sejam:

Empresa IMAM – Análise das propostas técnicas e da estrutura da empresa em desatendimento à previsão do art. 11, da Lei 12.232/10, uma vez que não amparada em justificativas individuais de cada um dos integrantes da subcomissão técnica avaliadora, mas em motivação genérica e lacônica; e equivocada análise de recurso administrativo, no qual a própria subcomissão aduziu entender que análise individualizada diz respeito ao exame particular de cada uma das propostas, e não a um exame particular pelos avaliadores acerca de cada uma das propostas.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame e, em análise juízo exauriente, a declaração de nulidade do julgamento da subcomissão técnica.

Empresa GÁS – Acolhimento de propostas que, em ofensa às normas regulamentadoras da atividade publicitária e em clara situação de inexecuibilidade, apresentaram 100% de desconto relativamente a honorários e serviços a serem executados, prevendo remuneração apenas por meio do desconto-padrão; e análise das propostas técnicas em desatendimento à previsão do art. 11, da Lei 12.232/10, uma vez que não amparada em justificativas individualizadas, técnicas e fundamentadas, mas em motivação genérica e inconsistente (concedendo-se mesma nota para avaliações claramente distintas e notas diferentes para avaliações próximas).

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame e, em análise juízo exauriente, a declaração de nulidade do julgamento da subcomissão técnica (alternativamente a anulação do julgamento das propostas de preço).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio dos Despachos contidos nas Peças 16, 20 e 26, determinou: a notificação da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura para juntada de documentos e esclarecimentos; o apensamento dos autos das Representações; e a redistribuição dos feitos ao subscritor do presente, em razão de prevenção oriunda do Processo 213422/22.

Os expedientes foram redistribuídos e a Secretaria veio aos autos nas Peças 29/33, aduzindo, de maneira muito sintética, que:

As Representações perderam objeto, uma vez que não observada decisão liminar de suspensão do certame, já se verificando a homologação do resultado da licitação; Eventual determinação de suspensão dos procedimentos teria potencial de dano reverso, em razão da proximidade do término da vigência dos contratos atualmente em vigor; A licitação contou com a participação de 11 empresas e obteve propostas financeiramente mais vantajosas que os valores constantes dos contratos em vigor; (i), (ii) e (iv) "A Subcomissão Técnica agiu em estrito cumprimento à lei e às regras editalícias, primando por uma atuação ética, transparente, imparcial, justa e isonômica nas avaliações das propostas técnicas. A análise de cada proposta foi feita de modo individualizado e o julgamento de acordo com os atributos previstos no Edital para cada quesito e subquesito, bem como com o emprego dos conhecimentos técnicos e a experiência profissional das integrantes da Subcomissão Técnica"; "Muito embora cada membro da subcomissão detenha autonomia para o seu convencimento em relação às notas que atribuírem (atrelado aos critérios definidos no Edital), nos termos da Lei, existirá, respectivamente, uma análise individual de cada plano de comunicação publicitária (Invólucro nº 01 – não identificado) e, posteriormente, das informações relativas a cada licitante (Invólucro nº 03). Assim, as decisões em relação ao julgamento de cada proposta são de competência da Subcomissão Técnica enquanto órgão colegiado, e, por isso, deliberaram em conjunto acerca do cumprimento (ou não) dos critérios definidos no Edital em razão de cada Plano de Comunicação, analisado individualmente"; e (iii) "registra-se que os serviços prestados pelas agências de publicidade, segundo regras próprias deste ramo profissional, são remunerados por diversas fontes. Tanto é assim que da leitura do edital e das cláusulas constantes na minuta do contrato (em especial, cláusulas oitava e nona) se infere que as agências podem obter remuneração de, pelo menos, cinco fontes, quais sejam: i) honorários incidentes sobre valores de serviços especializados prestados por fornecedores referentes à produção e à execução técnica de peças e/ou material cuja distribuição não proporcione à agência o desconto concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965; ii) honorários incidentes sobre valores de serviços especializados prestados por fornecedores referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato; iii) honorários incidentes sobre valores de serviços especializados prestados por fornecedores referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; iv) honorários a título de ressarcimento de custos por serviços internos, conforme valores previstos na tabela referência de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná e v) "desconto-padrão" de agência concedido pelos veículos de comunicação, em conformidade com o Art. 11 da Lei Federal nº 4.680/1965 e regulamentado pelo Decreto 57.690/66. Sendo assim, existindo multiplicidade de fontes de remuneração, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta quando a proponente "zera" alguma(s) dessas vias em prol da Administração contratante, porém, continua a receber valores de modo indireto".

2. Fundamentação

2.1. Juízo de Admissibilidade

As Representações atendem aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merecem conhecimento os expedientes.

2.2. Preliminares

Não acolho os apontamentos da SEEC no sentido de que a homologação da licitação teria o condão de extinguir o objeto das Representações.

Havendo argumentação fundamentada acerca de possíveis irregularidades no deslinde de procedimento licitatório, os órgãos de controle têm o dever de examiná-la, ainda que já encerrado o certame e, inclusive, celebrado contrato administrativo, sendo possível a eventual determinação de anulação de atos, bem como a responsabilização de agentes públicos.

In casu, a simples extinção do processo em razão do estágio da licitação acabaria por retirar dos Representantes a possibilidade de suscitar a discussão sobre insurgências trazidas com adequada fundamentação fática e jurídica.

2.3. Pedido Cautelar

2.3.1 Probabilidade do Direito

Dispõe a Lei 12.232/2010:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

Como se pode observar, o texto do inciso III permite dupla interpretação, uma vez que a expressão "análise individualizada" pode ser entendida como exame particular por parte de cada um dos integrantes da comissão (evitando-se julgamento em conjunto), bem como exame de cada uma das propostas de forma particular (exigindo-se que cada proposta seja abordada de acordo com todos os critérios previstos no Edital).

Não há dúvida de que a emissão de exame particularizado pelos integrantes da comissão em relação ao plano de cada uma das empresas é o procedimento ideal para se afastar qualquer alegação acerca de possíveis equívocos.

Porém, parece-me que, mais importante, que apontamentos por parte de cada um dos integrantes da comissão, é a verificação de procedimento íntegro, seguindo os critérios fixados em Lei, bem como no Edital, com apresentação das fundamentadas razões que embasaram cada uma das notas, de modo a tornar claro que o julgamento se deu de acordo com critérios técnicos.

Compulsando os documentos carreados pelas Representantes, não verifico a existência de evidências que tenham o condão de macular a análise efetuada pela subcomissão técnica.

Há de se considerar que tal espécie de julgamento, em virtude de sua própria natureza, está eivado de grande carga de subjetividade, sendo compreensível divergências em relação às notas concedidas, especialmente por parte das empresas que receberam as avaliações menos proeminentes.

Porém, não se pode confundir divergências de caráter subjetivo com falhas de caráter objetivo. A leitura dos apontamentos (positivos e negativos) acerca de cada um dos planos de comunicação dá um panorama sobre as propostas e permite de modo muito claro ter noção de como os membros da comissão pautaram suas notas.

Com máxima vênua a argumentos lançados pelas Representantes, julga-se descabido concluir que os apontamentos deveriam corresponder a uma avaliação matemática. O simples fato de, para um quesito qualquer, uma empresa ter recebido um apontamento positivo e outra recebido dois apontamentos positivos não significa que a segunda deveria receber nota mais elevada. As observações podem examinar aspectos variados, indicar intensidade diversa de análise, além de estarem inseridas em um contexto.

A Empresa GÁS destacou itens supostamente mal fundamentados ou contraditórios nas avaliações. Não olvidamos que é possível pinçar alguns apontamentos que permitem conclusão de que as avaliações não seguiram uma mesma métrica. Porém, dentro do contexto em que as avaliações foram realizadas, não existe demonstração de erro no julgamento, mas insatisfação com a nota recebida. Tais insatisfações, por sua vez, originaram reexame do julgamento (em sede de recurso administrativo) no qual foram evidenciados os critérios técnicos utilizados e o motivo das notas, não sendo razoável se imiscuir na análise técnica dos membros da subcomissão.

Quanto às insurgências da Empresa IMAM no tocante à estrutura e repertório das licitantes, também não se verifica irregularidade. Neste aspecto o debate acerca da "análise individualizada" não se aplica, uma vez que a avaliação permite pouquíssimo espaço para subjetivismo. Quase todas as questões que ensejaram a diminuição de notas estão expostas de modo absolutamente objetivo (v.g. "Equipe reduzida na parte de criação [...]").

Entre essas avaliações, parece-me que a análise do item Repertório da própria IMAM é a única que possui apontamentos com carga substancial de subjetivismo ("Atendeu parcialmente aos atributos do quesito com destaque à falta de originalidade, clareza nas mensagens e baixa qualidade das ideias criativas") e que poderiam reclamar maior detalhamento/fundamentação. Porém, considerando tratar-se de aspecto único e que, per se, é absolutamente inábil a gerar qualquer alteração na classificação do certame, não deve ter como efeito a cautelar suspensão da licitação.

Finalmente, quanto à alegação de que as propostas seriam inexequíveis em razão da ausência de previsão de honorários tocantes aos serviços a serem executados, pouco há de se acrescentar à manifestação prévia da Secretaria, demonstrando que se trata de praxe em contratos como o ora observado, uma vez que as empresas obtêm remuneração de formas muito variadas, dentre as quais

i) honorários incidentes sobre valores de serviços especializados prestados por fornecedores referentes à produção e à execução técnica de peças e/ou material cuja distribuição não proporcione à agência o desconto concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965; ii) honorários incidentes sobre valores de serviços especializados prestados por fornecedores referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato; iii) honorários incidentes sobre valores de serviços especializados prestados por fornecedores referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; iv) honorários a título de ressarcimento de custos por serviços internos, conforme valores previstos na tabela referência de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná e v) "desconto-padrão" de agência concedido pelos veículos de comunicação, em conformidade com o Art. 11 da Lei Federal nº 4.680/1965 e regulamentado pelo Decreto 57.690/66.

Além disso, não restou comprovado efetivo risco à execução do contrato, com prejuízo aos serviços a serem prestados à comunidade. Assim, reputa-se que a solução mais adequada para o caso é a aventada por Marçal Justen Filho quando ensina:

No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).

(...)

A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.^[3]

Cumprir destacar que a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura é rotineiramente fiscalizada por órgão desta Corte (2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão), sendo possível verificar se os respectivos contratos serão remunerados da forma prevista, evitando-se que propostas mal formuladas sejam compensadas por aditivos contratuais viciados.

Face ao exposto, considerando que os documentos colacionados demonstram, no exame de cognição sumária ora necessária, a realização de procedimento em atendimento às regras de regência e aos princípios regentes das licitações, não entendo configurada a probabilidade do direito necessária para a determinação da medida de urgência pleiteada pelas Representantes.

2.3.2 Perigo de Dano de Difícil Reparação

É certo que a possibilidade de continuidade dos procedimentos, com a celebração de contratos, pode trazer danos de difícil reparação (às empresas não contratadas) caso venham a ser efetivamente constatadas irregularidades em juízo de cognição exauriente.

Porém, conforme demonstrou de forma proficiente a SEEC, o periculum in mora deve ser examinado por outro prisma, considerando-se a possibilidade de dano reverso.

Nesta senda, uma vez comprovada a proximidade do término da vigência dos contratos atualmente em vigor, de modo que a suspensão da licitação pode ocasionar a necessidade de contratações de emergência para campanhas publicitárias essenciais para divulgação de questões atinentes a serviços básicos (muitos dos quais relacionados à área da saúde), sequer o perigo da demora resta justificado.

Necessário registrar, porém, que a eventual alteração do entendimento quando do exame de mérito do expediente, poderá gerar a anulação e o refazimento de atos, bem como a penalização de agentes responsáveis pelos prejuízos eventualmente suportados pelos cofres públicos.

3. Determinações

(a) Recebo as Representações e determino seu regular processamento;

(b) Indefero os pedidos de urgência efetuados pelas Representantes;

(c) Remeto os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEEC, para conhecimento;

(d) Determino a citação do Sr. João Evaristo Debiasi (gestor da SEEC) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresente defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se suficiente a abordagem oferecida em manifestação preliminar), solicite-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (d), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 22 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A Representação proposta pela 'GÁS' foi formalizada em autos próprios (nº 46708-4/22), posteriormente apensados aos presentes.

2. Edital – OBJETO: Contratação de 5 (cinco) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, para atender a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, incluídas as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades vinculadas.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. Páginas 655/656.

PROCESSO Nº - 487271/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

PROCURADOR - AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊS OERTEL

DESPACHO - 677/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sarandi, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 05/2022, senão vejamos:

(i) Expressa menção à empresa 'ESTAR', ferindo o caráter competitivo do certame;

(ii) "a exigência de inscrição da empresa a fim de verificação de capacidade técnica na atividade exigida na licitação, é ilegal e contraria as decisões dos órgãos de controle externo, TCE/RJ e TCU", "as inscrições em conselhos profissionais, que não ao do objeto principal, só podem ser exigidas na fase contratual e não habilitatória, até porque neste caso o objeto é a gestão de estacionamento rotativo, não se tratando construção, obra, ou seja, atuação de menor complexidade no campo da engenharia, e exigir na fase de habilitação a inscrição no conselho profissional na fase de habilitação, restringe a participação de entidades"; (iii) Ausência de indicação da realização de audiência pública prevista na Lei 8.987/95 relativamente à concessão de serviço público; (iv) "Inexistem, em qualquer parte do Edital ou no Termo de Referência, as especificações técnicas dos equipamentos necessários para o serviço, tanto de totem quanto dos de fiscalização. Há exigência de fornecimento de smartphone, de totem de autoatendimento, de Sistema LAP embarcado em motocicleta, mas não há qualquer indicação dos quesitos técnicos mínimos de tais objetos, a fim de se analisar a exequibilidade da proposta em termos de aquisição e manutenção de equipamentos. Outra omissão do contrato envolve a inexistência de quantos funcionários serão exigidos para atuação CONSTANTE, AO LONGO DO CONTRATO, para vender créditos diretamente aos usuários"; e (v) "INEXISTE, no Edital, qualquer exposição técnica da PRESENÇA do direito de repactuação, do modelo que será utilizado, dos critérios de atualização, a fim de as empresas adequadamente promoverem suas propostas, CONTANDO com o dever de as partes evitarem sua desatualização";

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação e a determinação de correção dos itens considerados impróprios.

2. Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece (parcial) conhecimento o expediente, consoante passo a expor.

Primeiramente, não recebo o feito em relação ao item (i), uma vez que a leitura do Edital evidencia que a menção a ESTAR diz respeito ao sistema de estacionamento rotativo utilizado no Município, e não a uma marca/empresa específica.

Em segundo lugar, a imposição de registro do responsável técnico junto a órgão de classe encontra guardada no disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93[1]. A qualificação técnica do licitante (in casu mediante comprovação de responsável técnico habilitado junto ao CREA ou outro conselho competente tocante a profissionais que possam atuar relativamente a sinalização viária) é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação em licitação, não podendo a Administração confiar a execução de objeto a empresa que não demonstre o atendimento das aplicáveis condições técnicas. Portanto, não deve ser conhecido, também, o item (ii).

Finalmente, compulsando os documentos carreados, é possível verificar que a minuta de contrato expressamente prevê possibilidade de reajuste e revisão dos valores, sendo que a repactuação (reexame a partir de variação de custos específicos) pode ser enquadrada no conceito de revisão utilizado. Não merece conhecimento, também, o item (v).

Quanto aos itens conhecidos (iii e iv), o pleito de urgência não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade (em prazo reduzido), uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino o apensamento dos presentes autos aos do Processo 485112/22 (desde já alertando às partes que novos documentos apenas devem ser juntados aos autos do Processo 485112/22);

(ii) Determino a inclusão do Sr. Walter Volpato (Prefeito de Sarandi) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 48 horas:

- Indique os servidores responsáveis pelas questões atinentes às insurgências tecidas na exordial e ora recebidas; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente as questões atinentes às insurgências tecidas na exordial e ora recebidas.

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicite-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 22 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-628960/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-795/22

I. Após a publicação do Acórdão n.º 1760/21 – STP (peça 156 – Recurso de Revista), houve a interposição, primeiramente, de Embargos de Declaração, não admitidos mediante o Despacho n.º 944/21 – GCDA (peça 160). Posteriormente, ocorreu a propositura de Recurso de Revisão, o qual não foi recebido em sede de juízo de admissibilidade por meio do Despacho n.º 1010/21 – GCDA (peça 166), o qual, por sua vez, foi objeto de Recurso de Agravo, rejeitado por meio do Acórdão n.º 167/22 – STP e Acórdão n.º 750/22 – STP, tendo este último, de Embargos de Declaração, transitado em julgado em 20 de julho de 2022, (peças 7, 17 e 19 do protocolo n.º 586071/21), desse modo, verifica-se finalizada a fase recursal.

II. Sendo assim, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1760/21 – STP, em 20 de julho de 2022, data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso de Agravo.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando o processo n.º 109340/13 a tramitar como principal.

IV. Na sequência, ao Gabinete do ilustre Conselheiro Nestor Baptista para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568967/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES

DESPACHO:-809/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 509/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 92), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – CNPJ n.º 76.208.818/0001-66, referente as determinações exaradas nos itens “II-1” e “II-2” do Acórdão n.º 1457/21-STP (peça 50), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2890/21-STP (peça 64, Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 899/22-STP (peça 78, Recurso de Revisão).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464266/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-811/22

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 19/22-STP (peça 65), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484660/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-813/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão n.º 1562/21-STP (peça 36), alterado pelo Acórdão n.º 166/22-STP (peça 55 – Recurso de Revista), o qual foi mantido pelo Acórdão n.º 1257/22-STP (peça 75 – Recurso de Revisão).

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-138385/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-814/22

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 475931/22 (peças 119 a 121).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-450190/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-815/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242449/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE

DESPACHO:-822/22

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 440291/22 (peças 40 e 41), n.º 440321/22 (peças 42 a 44) e n.º 447784/22 (peças 45 e 46).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-96711/19

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÁ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÁ - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-823/22

I - Por meio da Informação nº 205/22 a Diretoria Jurídica dá conta do atual andamento da Ação Ordinária nº 0002522-21.2018.8.16.0172 movida por Leila Miotto Amadei, na qual inicialmente fora deferida tutela de urgência - confirmada em sentença - determinando suspensão das sanções aplicadas por este Tribunal à requerente mediante o Acórdão nº 3765/13 proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 208271/09, bem como exclusão de seu nome da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Consta que na data de 20/07/2022 houve o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e parcial provimento, entendendo que esta Corte de Contas é competente para julgar as contas de prefeita municipal e impor sanções de multa, ressarcimento, mantendo suspensão apenas a pena de inelegibilidade.

II - Ciente da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno, remeta-se o expediente:

a) à Diretoria de Protocolo para que promova juntada de cópias da Informação nº 205/22-DIJUR e do presente Despacho nos autos nº 208271/09 e proceda ao desentranhamento da peça nº 23 conforme autorizado no Despacho nº 2357/22-GP.

b) após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual fica autorizada a adotar as seguintes medidas:

a) reativação dos registros, negativas ou restrições existentes em seu sistema em nome de Leila Miotto Amadei decorrentes do referido acórdão, bem como dos respectivos atos executivos, salvo quanto à inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares;

b) expedição de ofício ao Município de Juranda para que adote as providências necessárias à retomada de eventuais ações de execução que tenham como fundamento os títulos formados a partir do acórdão referido.

Ratifico os termos dos Despachos nos nº 95/21-GCDA, 857/21-GCDA e 1014/21-GCDA lançados no processo nº 208271/09.

c) finalmente, retornem os autos à DIJUR para continuidade do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-340920/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-828/22

I - Versa o processo sobre Representação formulada pelo senhor Edson Paulo Klemba, Vereador do Município de Rio Azul, diante de ato atribuído ao senhor Prefeito daquele município em razão de suposto descumprimento às regras de piso salarial mínimo e revisão anual de vencimentos dos professores da rede municipal de ensino.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito, os quais foram prestados às peças nºs 10-11.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade ou ilegalidade pelo Poder Executivo de Rio Azul a ponto de justificar abertura de representação perante este Tribunal de Contas.

Nas informações trazidas ao processo a parte representada esclareceu que tanto houve atualização na tabela de vencimentos do magistério público municipal - em atenção à Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, a qual estabeleceu o piso salarial nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2022 em R\$ 3.845,43 - bem como foi concedida revisão anual de 10,16% aos vencimentos, proventos e salários dos servidores integrantes do quadro próprio dos Poderes Executivo e Legislativo e empregados públicos municipais. Destaco os seguintes trechos:

Conforme tabelas salariais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal que juntamos em anexo, em janeiro de 2021 o valor inicial dos vencimentos da carreira do Magistério estava fixado em R\$ 1.521,63 (mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) para uma carga horária semanal de 20h, de modo que estava sendo obediência ao Piso do Magistério naquele ano já que o mesmo estava previsto em R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), e o equivalente a 40 horas na tabela da carreira do Magistério Municipal perfazia o valor de R\$ 3.043,26 (três mil e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

Em 2022, quando adveio a Portaria nº 67/2022 estabelecendo o novo Piso Nacional do Magistério, imediatamente o Município promoveu a alteração da tabela de vencimentos através da Lei nº 1.096/2022, de 26 de abril de 2022, fixando os

vencimentos iniciais da carreira do Magistério em R\$ 1.922,82 (mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) para uma carga horária semanal de horas, 20 equivalendo, portanto, a um valor de R\$ 3.845,64 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para a carga horária de 40h, portanto, acima de Piso Nacional.

O raciocínio do denunciante seria de que além de garantir o Piso Nacional o Executivo seria obrigado a desconsiderar sobre o ele a reposição da inflação que foi realizada por intermédio da Lei nº 1.081/2022.

Tal medida além de não estar albergada em nenhum dispositivo legal acarretaria em verdadeiro aumento de remuneração de servidores públicos, medida essa que é de competência exclusiva do Executivo e deve ser analisada a conveniência e oportunidade administrativa, além de realização de impactos orçamentários e financeiros sobre tal assertiva.

Pretende o denunciante, em verdade, seja concedido um aumento na remuneração do Magistério, sem qualquer previsão legal, seja na Lei nº 11.738/2008, ou mesmo na Portaria nº 677/2022, as quais se limitam a estabelecer o Piso Mínimo do Magistério, o que têm sido rigorosamente observado pelo Ente Público Municipal.

[...]

O Município, visando valorizar os profissionais têm, inclusive, estendido benefícios que não são obrigatórios aplicando o Piso Nacional a toda a carreira do Magistério, e não apenas aos que poderia perceber valor inferior ao estabelecido pelo Ministério da Educação.

As informações vieram acompanhadas de cópias das leis municipais em referência e de quadros demonstrativos da evolução da estrutura de vencimentos dos professores.

Destaco que o fato de a revisão geral ter sido concedida anteriormente à implantação do piso salarial por si só não retrata qualquer inconformidade.

Portanto, inexistente justa causa para o prosseguimento do feito.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136041/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

DESPACHO:-829/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 543/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 181), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASTRO – CNPJ nº 77.001.311/0001-08, referente à determinação exarada no item “VI” do Acórdão n.º 3059/20-STP (peça 132), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 309/21-STP (peça 143, Embargos de Declaração) e pelo Acórdão n.º 2198/21-STP (peça 157, Recurso de Revista).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROÇA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO:-830/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 555/22, 556/22, 557/22, 558/22, 559/22, 560/22, 561/22, 562/22, 563/22, 564/22, 565/22, 566/22, 567/22, 568/22,

569/22 e 570/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 631 a 646), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, referente às aplicações de multas contidas no item II, do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542) e mantidas pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567 – Recurso de Revista), determino as baixas de responsabilidade dos senhores(as):

- CARLOS ALBERTO PIACENTI, CPF nº 461.225.406-68;
- CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CPF nº 632.550.309-00;
- CRISTIANO STAMM, CPF nº 005.160.259-88;
- DIRCEU BAUMGARTNER, CPF nº 881.141.639-68;
- DOUGLAS ANDRE ROESLER, CPF nº 748.399.189-53;
- ELVIS RABUSKE HENDGES, CPF nº 975.140.390-15;
- ESTER MARIA DREHER HEUSER, CPF nº 893.611.640-15;
- HAROLD AUGUSTO MOREIRA, CPF nº 164.993.879-91;
- JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 992.160.278-00;
- JOSE EDEZIO DA CUNHA, CPF nº 557.587.899-68;
- MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, CPF nº 603.775.009-25;
- OSMIR DOMBROWSKI, CPF nº 030.885.948-00;
- PAULO RENAN EFFGEN, CPF nº 015.895.199-90;
- RICARDO VIANNA NUNES, CPF nº 158.444.658-73;
- WERNER ENGEL, CPF nº 320.590.009-04; e
- WILSON JOAO ZONIN, CPF nº 443.604.790-34.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673310/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR:-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES

DESPACHO:-831/22

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 29/22-STP (peça 155), duplicado na peça de n.º 156, autorizo o desentranhamento da peça 151, considerando seu conteúdo equivocado.

II. Encaminhem-se os autos:

a) À Diretoria de Protocolo – DP para que providencie o desentranhamento da referida peça;
b) À Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1167/22-STP (peça 147); e
c) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise das documentações encaminhadas mediante a Petição Intermediária n.º 486119/22 (peças 157 a 186).

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114650/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR:-JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

DESPACHO:-833/22

I. Por meio da Certidão de Juntada n.º 480560/22 (peças 415 a 417), a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, tendo em vista o contido no item IV do Acórdão n.º 5456/15-STP (peça 191), científica esta Corte de Contas acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0008.16.000382-1, em virtude das providências já adotadas por este Tribunal de Contas.

II. Ciente da documentação encaminhada, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-305306/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-ANA CHRISTINA RIBAS BRAGA BETTEGA

DESPACHO:-834/22

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 470140/22 (peças 56 e 57), a Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu científica esta Corte de Contas acerca do pedido formulado pelo ex-prefeito Adroaldo Hoffelder, que solicitou ao Legislativo Municipal adiamiento da apreciação das contas do exercício de 2016, de sua responsabilidade.

II. Ciente da documentação encaminhada, não havendo providências a serem adotadas por este Gabinete, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-480666/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
PROCURADOR:-MARCIO BERBET
DESPACHO:-835/22
À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do presente Recurso de Revisão diante de meu impedimento por ter sido o Relator do acórdão recorrido, nos termos do art. 341 do Regimento Interno[1].
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-411120/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELLO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-924/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva certificado na peça 70, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais encaminhamentos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-352090/22
ORIGEM:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
PROCURADOR:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-935/22

1. Tendo-se em conta que as decisões citadas na Informação nº 83/22, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca tratam de questões referentes à aplicação das regras transitórias trazidas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012, sem abordar em sua integralidade o objeto da presente consulta, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-271713/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-936/22

1. Diante dos novos documentos e razões apresentadas pelo Sr. Wilson Bley Lipski, acostados nas peças 168 a 180, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
IVENS ZCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-270496/20
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-937/22
1. Remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre o prazo para atendimento às determinações impostas na decisão definitiva.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-194362/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, GUILHERME BAERE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
PROCURADOR:-EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-938/22

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 2828/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 320), de que a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Informação nº 11/2018 (peça 129), observou a peculiaridade dos autos de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica, não identifique motivos para, neste momento, determinar nova perícia requerida pela empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
2. Independente disso, como já foi noticiado nos autos, na peça nº 142, que também a Polícia Federal estava concluindo perícia na obra em discussão, conforme Ofício nº 5424/2018 - GAB/DPF/FIG/PR, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja oficiada à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu solicitando o laudo de conclusão da perícia sobre suposto superfaturamento de serviços em obra no Município de Itaipulândia.
3. Na mesma oportunidade, deverá aquela diretoria intimar o Município de Itaipulândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 167/2018, conforme requerido na Instrução 2258/20, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-366903/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº:-263/22

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 452/22 – CGE (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 26 de julho de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-850298/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº:-264/22

Considerando que o processo n.º 381755/21 ainda não foi julgado (peça 49), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 354/21 – GASRVF (peça 45). Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 26 de julho de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-35544/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-270/22
Primeiramente, considerando as procurações apresentadas às peças 254 e 255, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na autuação.
Curitiba, 16 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-37917/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-AMILTHON MACHADO DO AMARAL, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-272/22
Como a decisão judicial que fundamentou a presente revisão ainda não transitou em julgado (peças 26 e 27), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 95/21 – GASRVF (peça 15).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 18 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO POR PRISÃO (AUXÍLIO-RECLUSÃO)
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-JORGE SEBASTIÃO DE BEM
INTERESSADOS:-FABIANO ANTÔNIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-273/22
Diante do trânsito em julgado da decisão (peça 127), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º:-617200/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-274/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-276/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento das determinações fixadas no item 5 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107).
Curitiba, 18 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- [...]
5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:
5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) ou junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e
5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566338/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
INTERESSADO:-WILSON SPERAFICO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-278/22
Considerando que o processo n.º 225164/20 ainda não foi julgado por este Tribunal (peça 62), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 380/21 – GASRVF (peça 59).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-343989/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
RESPONSÁVEL:-WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-279/22
Considerando que o processo n.º 408939/10 ainda não foi julgado pelo Tribunal (peça 110), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 377/21 – GASRVF (peça 107).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694563/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
INTERESSADA:-HELENA KAMINAMI MORIMOTO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-280/22

Ante o exposto pelo Ministério Público de Contas[1] (peça 47), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 68160/22, pela qual é examinada a possível irregularidade da incorporação aos proventos da verba "Gratificação de Plantão ao Docente" – matéria também discutida neste processo. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento. Curitiba, 19 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. "Compulsando os autos, cumpre destacar que a regularidade da aludida incorporação e a forma de cálculo da verba 'Gratificação de Plantão ao Docente' estão sendo discutidas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 68160/22, instaurada em decorrência do acompanhamento efetuado pela 7ª Inspeção de Controle Externo em atenção à sua designação para fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior. Naquela oportunidade, a Unidade Técnica elencou 54 benefícios concedidos pela Universidade Estadual de Londrina com fundamento nas regras de transição apresentadas pelas Emendas Constitucionais n.os 41/03 e 47/05, nos quais foi incluída a verba transitória aos proventos dos interessados. Em virtude da tramitação desse expediente – que se encontra em fase de contraditório –, este Ministério Público entende imprescindível o sobrestamento desta inativação até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a legalidade do benefício em questão depende da definição a ser alcançada naqueles autos, destacando-se que a mesma providência foi deferida nos autos n.º 352577/21, que tratam de situação semelhante".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-121407/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CÁSSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-281/22

Diante do exposto no Parecer n.º 385/22 – 3PC (peça 23), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato de aposentadoria (Mandado de Segurança Coletivo n.º 0001266-50.2018.8.16.0202). Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme artigo 427, § 3º, do Regimento Interno[1]. Curitiba, 19 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

[...]
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-282/22

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, avalie as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e, caso entenda necessário retificar as cláusulas sugeridas (propondo, por exemplo, novos prazos e etapas), apresente sua versão consolidada da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme exposto no Despacho n.º 88/22 – GASRVF (peça 39). Curitiba, 19 de agosto de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 77/22

Processo nº: 735200/20

Data e hora da redistribuição: 22/08/2022 17:01:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 22/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2022

Processo Nº: 309349/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 09:05:08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2022

Processo Nº: 486070/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 10:10:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2022

Processo Nº: 841574/19

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 12:29:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSE GEREMIAS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2022

Processo Nº: 491198/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 14:17:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2022

Processo Nº: 397566/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 15:28:09

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2022

Processo Nº: 494260/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 17:26:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2022

Processo Nº: 494162/22

Data e hora da distribuição: 22/08/2022 17:28:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º:-192875/22

ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-74/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/22, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETÁRIO ESTADUAL, CPF: 022.256.479-25;
b) Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETÁRIO ESTADUAL, CPF: 413.482.659-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/22 nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GOVERNO DO PARANÁ-CASA CIVIL, CNPJ: 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-:185160/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:754/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3365/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSON BOTELHO	387.905.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-467351/22
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2440/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Agravo de Instrumento Cível nº 0025453-10.2022.8.16.0000, requisitou a apresentação de cópias do Acórdão nº 4198/16-STP, do despacho do relator nº 1524/2016-GCIZL e do recurso de agravo (peças 13, 626 e 629, respectivamente) do processo nº 540573/16.

A Diretoria Jurídica sugeriu a disponibilização de acesso às peças requisitadas (peça 3), os autos foram encaminhados ao relator do processo nº 25558/13, ao qual foi apensado o de nº 540573/16, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que autorizou a disponibilização de cópias dos atos processuais solicitados (Despacho nº 917/22-GCIZL, peça 5).

Ante o exposto e considerando a autorização do Conselheiro Relator, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias destes autos e das peças solicitadas ao Juízo requerente, e, após, encerramento nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341161/22
ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2463/22

Retornam os autos com a Informação nº 123/22-DTI (peça 14), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, em atenção ao solicitado pela 1ª Vara Criminal de Umuarama, junta planilha com as verbas destinadas à Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (peça 13).

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-441514/22
ENTIDADE:-AMARILDO SEIGO
INTERESSADO:-AMARILDO SEIGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2466/22

Retornam os autos com a Informação nº 96/22-CAGE (peça 7) mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Amarildo Seigo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-44725/22
ENTIDADE:-MATEUS AZEREDO MULLER
INTERESSADO:-MATEUS AZEREDO MULLER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2467/22

Retornam os autos com a Informação nº 97/22-CAGE (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao Requerimento Externo formulado por Mateus Azeredo Muller.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.
Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-482644/22

ENTIDADE:-FILIPE DA SILVA DA PALMAS

INTERESSADO:-FILIPE DA SILVA DA PALMAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2470/22

Retornam os autos com o Despacho nº 633/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere que o presente expediente seja autuado como Denúncia, nos termos dos artigos 31 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista que no pedido inicial o Sr. Filipe da Silva da Palmas solicitou a realização de fiscalização das contas e transações do Município de Tomazina, além dos respectivos atos de gestão da receita e despesas públicas, "ante as gritantes irregularidades que causaram prejuízos ao erário", não tendo requerido expressamente que o presente feito fosse autuado na forma sugerida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na reautuação deste expediente como Denúncia.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-407677/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2472/22

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, possa sanar as inconsistências apontadas na Instrução nº 3625/22 (peça 37) da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de indeferimento do presente Requerimento Externo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-477985/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2473/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Nos termos da Instrução nº 3623/22 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas.

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-492879/22

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2477/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular CEE/CC 43/22 (peça 2), de lavra do Excelentíssimo Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, Sr. João Carlos Ortega, pelo qual, em atenção ao Ofício nº 856/2022 da DSF/DRH/SEAP (fls. 4, peça 3), científica esta Corte a respeito da Orientação Normativa nº 09/2022 (fls. 1 a 3, peça 3), do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria da Administração e da Previdência, que orienta todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta acerca da necessidade de encaminhamento à PARANAPREVIDÊNCIA de consultas prévias sobre impactos previdenciários e estudos atuariais, sempre que houver questões relacionadas a reajuste, revisão ou modificação na carreira ou outras demandas que possam implicar em alteração do cálculo atuarial dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública.

Esta Presidência exara ciência acerca da Orientação Normativa nº 09/2022 da SEAP, a qual, dentre outras justificativas, foi expedida em observância à recomendação emitida por esta Corte mediante o Acórdão nº 613/20 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações nº 89750/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Outrossim, tendo em vista a relevância da matéria, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência sobre o contido nos presentes autos.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, retornem a esta Presidência para expedição de ofício ao Excelentíssimo Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, Sr. João Carlos Ortega, informando que esta Corte está ciente acerca da Orientação Normativa nº 09/2022 da SEAP.

Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, devendo a referida unidade técnica encaminhar o ofício acima citado mediante mensagem eletrônica para o e-mail cee@governadoria.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467920/22

ENTIDADE:-KATIA ARAUJO MENINE

INTERESSADO:-KATIA ARAUJO MENINE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2478/22

Retornam os autos com a Informação nº 2628/22-CMEX (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa o caminho, no Portal desta Corte de Contas, para que ente municipal alimente o Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 453/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 489298/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 19 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 454/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 368857/22, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Técnico, junto ao Ministério Público de Contas, concedida a RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 455/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 368857/22, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

CONCEDER

a FERNANDO AQUINO SCALIANTE, Matrícula nº 51.886-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Técnico, junto ao Ministério Público de Contas, a partir de 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 456/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 489379/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA ALVES TEIXEIRA, matrícula nº 51.931-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 15 de agosto de 2022 a 10 de fevereiro de 2023.

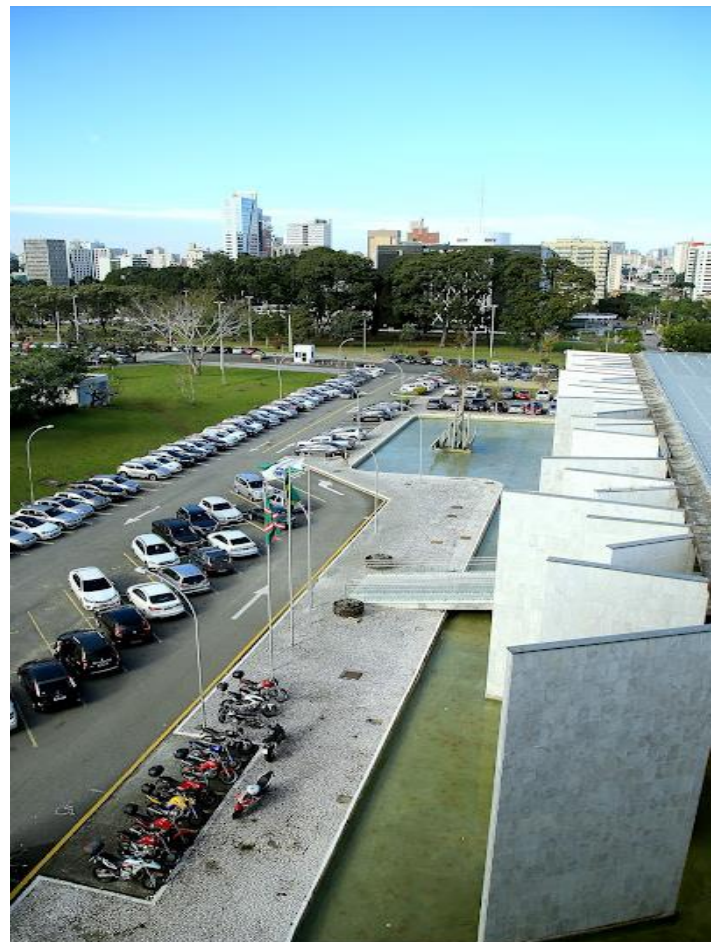
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto